

ROQUE DE BRITO ALVES  
ADVOGADO

**HABEAS CORPUS PERANTE O  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

1967 - 1968

ROQUE DE BRITO ALVES  
A D V O G A D O

HABEAS ~~4~~ CORPUS

P E R A N T E

O

SUPERIOR TRIBUNAL

M I L I T A R

1967 - 1968

I N D I C E

- HABEAS CORPUS DOS DRS. JOSEMÁ DE AZEVEDO, GENIBERTO DE PAIVA CAMPOS, JOSÉ ARRUDA FIALHO E FRANCISCO FLORRIPE GINANI. (NATAL)
- HABEAS CORPUS DOS PROFS. ALBIMAR BORGES, ALDO DA FONSECA TINOCO E JORNALISTA CARLOS ALBERTO DE LIMA. (NATAL)
- HABEAS CORPUS DO DR. MOACIR DE GOES. (NATAL)
- HABEAS CORPUS DO PROF. ALBIMAR BORGES. (NATAL)
- HABEAS CORPUS DO DR. HEBER MARANHÃO RODRIGUES E BERENICE MEDEIROS DE FREITAS. (NATAL)
- HABEAS CORPUS DO PROF. JUAREZ PASCOAL DE AZEVEDO. (NATAL)
- HABEAS CORPUS DO DR. LUIZ GONZAGA DE SOUZA. (NATAL)
- HABEAS CORPUS DE MAILDE FERREIRA DE ALMEIDA. (NATAL)
- HABEAS CORPUS DE LUIZ PORTELA DE CARVALHO. (RECIFE)
- HABEAS CORPUS DO DR. GENIBERTO PAIVACAMPOS. (NATAL)
- HABEAS CORPUS DO DR. JOSEMÁ DE AZEVEDO. (NATAL)
- HABEAS CORPUS DO DR. ARTUR EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO. (RECIFE)
- HABEAS CORPUS DO DR. JOSÉ CARLOS DE MORAIS VASCONCELOS. (RECIFE)
- HABEAS CORPUS DO DR. FRANCISCO FLORRIPE GINANI. (NATAL)
- HABEAS CORPUS DE FRANCISCO DERLY PEREIRA E DR. GASTÃO DE HOLANDA (RECIFE)
- HABEAS CORPUS DE ASDRUBAL AMARO DE ASSIS. (RECIFE)
- HABEAS CORPUS DO DR. JOÃO FAUSTINO FERREIRA NETO. (NATAL)

I N D I C E

- ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR NO HABEAS CORPUS  
Nº 29.189. Pacientes: Albimar Berges, Carlos Alberto de Lima  
e Aldo da Fonseca Tineco. Data: 18-12-1967.
- ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR NO HABEAS CORPUS  
Nº 29.188. Pacientes: Josemá de Azevedo, Geniberto Paiva Cam-  
pos, José Arruda Fialho e Francisco Floripe Ginani. Data: 22-3  
1968.
- ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR NO HABEAS CORPUS Nº  
29.187. Pacientes: Juarez Pascoal de Azevedo. Data: 10-1-1968.
- ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR NO HABEAS CORPUS Nº 29.093  
Paciente: José Arruda Fialho. Data: 17-11-1967.
- ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR NO HABEAS CORPUS Nº 29.092.  
Paciente: Geniberto Paiva Campos. Data: 22-11-1967.
- ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR NO HABEAS CORPUS Nº 29.089.  
Paciente: Francisco Floripe Ginani. Data: 13-11-1967.
- ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR NO HABEAS CORPUS Nº 29.088.  
Paciente: Josemá de Azevedo. Data: 22-11-1967.
- ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR NO HABEAS CORPUS Nº 29.035.  
Paciente: Mailde Ferreira de Almeida. Data: 4-10-1967.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DOS HABEAS-CORPUS:

Violação dos princípios constitucionais da amplitude da defesa e do contraditório da instrução criminal (Art. 150, §§ 15 e 16 da vigente Constituição Federal de 24-1-1967). Violação de art. 188, al. a) do Código da Justiça Militar e arts. 648, inc. I e 41 do Código de Processo Penal. Falta de justa causa para a ação penal e inépcia da denúncia. Acusações genéricas atípicas e denúncia sem a descrição de fato delituoso em todas as suas circunstâncias. Ausência de indicação de fatos puníveis exteriores, de ações concretas criminosas. Exceção de litispendência (art. 95, nº III do Código de Processo Penal, admissível ex-vi dos arts. 396 e 241 do Código da Justiça Militar); violação do princípio "Non bis in idem". Doutrina e Jurisprudência sobre inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal.

## EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

O advogado Roque de Brito Alves, brasileiro, residente na cidade do Recife, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, inscrito sob o número 1.165, vem, com fundamento no art. 150, § 20, da vigente Constituição Federal e/o os arts. 272, 188, al. a), do Código da Justiça Militar - e, como complemento, os arts. 648, inc. I e 41 do Código de Processo Penal -, impetrar uma ordem de Habeas Corpus preventivo em favor do Dr. JOSEMA DE AZEVEDO, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente à Rua Auta de Souza, nº 182 - A, Natal, do Dr. GENIBERTO PAIVA CAMPOS, brasileiro, solteiro, médico, residente à Rua Ana Nery, nº 339, Natal, e atualmente estagiando como médico residente, desde janeiro do corrente ano, na Seção de Cardiologia do Hospital dos Servidores do Estado, na Guanabara, do Dr. JOSE ARRUDA FIALHO, brasileiro, médico, residente à Rua Aderbal Figueirêdo, nº 32, Natal, e estagiando como médico residente, desde janeiro p. passado, na Seção de Clínica Cirúrgica do Hospital dos Servidores do Estado, na Guanabara e, afinal, em favor de FRANCISCO FLORIPÉ GINANI, brasileiro, doutorando da Faculdade

de Medicina da Universidade do Rio Grande do Norte, residente à Rua Trairi, nº 581, Natal, pelas razões que passa a expor:

1. - Os pacientes foram denunciados em data de 30 de abril de 1965, perante a Auditoria da 7a. Região Militar, com séde no Recife, pelo Promotor Militar em exercício, como incurso, ao lado de dezenas de outros acusados - mais de 60 denunciados - nas penas do art. 2º, inc. III, da anterior Lei de Segurança do Estado, a Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

A denúncia teve como base o IPM mandado instaurar pelo então General Comandante da Guarnição de Natal - General de Brigada Omar Emir Chaves.-, conforme Portaria de 9 de abril de 1964, o qual delegou as suas atribuições ao Major Eider Nogueira Mendes que ficou, assim, encarregado de apurar, em inquérito, logo após a Revolução de 1964, com base no Ato Institucional nº 1, os fatos ocorridos no Estado do Rio Grande do Norte.

2. - Todos os ora pacientes foram qualificados em 28 de junho de 1965, com as testemunhas de acusação depondo na Comarca de Natal e todos, igualmente, apresentaram testemunhas de defesa.

Testemunhas de defesa, em número superior a cem (100), devido ao avultado número de denunciados, que estão sendo, atualmente, ouvidas na Comarca de Natal mediante cartas precatórias.

3. - Devemos esclarecer, neste início da fundamentação jurídica do presente pedido de Habeas-Corpus, que os ora pacientes já foram beneficiados por esse EGREGIO TRIBUNAL através da concessão de quatro (4) ordens de Habeas-Corpus - uma para cada um, individualmente - que diziam respeito a outro processo que respondiam, na citada Auditoria, como incurso nos arts. 9, 10 e 12, da referida Lei, denún-

cia com apoio em inquérito instaurado na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte, depois da Revolução de 1964.

Todos os quatro (4) Habeas-Corpus anteriores em favor dos quatro (4) ora pacientes FORAM CONCEDIDOS - e sendo três (3) UNANIMEMENTE - por essa EGREGIA CORTE no sentido do trancamento da ação penal contra os mesmos, com a sua exclusão da denúncia, por FALTA DE JUSTA CAUSA E INEPCIA DA DENÚNCIA.

4. - Neste esclarecimento inicial, Cultos Ministros, informamos, com as devidas indicações, que os Habeas-Corpus concedidos foram os seguintes, conforme os radiogramas enviados a mencionada Auditoria:

- 1ª) - Habeas-Corpus nº 29.089, paciente Francisco Floripe Ginani, relator o Exmo. Sr. Ministro Murgel de Rezende: concedido, unanimemente, em sessão de 13 de novembro p. passado.
- 2ª) - Habeas-Corpus nº 29.093, paciente Dr. José Arruda Fialho, relator o Exmo. Sr. Ministro Lima Torres: concedido, por maioria de votos (4 votos contrários), em data de 17 de novembro último.
- 3ª) - Habeas-Corpus nº 29.088, paciente Dr. José Má de Azevedo, relator o Exmo. Sr. Ministro WALDEMAR TORRES DA COSTA: concedido, unanimemente, em 22 de novembro p. findo.
- 4ª) - Habeas-Corpus nº 29.092, paciente Dr. Geniberto Paiva Campos, relator o Exmo. Sr. Ministro Waldemar Torres da Costa: concedido, unanimemente, em 22 de novembro último.

5. - Antes que tudo, Ilustrados Ministros, nesta argumentação jurídica, uma simples leitura dos trechos da denúncia (vide documento junto) contra os pacientes que se ataca com este pedido de Habeas-Corpus, convencerá, sem dúvida alguma, que são IDÊNTICOS, em suas alegações ou acusações vagas, genéricas, atípicas e ineptas, AOS TRECHOS DA OUTRA DENÚNCIA, no outro processo já referido (o originário da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte), apresentada contra os ora pacientes, e trechos ou denúncia que foi fulminada por caracterizar uma falta de justa causa para a ação penal e como inepta por esse EGREGIO TRIBUNAL quando concedeu, seguidamente, no mês de novembro p. passado, os quatro (4) Habeas-Corpus acima citados, impetrados em favor dos ora pacientes contra a aludida denúncia.

Em verdade, Doutos Ministros, numa simples comparação, logo a um mero exame superficial, como uma dedução da leitura das partes ou trechos das mencionadas denúncias oferecidas contra os pacientes, observa-se, clara e irretorquivelmente, a IDENTIDADE SUBSTANCIAL DAS ACUSAÇÕES ATÍPICAS E INEPTAS DE AMBAS AS DENÚNCIAS.

Denúncias atípicas e ineptas sob uma formulação ou uma redação com o emprêgo de expressões ou termos vagos, imprecisos, lacônicos, omissos, indeterminados, generalizados, inconsistentes lançados contra os ora pacientes, não obstante uma leve, insignificante mudança na terminologia usada na denúncia objeto do documento junto (com base no IPM já referido) e contra a qual se impetra o presente pedido de Habeas-Corpus. Igualmente, repetiram-se, na denúncia, em sua redação, até frases inteiras ou termos idênticos aos da denúncia que foi anulada ou fulminada pelos Habeas-Corpus concedidos anteriormente mencionados.

6. - Identidade substancial das acusações genéricas atípicas das duas denúncias que, ilegalmente, deu margem a dois processos distintos contra os pacientes, sendo um originário do inquérito procedido na Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte - já fulminada, em definitivo, por êsse EGREGIO TRIBUNAL, através da concessão seguida de quatro (4) Habeas-Corpus - E O OUTRO (CONTRA O QUAL SE INSURGE A PRESENTE ORDEM DE HABEAS-CORPUS) com fundamento em IPM mandado instaurar pelo EXERCITO, no Rio Grande do Norte, por Portaria do então General Comandante da Guarnição de Natal.

Em consequência, foram iniciados dois (2) processos pelos mesmos fatos através de acusações genéricas, ineptas e atípicas, o que não é permitido juridicamente.

Violou-se, assim, Doutos Ministros, o principio "non bis in idem", universalmente válido e aceito na doutrina, na legislação e na jurisprudência, consistindo em que pessoa alguma pode ser processada ou julgada duas vezes pelo mesmo fato, por acusação idêntica.

Em síntese, no aspecto jurídico, existente, já, um processo, não é possível, tecnicamente, que se inicie outro pela mesma acusação ou delito, numa reprodução ilegal de processos pela mesma causa. Identidade de causa ou de demanda que, tecnicamente, existe quando as partes são as mesmas, idêntica a coisa pedida processualmente, igual o fundamento da ação, mesmo que ocorra uma alteração na capitulação ou na classificação da denúncia, isto é, sejam diversos os dispositivos legais incriminatórios arguidos ou capitulados na denúncia.

Identidade que é clara, categórica e insofismável no caso sub judice.

Circunstância que, inegavelmente, diga-se de passagem, daria margem, por si mesma, à denominada exceção de litispendência prevista no art. 95, nº III, do Código de

Processo Penal e admissível, como matéria de defesa, no âmbito da legislação processual penal militar ex-vi dos arts. 396 e 241 do Código da Justiça Militar depois que este reconhece, ao prever as questões incidentes, as exceções de suspeição e de incompetência.

7. - Entretanto, após este esclarecimento, esta ilustração na argumentação, O QUE VALE, Cultos Ministros, COMO FUNDAMENTO REAL DESTES PEDIDOS DE HABEAS-CORPUS, É A FALTA DE JUSTA CAUSA E INEPCIA DA DENÚNCIA, em seus respectivos trechos, oferecida contra os pacientes.

Uma falta de justa causa e uma inépcia da denúncia idênticas - face à identidade já salientada das peças acusatórias nos dois (2) processos - as que já foram reconhecidas por esse COLENDO TRIBUNAL quando da seguida concessão dos quatro (4) Habeas-Corpus já citados.

Identidade dupla de uma falta de justa causa e de uma inépcia da denúncia, contra as quais se ergue o presente pedido de Habeas-Corpus, que são visíveis a uma mera leitura superficial, apressada dos seus trechos ou de suas expressões referentes aos pacientes porque usa da mesmas alegações genéricas, indeterminadas, não individualizadas, não especificadas, vagas, imprecisas, num simples amontoado de palavras que desobedecem, de um modo flagrante, à al. a) do art. 188 do Código da Justiça Militar - em dispositivo idêntico ao do art. 41 do Código de Processo Penal -, por não descrever o fato delituoso em todas as suas circunstâncias. Sobretudo um fato delituoso de tamanha gravidade como é o previsto no nº III, do art. 2º, da anterior Lei de Segurança do Estado.

De uma forma igual à da outra denúncia que foi esmagada por essa EGREGIA CORTE quando da concessão dos quatro (4) Habeas-Corpus já aludidos, com a repetição, até, de frases inteiras, a denúncia que ora se combate (vide docu -

mento junto) mediante êste Habeas-Corpus, veio a imputar ou a lançar contra os ora pacientes os mesmos termos ou acusações genéricas atípicas e ineptas, imprestáveis juridicamente para se processar alguém perante a nossa sistemática penal vigente.

8. - Denúncia atacada nêste Habeas-Corpus, que também, numa forma idêntica vem a acusar os pacientes de, em Natal, serem considerados "nacionalistas da linha Almino Afonso"... Igualmente, em outra identidade de acusações de ambas as denúncias, atípicas e ineptas, a peça inicial de acusação que se ataca nêste Habeas-Corpus, também vem a incriminar, em alegações genéricas, os pacientes como sendo agitadores da classe universitária; ativistas; componentes da campanha "De Pé No Chão Também Se Aprende A Ler"; de pregadores de idéias subversivas; de terem se solidarizado com a União de Estudantes de Farmácia em prol da criação da Farmacobrás; de conhecerem ou ter amizade com elementos da esquerda; de que tinham tomado parte na discussão de problemas referentes a reforma agrária; de que tinham comparecido a congressos estudantis, etc., etc., etc.

Eis as expressões genéricas ou acusações principais que no entender do Promotor Militar - é de pasmar! -, em sua denúncia, fazem com que os ora pacientes devam ser considerados como autores do delito previsto no nº III, do art. 2º, da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, o mais grave e hediondo contra a segurança nacional previsto na mesma. Delito assim definido legalmente: "Art. 2º - Tentar: ... III - mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante a ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional", punido com pena de reclusão de 15 a 30 anos para os chefes ou cabeças e de 10 a 20 anos para os demais agentes.

Ora, pela própria denúncia, Honrados Ministros,

não se sabe, não se indicou, na denúncia, com clareza e com segurança, quais os atos terríveis de subversão que os pacientes teriam praticado para que fôsem acusados de um crime gravíssimo como o capitulado na denúncia. Denúncia que se limitou a acusações genéricas, não delituosas, que coisa alguma têm a ver com o delito do inc. III, do art. 2ª, da referida Lei.

9. - Sem dúvida alguma, Ilustrados Ministros, o que é inegável e é sustentado neste pedido de Habeas-Corpus, é que a própria leitura da denúncia oferecida contra os pacientes, vem a convencer, de logo, do constrangimento ilegal que estão sofrendo, de há muito, por uma denúncia inepta, configuradora de uma evidente falta de justa causa para uma ação penal e desobediente dos claros e categóricos dispositivos processuais já anteriormente citados.

Denúncia que, por outra parte, afastou-se, por completo, da melhor doutrina e de uma uniforme e já pacífica jurisprudência criminal dos nossos Tribunais, sobretudo por parte dessa COLENDIA CORTE em decisões recentíssimas sobre a matéria, inclusive nos Habeas-Corpus concedidos que se relacionavam com os pacientes.

Denúncia inepta e falta de justa causa para a ação penal representam, tecnicamente, uma típica coação ilegal que não poderá ser mantida por essa EGREGIA CORTE por violar a lei, sendo sanável pelo remédio do Habeas-Corpus ora impetrado para a exclusão dos pacientes da denúncia, trancando-se a ação penal contra os mesmos instaurada.

Além da peça inicial da acusação ter sido formulada ou redigida ao arrepio da lei, sem a devida forma ou figura jurídica em seu aspecto processual, veio a demonstrar, por si mesma, a atipicidade de suas alegações ou expressões genéricas, constituindo-se num simples amontoado de palavras sem nexos, não indicando os fatos concretos puníveis.

É, realmente, uma denúncia que não precisou, com segurança, fatos concretos, positivos, não determinou ações típicas, delituosas que permitissem o seu enquadramento em qualquer uma das figuras criminosas previstas na anterior Lei de Segurança do Estado e, muito menos, no delito terrível capitulado na inicial de acusação.

10. - Com efeito, em diversas decisões dessa Colenda Côrte e do Supremo Tribunal Federal, não se tem dado valor jurídico algum às acusações genéricas, às alegações de que o denunciado - ou denunciados - era um subversivo, um agitador do meio estudantil ou sindical, de que era um esquerdista, um nacionalista da linha Alimno Afonso - ou de qualquer outra corrente... ou linha -, que dava ounho ou orientação subversiva à sua atividade, era um ativista.

São meras expressões vazias ou termos ou generalizações, sem a indicações de atos ou fatos que comprovem uma objetiva conduta delituosa. Sem a indicação de fatos que sejam típicos e que estejam descritos, com tôdas as suas circunstâncias - conforme exige a lei, em denúncias que os nossos tribunais têm repudiado porque não especificam, não precisam, não individualizam, com clareza e segurança, as ações puníveis reais que podem ser imputadas a um denunciado ou denunciados desde que ditas alegações amplas, genéricas não podem constituir, por si mesmas, condutas típicas determinadas, especificadas que se ajustem a uma definição legal punitiva.

São alegações de tal natureza, sem nenhuma valor jurídico, penalmente irrelevantes, atípicas, numa redação ou formulação inépta, as que fôram arguidas ou lançadas contra os pacientes, idênticas às já esmagadas por essa Egrégia Côrte ao conceder os 4(quatro)habeas-corpus anteriores em favor dos mesmos.

11. - É evidente, Doutos Ministros, que é considerada, tecnicamente, como inepta tôda e qualquer denúncia que não obedeça, como seu pressuposto formal, ao que está imperativamente prescrito no art.188, al.a) - assim como no art.41 da

legislação processual penal comum - do Código da Justiça Militar em vigor quando exige a narração do fato criminoso com todas as suas circunstâncias ou episódios.

Ora, sem dúvida alguma, os trechos da denúncia contra os pacientes desobedeceram, visivelmente, as exigências do citado dispositivo legal, por não ter esclarecido, concretizado, especificado, determinado com fatos objetivos, reais, positivos em que teria consistido o comportamento dos denunciados que o tornariam incurso em delito tão grave e hediondo como o fixado no nº III do art. 2º da Lei Nº 1802 de 5-1-53.

É uma denúncia formalmente inepta que demonstra, por si mesma, a falta de justa causa para a ação penal contra os pacientes porque além de não especificar os fatos positivos puníveis praticados pelos pacientes, limitou-se, tão somente, à imputação de atípicas generalizações contra as suas pessoas, num redação ou formulação juridicamente de nenhum valor.

12. - Por, outra parte, Doutos Ministros, uma denúncia inepta, que não é clara ou precisa, implica em prejuízo à defesa por não permitir fixar, em termos seguros, exatos, o contraditório da instrução criminal devido às suas alegações vagas ou imprecisas.

Na denúncia, a imputação deve ser clara tendo-se em vista a definição legal típica, com a especificação ou individualização da conduta do acusado que é punível. Tem que descrever, com exatidão, o fato punível em todos os seus aspectos, especialmente quando se trata - como é o caso sub-judice - de uma denúncia que vem a envolver dezenas de pessoas - mais de sessenta (60) -, sem a indicação certa, particularizada, da conduta concreta punível de cada um.

13. - Esta fundamentação, em síntese, que se acaba de apresentar contra a ineptia da denúncia e acerca da falta de justa causa da ação penal contra os pacientes, em seu aspecto técnico-jurídico, reflete a orientação cada vez mais predominante, doutrinária e jurisprudencial, a qual oferece a verdadeira solução para as hipóteses concretas idênticas as que, no momento, é exposta através deste pedido de habeas-corpus.

Orientação que corresponde não somente às claras e categóricas exigências da legislação processual penal militar e común como, sobretudo, obedece ao princípio constitucional da amplitude da defesa e do contraditório da instrução criminal estabelecidos na Constituição Federal de 24-1-1967.

Essa Egrégia Corte, reiteradamente - especialmente em decisões muito recentes, como nas que favoreceram os ora pacientes nos quatro(4) habeas-corpus tantas, já, mencionados - tem adotado dita orientação, a única que, juridicamente, pode ser admitida.

Neste âmbito da orientação da doutrina e da jurisprudência, podemos referir, de logo, o recentíssimo estudo do mestre Frederico Marques, publicado às págs. 21 e sgts. do último número da "Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal", de Abril-Junho do corrente ano.

Realmente, já se tornou um hábito de muitos promotores públicos a inclusão de várias pessoas numa denúncia, sem a indicação precisa dos atos praticados, preferindo-se o caminho fácil e cómodo das acusações genéricas, das expressões vagas ou amplas. Uma denúncia sintética, vaga, simplista, sem a descrição pormenorizada do fato típico é, tecnicamente, inépt<sup>a</sup> além de violar o princípio constitucional que permite uma defesa ampla e completa, a qual ficaria impossibilitada com uma acusação indeterminada, imprecisa, ensina o citado mestre.

Se quando se acusa alguém, tecnicamente, numa denúncia, atribui-se ao mesmo a pratica de um fato considerado crime e pede-se a aplicação de uma pena, é claro, é lógico, é exigência legal que tal fato esteja perfeitamente definido e descrito para que o acusado ou denunciado possa exercer o seu direito de defesa e para isso deve possuir todos os elementos para contrariar a acusação ou incriminação certa, determinada, especificada.

14. - Em citações, Doutos Ministros, acerca da falta de justa causa e das condições formais indispensáveis para a validade jurídica, técnica de uma denúncia, corroborando, ainda mais o acerto da fundamentação legal e ju-

jurídica do presente pedido de habeas-corpus, podemos referir:

" A responsabilidade penal é pessoal. A denúncia, contudo, não diz qual a conduta penal - mente típica do paciente. Não se diz qual o fato por êle cometido, com a especificação indispensável para que a defesa pudesse se exercitar. A acusação há de ser precisa, com todos os elementos, a fim de poder proporcionar os meios para enquadrá-la tipicamente dentro de uma norma penal e, ao mesmo tempo, permitir que o acusado dela possa defender-se". ( Trecho do voto do Exmo. Sr.Min.Evandro Lins e Silva no Ac.da 1a.T. do S.T.F., no HC nº 43.239, de 8 -Agosto-1966, in Rev.Trim.Jurispd., vol.40,pág.312.)

" Habeas-corpus para excluir os pacientes de uma denúncia que, contra êles, é visivelmente inepta. ... mas uma denúncia deve caracterizar a ação criminosa, indicar fatos de que o paciente possa se defender amplamente. É isto que exige a nossa Constituição . ... V.Excia.sabe e o Tribunal sabe de sobra que a Constituição estabelece o sistema processual do contraditório. Como poderá alguém defender-se de uma acusação vaga, que não diz qual o fato praticado? .":Ac. e votos no H.C.nº 43.490, do Supremo T.Fed., de 13-Setembro-1966, in Rev. Tri, Jurisp., vol.41, de Agosto de 1967, págs.461 e 463.

" Denúncia inepta. Fatos atípicos. Constrangimento ilegal. Habeas-Corpus concedido. Sr. Presidente, concedo a ordem porque o fato narrado na denúncia não constitui crime a denúncia, além do mais, é inepta. É um amontoado de palavras em que não atribui nenhum só fato positivo, concreto a nenhum dos denunciados. ... O fato nar-

" narrado na denúncia, repito, não constitui crime, não há uma única especificação de ato doloso".:Ac. e voto do Exmo.Sr.Min.Rel. Pedro Chaves no rec.h.c. nº 43.424, do S. T.F., de 9 de Agosto de 1966, in Rev.Trim. Juripd., vol.41, págs.458,460 e 461.

" É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa por que deve revelar o facto com tôdas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva como a pessoa que o praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o maléfico que produziu (quid), os motivos que determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). Demonstrativa porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes" (João Mendes, in "O Processo Criminal Brasileiro", v. II, pág. 183, ed. 1959).

"É juridicamente inepta a denúncia e causa prejuízo à defesa, a denúncia que não descreve o fato e suas circunstâncias". (Ac. do S.T.F., in Rev. Trim. de Jurisp., v. 33, pág. 877).

"Denúncia vaga que não especifica nenhuma conduta criminosa de que opaciente pudes- se se defender. A denúncia teria que precisar a conduta delituosa". (Ac. do S.T.F., in Diário da Justiça, de 10 de março de 1966, pág. 769).

"É inepta a denúncia que engloba muitos acusados de maneira genérica, sem especificar qual teria sido a conduta criminosa de cada um porque essa especificação é condição essencial a defesa". (Ac. do S.T.F., de 1.12.1964, in Rev. For., v. 215, pág. 224).

"É de se reconhecer a ausência de justa causa para a denúncia oferecida com fundamento em IPM do qual resulta a evidência não haver o denunciado praticado qualquer infração penal, sem que haja necessidade de um detido exame da prova do mesmo constante, para chegar-se a essa conclusão. Concede-se habeas-corpus para que seja trancada a ação penal, assim iniciada sem justa causa". (Ac. do Superior Tribunal Militar, de 5.5.1965, no H. C. nº 27.660).

15. - Em consequência, Cultos Ministros, não há como se negar que os trechos da denúncia contra os pacientes são de uma inépcia evidente no exato significado técnico-jurídico do termo e, além disso, demonstram, por si mesmos, que são atípicos configurando uma falta de justa causa para a ação penal.

Em verdade, os pacientes não cometeram e nem colaboraram para a prática de qualquer delito previsto na anterior Lei de Segurança do Estado e, muito menos, o do nº III do seu art. 2º. Por outra parte, a denúncia ao injustamente incriminá-los não precisou, com segurança e clareza, em que teria consistido a conduta delituosa concreta, positiva, real, quais os fatos objetivos que os pudessem enquadrar na figura capitulada na citação inicial de acusação.

16. - Citaremos, a seguir, neste final do pedido de habeas-corpus, os trechos da denúncia que dizem respeito - aos pacientes e que são -repetidos - idênticos aos trechos da denúncia do outro processo que já foi con-

considerada como inepta e evidenciadora de falta de justa causa para ação penal por essa Egrégia Côrte ao conceder 4(quatro) habeas-corpus(já referidos anteriormente nesta petição, com tôdas as indicações) seguidamente em favor dos ora pacientes.

Eis, Doutos Ministros, os trechos da denúncia contra a qual se insurge este habeas-corpus:

1) Acêrca do Dr.

JOSEMÁ DE AZEVEDO : " Josemá Azevedo, brasileiro, com 24 anos, filho de José Azevedo e Marcina Galvão Azevedo, estudante, residente a Rua José de Alencar, 706, Natal, líder estudantil, fôra o responsável direto perante a classe universitária da pregação perigosa de ideias subversivas, com atuante participação em movimentos grevistas pela UME no Rio Grande do Norte. Foi responsável pela interiorização da Campanha "De Pé no Chão também se Aprende a Ler" da Prefeitura".

2) Em relação ao pa-

ciente Dr. Geniberto Paiva Campos, diz a denúncia: " Geniberto Paiva Campos, brasileiro, com 22 anos, filho de Alberto Moreira Campos e Geny Paiva Campos, nascido em Natal, estudante e residente a Rua Ana Nery, 339, Natal. No setor universitário muito contribuiu em favor do comunismo em Natal. Realizou comício subversivo, com outros comunistas, discutindo com orientação contrária a Democracia, problemas médicos, sociais e Reforma Agrária. Compareceu a diversos estudantis, de sentido esquerda, em várias cidades brasileiras. Pronunciou "aulas palestras" no Centro de Formação dos Professores da Campanha "De Pé no Chão Também se Aprende a Ler". Integrou a Frente de Mobilização Popular. Tratou com eficiência, em favor da orientação esquerdista, sobre a "Atualidade Brasileira". Logo após o movimento de 31 de Março, foragiu-se com outros companheiros comunistas. Dizia-se nacionalista da linha Almino Afonso".

3) Com referência ao pa-

ciente Dr. José Arruda Fialho: " José Arruda Fialho, brasileiro, com 22 anos, filho de Hipólito Fialho e Sotera Arruda Fialho, solteiro, estudante da Universidade do R. Grande do Norte, residente á Rua Aderbaldo de Figueiredo, 27, Natal. Este denunciado participou de quatro Congressos da União Nacional de Estudantes, em Belo Horizonte, Niterói, Petropolis e Sto. André, usando da palavra, sobretudo num Congresso realizado em 1963, solidarizando-se com a União de Estudantes de Farmácia, em prol da criação da Farmacobrás. Possuía em sua residencia, além de materiais subversivos, uma bandeira de Cuba de Fidel Castro. Pertencia ao Centro de Cultura Popular, sendo fato notorio suas constantes ligações com outros elementos de esquerda. Pertencia á

" Comissão Organizadora Central da Frente de Mobilização Popular, órgão orientado pelo Partido Comunista do Brasil. Era apontado como nacionalista da linha Almino Afonso".

4) Sobre o paciente Francisco Floripe Ginani afirma a denúncia: " Francisco Floripe Ginani, brasileiro, solteiro, com 23 anos, filho de José Floripe Ginani e Filomena Ginani, estudante universitário, residente à Rua José de Alencar, 706, Natal. Este estudante de mentalidade esquerdista, exercia grande influência no meio universitário como Presidente do Diretorio Central de Estudantes que era. Compareceu a 2 Congressos da Une. Como Presidente do Diretorio Central de estudantes, compareceu a dois Congressos da Une, em companhia de outros estudantes, também denunciados neste processo por atuação subversiva. Integrou a Frente de Mobilização Popular, como componente da Comissão Organizadora Central. Desempenhou as funções de Chefe do Gabinete da Secretaria de Educação e Saúde da Prefeitura de Natal. Órgão "responsável pelo Plano de Educação, nitidamente subversivo intitulado "Campanha de Pé no Chão Também se Aprende a Ler". Compareceu ao QG da Legalidade, instaurado contra o Movimento de 31 de Março na Prefeitura de Natal. Após o movimento de 31 de Março, refugiou-se no interior do Estado, em uma fazenda, tendo ser preso, o que, por si só, comprova a sua responsabilidade criminal nos casos supramencionados. Era apontado como nacionalista da linha Almino Afonso. Apoiava as aulas de professores com o método Paulo Freire, que visava a politização de professores da Campanha De Pé no Chão Também se Aprende a Ler. Tomou parte integrante na criação do "Grupo de Ação Popular". Era um perfeito agitador que pregava a subversão."

E são, Doutos Ministros, com tais generalizações - às quais essa Colenda Côrte não deu valor jurídico algum ao conceder os 4 habeas-corpus anteriores em favor dos ora paciente erante expressões realmente idênticas - atípi- cas e ineptas que a denuncia veio a enquadrar os pacientes no nº III do art. 2º da Lei nº 1.802 de 5-1-1953; E de pasmar!

17. - Por todos os fundamentos expostos, esperam os pacientes que após a solicitação - que, aliás, data venia, julgam dispensável face ao documento junto - das informações ao Exmo. Sr. Dr. Auditor da 7a. Região Militar, sediado no Recife, venha êsse Colendo Tribunal, cumprindo com a lei e reiterando a sua diretriz jurisprudencial (inclusive quando concedeu, anteriormente, em

Novembro p.passado, seguidamente, quatro (4) habeas-corpus em favor dos ora pacientes), a conceder a ordem de habeas-corpus ora impetrada, trancando-se a ação penal instaurada contra os pacientes para ex - cluí-los da denúncia, com as devidas comunicações legais , por ser uma medida da mais absoluta e necessária

JUSTIÇA!

( Junta-se uma farta e impressio - nante documentação- especialmente atesta - dos de diretores e professores da Univer - sidade do Rio Grande do Norte - que demons - tram, por completo, a improcedência e injus - tiça das alegações acusatórias genéricas e atípicas contra os pacientes.)

Manabá, 5 de Dezembro de

1967

Roque de Brito Alves

*Professor Roque de Brito Alves*

ADVOCACIA CRIMINAL

RECIFE

EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

O advogado Roque de Brito Alves, brasileiro, residente na cidade do Recife, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº 1.165, vem, com fundamento no art. 150, § 20, da vigente Constituição Federal c/o os arts. 272, 188, al. a) do Código da Justiça Militar - e, como complemento, os arts. 648, inc. I e 41 do Código de Processo Penal -, e, também, art. 580, do Código de Processo Penal em vigor, impetrar uma ordem de Habeas-Corpus preventivo em favor do Prof. ALBIMAR BORGES, brasileiro, casado, residente em Natal, à Rua Afonso Pena, nº 532, referido erroneamente na denúncia como Albimar Fernandes Borges, do Jornalista CARLOS ALBERTO DE LIMA, brasileiro, residente à Praça Dom Vital, nº 522, Natal e, afilial, do Prof. ALDO DA FONSECA TINOCO, brasileiro, casado, atualmente Professor de Higiene e Odontologia Legal da Faculdade de Odontologia da Universidade do Rio Grande do Norte, residente à Rua Dionísio Filgueira, nº 763, pelas razões que passa a expor:

1. - Os pacientes foram denunciados em data de 10 de maio de 1966, perante a Auditoria da 7a. Região Mi

litar, com séde no Recife, pelo Promotor Militar em exercício como incurso (vide documento junto), ao lado de vários outros acusados, nas penas dos arts. 9, 10 e 12 da anterior Lei de Segurança do Estado - Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953 -, com base em Inquérito de Investigação Sumária instaurado na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte, logo após a Revolução de 31 de março de 1964.

2. - Os ora pacientes foram, já, qualificados e as testemunhas de acusação depuzeram na Comarca de Natal. Tendo sido apresentadas testemunhas de defesa pelos pacientes, todas residentes em Natal, foram enviadas para aquela Comarca as necessárias cartas precatórias, estando, atualmente, sendo realizadas audiências naquela cidade para o depoimento das testemunhas de defesa, em número avultado devido ao grande número de denunciados.

3. - Antes que tudo, na argumentação jurídica do presente pedido de Habeas-Corpus, devemos esclarecer que os ora pacientes estão incluídos na mesma denúncia que já foi fulminada de inepta e de constituir uma evidente falta de justa causa para a ação penal POR ESSE COLENDO TRIBUNAL QUANDO DAS CONCESSOES, muito recentes, de outros Habeas-Corpus contra dita denúncia em favor de outros acusados, companheiros dos pacientes em a dita peça inicial de acusação.

Decisões seguidas que concederam a ordem para tranoamento do processo, ressalte-se logo.

Eis, Doutos Ministros, com as devidas anotações, os Habeas-Corpus concedidos por essa EGREGIA CORTE em favor de outros denunciados ou pacientes que FIGURAVAM na mesma denúncia em que estão incluídos os ora pacientes:

1º) - Habeas-Corpus nº 29.035, paciente D. Mailde Ferreira de Almeida, rel. o saudoso Exmo. Sr.

Min. Ribeiro da Costa: concedido, unanimemente, em 4 de outubro p. passado, por falta de justa causa.

2ª) - Habeas-Corpus nº 29.036, paciente Dr. João Faustino Ferreira Neto, rel. o Exmo. Sr. Min. Alcides Carneiro: concedido, unanimemente, em 4 de outubro último, por falta de justa causa.

3ª) - Habeas-Corpus nº 29.089, paciente Francisco Floripe Ginani, rel. o Exmo. Sr. Min. Murgel de Rezende: concedido, unanimemente, em 13 de novembro p. passado.

4ª) - Habeas-Corpus nº 29.093, paciente Dr. José Arruda Fialho, rel. o Exmo. Sr. Min. Lima Torres: concedido, por maioria de votos (quatro votos contrários), em 17 de novembro último, por falta de justa causa.

5ª) - Habeas-Corpus nº 29.088, paciente Dr. José Má de Azevêdo, rel. o Exmo. Sr. Min. Waldemar Torres da Costa: concedido, unanimemente, em 22 de novembro p. passado.

6ª) - Habeas-Corpus nº 29.092, paciente Dr. Geniberto Paiva Campos, rel. o Exmo. Sr. Ministro Waldemar Torres da Costa: concedido, unanimemente, em 22 de novembro último.

4. - Tal circunstância, Honrados Ministros, consistente na concessão seguida, muito recentemente, por essa EGRÉGIA CORTE, de seis (6) Habeas-Corpus - cinco (5) dos

quais por unanimidade - impetrados contra a mesma denúncia em que estão envolvidos os ora pacientes, pelo reconhecimento de falta de justa causa e inépcia da denúncia, é de molde a possibilitar, juridicamente, por si mesma, A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CITADA CONCESSÃO AOS ORA PACIENTES, EX-VI DO ART. 580, do Código de Processo Penal, tendo-se em vista A IDENTIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PRESENTE PEDIDO E O CONTEÚDO DA DECISÃO DESSA COLENDIA CORTE.

EXTENSÃO QUE SE FEDE, NESTE HABEAS-CORPUS, DE LOGO, antes de mais nada.

5.- Sustenta-se, agora, no presente pedido, que uma simples leitura da denúncia apresentada contra os pacientes irá convencer, sem dúvida alguma, os Cultos Ministros, do constrangimento ilegal que estão sofrendo, no momento, por uma denúncia inepta e plena de generalizações atípicas que violou e desobedeceu os claros e categóricos dispositivos processuais anteriormente citados, tanto em seu aspecto formal como substancial.

Por outra parte, dita denúncia afastou-se, por completo, da melhor doutrina e de uma uniforme e já pacífica jurisprudência criminal dos nossos Tribunais, inclusive dessa COLENDIA CORTE, sobretudo em decisões recentíssimas sobre a matéria.

Denúncia inepta que demonstra uma faltade justa causa para a ação penal, representa uma inegável coação ilegal que não poderá ser mantida por êsse COLENDIO TRIBUNAL por violar a lei, sendo sanável pelo remédio do Habeas-Corpus para a exclusão dos pacientes da denúncia, trancando-se a ação penal contra os mesmos instaurada.

Com efeito, além da peça inicial da acusação ter sido formulada ou redigida ao arrepio da lei, sem a devida forma ou figura jurídica, em seu aspecto técnico-processual, por não conter a descrição pormenorizada de fatos delituosos, veio

a provar, por si mesma, a atipicidade de suas alegações genéricas, imprecisas. Constitui-se, apenas, num mero amontoado de palavras, sem a indicação de fatos concretos puníveis, especificados, individualizados, determinados, de ações delituosas positivas.

6. - Realmente, Ilustrados Ministros, nos trechos da denúncia que se relacionam com os pacientes, a peça inicial da acusação limitou-se a dizer, através de fórmulas vagas, que os pacientes eram subversivos, eram simpatizantes do Comunismo, atuando por intermédio da imprensa ou agitando o setor estudantil e o operariado com influência subversiva, pregadores contra a ordem pública, eram ativistas, eram agitadores, etc., etc. (vide doc. junto relacionado com a denúncia).

Ora, antes que tudo, não é possível, legalmente, que com tais acusações vagas, atípicas e ineptas, pudessem os pacientes ser enquadrados nas penas dos três (3) artigos capitulados na denúncia porque tais generalizações não se ajustam à definição legal dos crimes que, injustamente, lhes foram atribuídos.

É uma denúncia que não precisa, que não indica fatos reais, positivos, ações criminosas que permitissem, tecnicamente, o enquadramento dos pacientes em qualquer uma das figuras apontadas da citada Lei.

7. - Com efeito, em inúmeras decisões dessa EGRÉGIA CÔRTE e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não se tem dado valor jurídico algum às acusações amplas, às alegações - como no caso sub judice - de que, por exemplo, os denunciados eram subversivos, agitadores do meio estudantil ou sindical, simpatizantes do Comunismo, esquerdistas, ativistas, nacionalistas, que davam cunho subversivo à sua atividade, etc., etc.

São meras expressões vazias, alegações ou generalizações imprestáveis juridicamente, sem a indicação de ações ou fatos que as comprovem e sem a indicação de fatos típicos e des-

critos, conforme exige, categoricamente, a lei, com tôdas as suas circunstâncias.

Denúncia assim ilegalmente mal redigida ou mal formulada tem sido repudiada, reiteradamente, pelos nossos Tribunais porque não especifica, não esclarece, não individualiza, com segurança e clareza, quais as ações puníveis que podem ser imputadas a um denunciado a fim de que o mesmo, face ao princípio constitucional, possa defender-se amplamente.

Acusações como as que foram, vagamente, arguidas contra os pacientes não têm eficácia jurídica alguma, desobedecem, inequivocamente, à legislação processual penal militar e comum, não podendo, sobretudo, dar margem ao início ou ao prosseguimento de uma ação penal contra pessoa alguma.

8. - É inegável, Cultos Ministros, que é considerada inepta tôda e qualquer denúncia que não obedeça, como seu pressuposto formal, ao que está imperativamente fixado na al. a), do art. 188 - assim como no art. 41 do Código de Processo Penal - do Cód. da Justiça Militar que exige a narração do fato criminoso com tôdas as suas circunstâncias ou episódios. Os trechos da denúncia contra os pacientes violaram ou desobedeceram, claramente, dita exigência legal.

Ora, no caso sub judice, coisa alguma se encontra na denúncia que se pudesse, legalmente, imputar de um modo concreto, através de fatos reais, positivos, delituosos, uma acusação válida juridicamente, continuando-se, ainda hoje, na ignorância de qualquer conduta criminosa dos pacientes devido a uma denúncia formalmente inepta<sup>9</sup> que, substancialmente, exhibe, por si própria, a falta de justa causa para a ação penal por serem atípicas as expressões vagas arguidas contra os pacientes.

9 - Por outra parte, Cultos Ministros, denúncia que não é clara, precisa, concludente, implica em prejuízo à defesa, não permitindo fixar, em termos seguros, exatos, o contra-

ditório da instrução criminal devido às suas alegações vagas, lacunosas, imperfeitas, imprecisas em seus termos ou expressões.

Na denúncia, a imputação deve ser clara, certa, especificando-se ou individualizando-se a conduta ou a ação punível do acusado, tendo-se em vista a definição legal típica. Tem que descrever, com segurança, com precisão, o fato punível, em todos os seus aspectos ou circunstâncias, para fixar-se, devidamente, o comportamento criminoso do acusado. E especialmente quando se trata - como no caso sub judice - de uma denúncia que envolve várias pessoas, sem a indicação certa, particularizada da conduta real punível de cada uma.

10. - Esta fundamentação, em síntese, que se acaba de apresentar neste pedido de Habeas-Corpus, em seu aspecto técnico-jurídico, reflete a orientação, cada vez mais predominante, doutrinária e jurisprudencial, que oferece a verdadeira solução para as hipóteses concretas idênticas à que, no momento, é exposta através desta impetração.

Orientação adotada - sobretudo em julgamentos recentíssimos - por essa EGREGIA CORTE que corresponde não somente às claras e categóricas exigências da legislação processual militar e comum como obedece ao princípio constitucional da amplitude da defesa e do contraditório da instrução criminal.

11. - Neste âmbito da orientação da doutrina e da jurisprudência, podemos mencionar o estudo muito recente do mestre Frederico Marques, publicado às págs. 21 e segs. do último número da Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, de abril-junho do corrente ano.

Inegavelmente, Doutos Ministros, já se tornou um hábito de muitos promotores públicos a inclusão de várias pessoas numa denúncia, sem a indicação precisa dos atos praticados, preferindo-se o caminho fácil e cômodo das acusações genéricas, vagas, imprecisas. Ora, com uma denúncia acusa-se alguém, atribui-

se a alguém a prática de um fato considerado crime pela lei penal e pede-se a aplicação de uma pena sendo, portanto, necessário, que tal fato esteja perfeitamente definido e descrito para que o acusado possa exercer o seu direito de defesa, amplamente, possuindo todos os elementos indispensáveis para contrariar a acusação clara, certa, determinada, especificada e não, ilegalmente, como no caso sub judice, uma imputação vaga, imprecisa, indeterminada.

12. - Em citações, Doutos Ministros, acêrca da falta de justa causa e das condições formais indispensáveis para a validade jurídica de uma denúncia, para que não possa ser tida como inepta - **E INEPTA É A OFERECIDA CONTRA OS PACIENTES** -, corroborando, ainda mais, o acêrto da fundamentação legal e jurídica do presente pedido de Habeas-Corpus, podemos mencionar:

"A responsabilidade penal é pessoal. A denúncia, contudo, não diz qual a conduta penalmente típica do paciente. Não se diz qual o fato porêle cometido, com a especificação indispensável para que a defesa pudesse se exercitar. A acusação há de ser precisa, com todos os elementos, a fim de poder proporcionar os meios para enquadrá-la tipicamente dentro de uma norma penal e, ao mesmo tempo, permitir que o acusado dela possa defender-se". (Ac. e trecho do voto do Exmo. Sr. Min. Evandro Lins e Silva, no Ac. da 1ª Turma do S.T.F., no H. C. nº 43.239, de 8 de agosto de 1966, in Rev. Trim. de Jurisp., vol. 40, pág. 312).

"Habeas-corpus para excluir os pacientes de uma denúncia que, contra êles, é visivelmente inepta. ... mas uma denúncia deve caracterizar a ação criminosa, indicar

fatos de que o indiciado possa se defender amplamente. É isto que exige a nossa Constituição. ... V. Excia. sabe e o Tribunal sabe de sobra que a Constituição estabelece o sistema processual do contraditório. Como poder'á alguém defender-se de uma acusação vaga, que não diz qual o fato praticado?... " (Ac. e votos no H.C. número 43.490, do Supremo Tribunal Federal, de 13 de agosto de 1966, in Rev. Trim. de Jurisp., v. 41, págs. 461 e 463. Agosto/1967).

"Denúncia inepta. Fatos atípicos. Constrangimento ilegal. Habeas-corpus concedido. ... Sr. Presidente, concedo a ordem porque o fato narrado na denúncia não constitui crime e a denúncia, além do mais, é inepta. É um amontoado de palavras em que não atribui nenhum só fato positivo, concreto a nenhum dos denunciados. ... O fato narrado na denúncia, repito, não constitui crime, não há uma única especificação de ato doloso". (Ac. e voto do Exmo. Sr. Min. Rel. Pedro Chaves, no rec. de h. c. nº 43.424, do Supremo Tribunal Federal, de 9 de agosto de 1966, in Rev. Trim. de Jurisp., vol. 41, págs. 458, 460 e 461).

"É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa por que deve revelar o fato com tôdas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva como a pessoa que o praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o maléfico que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur),

a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). Demonstrativa porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes". (João Mendes, in "O Processo Criminal Brasileiro", v. II, pág. 183, ed. 1959).

"É juridicamente inepta a denúncia e causa prejuízo à defesa, a denúncia que não descreve o fato e suas circunstâncias". (Ac. do S.T.F., in Rev. Trim. de Jurisp., v. 33, pág. 877).

"Denúncia vaga que não especifica nenhuma conduta criminosa de que o paciente pudesse se defender. A denúncia teria que precisar a conduta delituosa". (Ac. do S.T.F., in "Diário da Justiça", de 10.3.1966, pág. 769).

"É inepta a denúncia que engloba muitos acusados de maneira genérica, sem especificar qual teria sido a conduta criminosa de cada um porque essa especificação é condição essencial a defesa". (Ac. do S.T.F., de 1.12.1964, in Rev. For., v. 215, pág. 224).

"É de se reconhecer a ausência de justa causa para a denúncia oferecida com fundamento em IPM do qual resulta a evidência não haver o denunciado praticado qualquer infração penal, sem que haja necessidade de um detido exame da prova do mesmo constante, para chegar-se a essa conclusão. Concede-se habeas corpus para que seja trancada a ação penal, assim iniciada sem justa causa". (Ac. do Su-

perior Tribunal Militar, de 5.5.1965, no H. C. nº 27.660).

13. - Por conseguinte, Cultos Ministros, não há como se negar que os trechos acusatórios oferecidos contra os pacientes são de uma inépcia evidente, no exato significado técnico-jurídico do vocábulo. Por outra parte, a denúncia exige, por si mesma, uma evidente falta de justa causa para a ação penal contra os pacientes porque são atípicas as suas generalizações, não tendo especificado qualquer fato, in concreto, punível, sem qualquer descrição pormenorizada de ações delituosas.

Em verdade, os pacientes não cometeram nem colaboraram para a prática de delito algum previsto na anterior Lei de Segurança do Estado <sup>em</sup>, por outro lado, a peça inicial de acusação ao injustamente incriminá-los não precisou, com segurança e clareza, em que teria consistido a conduta criminosa dos pacientes, reduzindo-se, tão somente, a um mero amontoado de palavras.

14. - Além disso, Doutos Ministros, a farta e impressionante documentação que os pacientes juntam ao presente pedido de Habeas-Corpus vem a demonstrar, por si mesma, a improcedência total das alegações genéricas da denuncia.

Documentação que além de possuir, até, Certidão de sentença ABSOLUTÓRIA em favor de um dos pacientes - o Prof. Aldo da Fonseca Tinoco (VIDE DOC. ANEXO) pelo Egrégio Conselho Permanente de Justiça do Exército, em sessão de 23 de Janeiro de 1967, POR UNANIMIDADE DE VOTOS - E QUANDO AS ACUSAÇÕES GENERICAS ERAM, SUBSTANCIALMENTE IDENTICAS AS APRESENTADAS NA DENUNCIA contra a qual insurge-se o presente pedido-, oferece, igualmente atestados ou declarações as mais valiosas e de alta idoneidade que demonstram que os pacientes nunca praticaram qualquer crime estabelecido na anterior Lei nº 1.802 e nem eram adeptos de qualquer ideologia anti-democratica ou anti-cristã.

Declarações da Congregação Da Faculdade de Odontologia da Universidade do R.G.do Norte, do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Do Diretor

da Faculdade de Odontologia da mesma Universidade, do Secretario de Estado do INTERIOR E SEGURANCA do Rio Grande do Norte ( Gen. R.1 Ulisses Cavalcanti), de testemunha que PROVAM A INJUSTIÇA DAS ACUSAÇÕES CONTRA O PACIENTE PROF. ALDO DA FONSECA TINOCO e toda a documentação no sentido de que o mesmo não era comunista, não era subversivo e nem cometera qualquer ato delituoso de subversão.

NO MESMO SENTIDO, o da Diretora da Faculdade de Jornalismo Eloy de Souza da Fundação José Augusto, do Estado do R.G. Norte, do Diretor da Escola Técnica de Comercio Alberto Maranhão, de sacerdote em favor do paciente Carlos Alberto de Lima, negando qualquer atividade subversiva ou ideologia anti-democratica do mesmo.

Afinal, também bem expressiva é a documentação do paciente ALBIMAR BORGES, a começar pelo do Ministerio da MARINHA, Diretoria do Fesscal, do Centro de Instrução "Almirante Tamandaré" no sentido de que é mesmo ainda é servidor ou funcionário federal, em efetivo exercicio de suas funções de Professor de Ensino Secundario, além da Certidão do Relatorio do Delegado de Policia Especial no PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO SUMARIA no sentido de que "nada conseguiu apurar contra a sua pessoa que confirmasse atividades contra a Lei de Segurança Nacional". AINDA: Declaração dos servidores do Centro de Instrução Almirante Tamandaré da Marinha de Guerra do Brasil, do Vice-Diretor da Faculdade de Direito da Universidade do R.G. do Norte, de diretores de estabelecimento de ensino em Natal, além de outras declarações de professores e alunos do referido Centro de Instrução da Marinha jamais tratara de assuntos politicos em suas aulas.

E, sem dúvida alguma, Doutos Ministros, uma DOCUMENTAÇÃO QUE ANIQUILA E QUE DEMONSTRA, de uma maneira cabal, a completa improcedencia e injustiça das acusações genericas ineptas e atípicas arguidas contra os pacientes.

Por todos os fundamentos expostos, esperam os pacientes que após a solicitação - que, aliás, data venia, julga dispensável face ao documento junto referente a denuncia instaurada

contra os pacientes - das informações ao Exmo. Sr. Dr. Auditor da 7a.

Região Militar, sediada no Recife, venha esse Colendo Tribunal a conceder - como tem concedido, ultimamente, em julgamentos reiterados e inclusive, já, contra denúncia ora apresentada contra os pacientes em favor de outros denunciados, conforme já citamos e esclarecemos anteriormente - a ordem de Habeas-Corpus ora requerida, trancando-se a ação penal instaurada contra os pacientes para que sejam excluídos da denúncia, com as devidas comunicações legais, por ser de

JUSTIÇA!

Recife, 5 de Dezembro de  
1967

Roque de Brito Aboes

HC 29249

O advogado Roque de Brito Alves, brasileiro, residente na cidade do Recife, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº 1.165, vem, com fundamento no art. 150, § 20 da vigente Constituição Federal c/c os arts. / 272, 188 al. a) do Código da Justiça Militar - e, como complemento, os arts. 648, inc. I e II do Código de Processo Penal - impetrar uma ordem de Habeas-Corpus Preventivo em favor de DR. MOACIR DE GÓES, brasileiro, casado, advogado e professor, residente à Rua Pires de Almeida, nº 26, aptº 101, Estado da Guanabara, pelas razões que passa a expor:

1. - O ora paciente, por denúncia datada de 30 de abril de 1965, assinada pelo Promotor Militar em exercício, perante a Auditoria da 7ª Região Militar, com sede no Recife, foi considerado como incurso, ao lado de vários outros acusados, na sanção do art. 2º, inc. III da anterior Lei de Segurança do Estado, a Lei nº 1.802 de 5 de Janeiro de 1953.

A citada denúncia estava apoiada no IPM mandado / instaurar pelo então General Comandante da Guarnição de Natal, de acôrdo com a Portaria de 9 de Abril de 1964, o qual delegou as suas atribuições ao Major Eider Nogueira Mendes que ficou, assim,

encarregado de apurar, em inquérito, logo após a Revolução de 31 de Março de 1964, com base no Ato Institucional Nº 1, os fatos/ocorridos no Estado do Rio Grande do Norte.

2. - O paciente foi qualificado naquela Auditoria, com as testemunhas da acusação depondo na Comarca de Natal e/ atualmente, as testemunhas da defesa, em número superior a 100 (cem) devido ao avultado número de denunciados - mais de sessenta (60) -, estão sendo ouvidas, em Natal, mediante cartas precatórias.

3. - Como fundamento do presente pedido, sustenta-se, Doutos Ministros, que o ora paciente sofre, no momento, uma evidente coação ilegal desde que a denúncia apresentada no trecho que se relaciona com a sua pessoa é, sem dúvida alguma, inepta e demonstra, por si mesma, uma falta de justa causa para a ação penal porque são atípicas as acusações que imputou ao paciente.

4. - Antes que tudo - antes da exposição detalhada do fundamento deste pedido -, esclareça-se, logo, Honrados Ministros, que essa Egrégia Corte já teve oportunidade de manifestar-se sobre a referida denúncia - no doc.junto, em fotocópia -, fulminando-a ao CONCEDER, unânimemente, em data de 10 de Janeiro p. passado, POR FALTA DE JUSTA CAUSA, para exclusão da denúncia, o HABEAS-CORPUS nº 29.187, sendo Relator o Exmº Sr. Ministro Valdemar Torres da Costa e paciente o Prof. Juarez Pascoal de Azevedo - também impetrado pelo signatário deste - igualmente incluído, ao lado do ora paciente, na aludida peça acusatória.

Habeas-Corpus concedido por esse Colendo Tribunal/ que, da mesma forma, fôra fundamentado na visível inépcia da denúncia que desobedece às exigências legais da al. a) do art. 188 do Código da Justiça Militar e na falta de justa causa pela atipicidade das acusações arguidas contra aquele paciente, o que, também, ocorre no caso sub-judice. É uma identidade de fundamentação que se espera, do mesmo modo, conduza a concessão do presente pedido.

5. - Na fundamentação deste pedido, constata-se, logo, Cultos Ministros, da simples leitura do trecho da denúncia/oferecida contra o paciente que desobedeceu a legislação acima/referida, em seus termos claros e categóricos, o que torna a acu

sação, tanto em seu aspecto formal como substancial, inepta e injusta, impossível de ser mantida por essa Douta Côrte.

Por outra parte, dita denúncia afastou-se por completo, da melhor doutrina e de uma uniforme e já pacífica jurisprudência criminal dos nossos tribunais, inclusive dessa Colenda Côrte, sobretudo em decisões recentíssimas sôbre a matéria.

Denúncia inepta e falta de justa causa para a ação penal representam uma típica coação ilegal que não poderá ser mantida por êsse Colendo Tribunal por violar a lei, sendo sanável pelo remédio do Habeas-Corpus para excluir-se o paciente da denúncia, trancando-se a ação penal instaurada contra a sua pessoa.

Com efeito, além da peça inicial da acusação ter sido formulada ou redigida ao arrepio da lei, sem a devida forma ou figura jurídica, em seu aspecto técnico-processual, vem a provar, por si mesma, a atipicidade de suas alêgações genéricas, das suas indicações não delituosas, constituindo-se num mero amontoado de palavras ou de expressões, de frases, sem que venha a apontar os fatos concretos, positivos, puníveis, especificados que se ajustassem a qualquer figura delituosa da anterior Lei de Segurança do Estado e, muito menos, ao crime do nº III do seu art. 2º.

6. - Em verdade, Honrados Ministros, na parte que se relaciona com o ora paciente - vide doc. junto - a denúncia / LIMITOU-SE - é incrível ! - à generalizações atípicas ou à imputação de fatos ou ações que não constituem delitos e que não correspondem, em absoluto, ao terrível e abominável crime capitulado na denúncia. O crime mais hediondo - o do nº III do art. 2º / da Lei nº 1802 - entre os que estavam previstos na anterior Lei / de Segurança do Estado.

Dito trecho - conforme se observa de sua leitura no doc. junto - além de salientar que a função do paciente, na Prefeitura de Natal, era a de Secretário de Educação, Cultura e Saúde restringiu-se, genericamente, a dizer que o paciente era comunista atuante, participando de reuniões com elementos comunistas, discursara e comparecera a "cock-tail" de comemoração comunista, fazia "política subversiva" na sua Secretaria, logo que a Revolução de Março de 1964 eclodira redigira um manifesto de oposição à mesma, "Pregava idéias extremistas atuando como agitador típico", etc. e nada mais.

Portanto, Doutos Ministros, ao lado das acusações/ amplas, genéricas do trecho da denúncia - tais como "agitador típico", "comunista atuante", "pregador de idéias subversivas, extremistas", "político subversivo" - e que são atípicas, verifica-se, por outro lado, que os atos ou ações de oposição do paciente nos primeiros momentos da Revolução de Março de 1964, logo quando eclodira, apontados como tendo sido praticados pelo mesmo, também não são delituosos e nem configuram, de modo algum, sob entendimento algum, o crime punido no nº III do art. 2º da Lei nº/ 1.802.

Conforme interpretação ou entendimento que se tem / defendido e que se tem aceito, por mais de uma vez, em nossos tribunais, atos ou ações anti-revolucionárias que poderiam ser consideradas como criminosas, subversivas, passíveis de enquadramento na referida Lei somente seria aqueles cometidos depois da posse do Exmº Sr. Marechal Castelo Branco na Presidência da República, os contra a Revolução já vitoriosa, ou, então, os depois do Ato Institucional nº 1, de 9 de Abril de 1964, isto é, contra a nova ordem ou regime estabelecido. Antes, não e jamais nas primeiras horas da Revolução, quando a situação ou as finalidades / da mesma ainda não se tinham delineado com segurança, com clareza e quando, ainda - segundo tem sido destacado em análises ou pronunciamento acêrca da matéria -, existiam autoridades formalmente constituídas, um regime aceito legalmente que muitos consideravam necessário defender quando da irrupção da Revolução ou nas primeiras horas desta.

Mesmo assim, Ilustrados Ministros, os atos apontados de oposição do paciente à Revolução nos seus primeiros momentos - desde que coisa alguma foi indicada, na denúncia, no sentido de uma sua atuação posterior contra a mesma - não eram puníveis, não eram delituosos, não correspondiam a qualquer delito/ fixado na anterior Lei de Segurança do Estado e, muito menos, ao capitulado na denúncia.

Não foram atos de violência armada, não foram ações exteriores criminosas contra os revolucionários que se constituiram em figuras criminosas e foram, tão somente, expressão de uma oposição mental, do seu pensamento contrário à Revolução que se iniciava sem que a grande maioria do país soubesse àquela altura

qual a sua razão de ser e quais as suas metas. Tanto isso é verdade que vários Comandantes de Corpos do Exército - como, por exemplo, o do IV Exército, no Recife - somente aderiram à mesma no dia seguinte - em 1 de Abril - ao do seu início em Minas no dia 31 de Março de 1964.

Assim sendo, não há como se negar que algumas ações que se apontam no trecho da denúncia, são atípicas, não puníveis e não se ajustam a qualquer entidade criminal prevista ou definida na Lei.nº 1.802 de 5/1/1953.

Em consequência, verdadeiramente a denúncia não / precisou, não especificou fatos reais, concretos, positivos que fossem típicos, que permitissem, legalmente, o enquadramento do paciente na mencionada Lei, em qualquer conduta punível contra a Segurança do Estado. E se isso não fez, como estava obrigada por lei, com a descrição permenorizada de tais fatos, não pode ser mantida, agora, por essa Egrégia Corte.

7. - Realmente, em inúmeras decisões dessa Doutra / Corte - especialmente em julgamentos recentíssimos - e do Supremo Tribunal Federal, não se tem dado valor jurídico algum às acusações amplas, as alegações vagas, genéricas de que, por exemplo, o denunciado era um "subversivo", "um comunista atuante ou militante", "um agitador" do meio estudantil ou sindical, "pregador / da subversão", "esquerdista", "defensor de idéias extremistas", / "fermentador de subversão", que dava cunho subversivo à sua atividade ou a sua política, que era amigo de comunistas ou que frequentava reuniões de comunistas, etc., etc., etc.

Igualmente, nenhum valor se tem dado para se dar / margem a um processo criminal ou ao seu prosseguimento quando alguns fatos ou ações que se indicem não são delituosos, em verdade, e sim mera expressão de pensamento político ou ideológico / contrário à ordem revolucionária por não existir, em nosso país, o denominado delito de opinião.

São fatos ou alegações, expressões ou generalizações de uma denúncia, sem a indicação segura ou clara de ações / verdadeiramente criminosas, típicas, e, ainda, sem a descrição / permenorizada, detalhada, com todos os seus episódios ou circunstâncias como requer ou exige a legislação processual - que não apenas torna inepta a pela inicial da acusação como faz com que / a mesma evidencie, por si própria, a falta de uma justa causa pa

ra a ação penal contra alguém, numa insofismável hipótese de /  
constrangimento ilegal, como ocorre, sem dúvida alguma, no caso/  
objeto do presente pedido de Habeas-Corpus.

8. - Denúncias assim ilegalmente mal redigidas ou  
formuladas têm sido repudiadas pelos nossos tribunais porque se  
afastam das normas processuais e porque violam o princípio cons-  
titucional-mantido na Constituição de 1967 - da amplitude de de-  
fesa do acusado e o da contrariedade da instrução criminal.

É claro, Doutos Ministros, que é considerada como  
inepta toda e qualquer denúncia que não obedeça, como seu pres-  
suposto formal, ao que está imperativamente fixado na al. a) do  
art. 188 - assim como no art. 41 do Cód. de Proc. Penal - do Cód-  
digo da Justiça Militar que exige a narração do fato criminoso /  
- e não de um fato qualquer, penalmente irrelevante, não punível,  
atípico - sob uma forma pormenorizada, circunstanciada.

Ora, o trecho da denúncia contra o paciente não /  
descreveu os fatos que teria praticado e que o ajustassem ao cri-  
me previsto no nº III do art. 2º da Lei mencionada e nem indicou  
quais os fatos positivos, as ações delituosas que teria pratica-  
do, efetivamente, contra a segurança do Estado, contra a ordem /  
político-social estabelecida na anterior Constituição de 1946.

Na denúncia oferecida, coisa alguma se encontra de  
realmente punível, criminoso, de especificamente ou determina-  
mente atentatório contra a Segurança do Estado que legalmente pu-  
desse ser imputado ao paciente, continuando-se, ainda hoje, na  
ignorância de tudo isso. O que não poderia ser indicado porque,  
em verdade, o paciente nem cometeu e nem colaborou para a prát-  
ica de qualquer delito previsto na legislação penal especial ou  
comum. Assim sendo, nada tendo feito somente poderiam ser atípi-  
cas as generalizações das acusações ou das imputações erguidas /  
contra a sua pessoa assim como as ações que foram indicadas.

9. - Por outra parte, Cultos Ministros, denúncia /  
que não é clara, precisa, concludente, narradora de fatos real-  
mente criminosos sob uma forma ou redação circunstanciada, impli-  
ca em prejuízo à defesa por não permitir estabelecer, em tórnês/  
seguros, exatos, o contraditório da instrução criminal devido à  
sua formulação imperfeita, ampla, lacunosa, imprecisa, desobedien-  
te da lei.

Na denúncia, a imputação deve ser clara, certa, es

pecífica, individualizando-se a conduta ou ação punível do acusado, tendo-se em vista a definição legal típica. E especialmente/ quando se trata - como no caso sub-judice - de uma denúncia que envolve dezenas de pessoas, sem a indicação certa, particularizada da real ação punível de cada uma porque o que se aponta é evidentemente atípico, impunível.

10. - Esta fundamentação do presente pedido de Habeas-Corpus, em seu aspecto técnico-jurídico, reflete a orientação cada vez mais predominante, já pacífica, doutrinária e jurisprudencial, em nosso país, que oferece a verdadeira solução jurídica para qualquer hipótese idêntica à que, no momento, é exposta e pedida através desta impetração.

Diretriz adotada por essa Egrégia Corte - especialmente em julgamentos recentíssimos -, reiteradamente, que corresponde não somente às claras e categóricas exigências da legislação processual militar e comum como, sobretudo, obedece aos princípios constitucionais da amplitude da defesa e do contraditório da instrução criminal.

11. - Neste setor da jurisprudência, cita-se, de logo, alguns Acórdãos bem recentes dessa Egrégia Corte, assim como indica-se, com todos os seus dados, ordens de Habeas-Corpus / em sua quase unanimidade, concedidos sem discrepância de votos - concedidas contra denúncias ineptas, com a exclusão do paciente - ou dos pacientes - do processo por falta de justa causa, por parte desse Colendo Tribunal, impetradas pelo signatário desta.

Assim, vejamos:

"Se o fato narrado na denúncia se resente de tipicidade criminal, é manifesta a sua falta de justa causa.- Concede-se o Habeas-Corpus para ser o paciente excluído da denúncia".

(Ac.no H.C. Nº 29.081, da Guanabara, Rel. O Exmº Sr. Ministro Dr. João Romcero Neto, Paciente Dr. José Carlos de Moraes Vasconcelos, julgado em 10 de Novembro de 1967. Ac. Unânime).

"Ementa: Denúncia - cuja descrição / dos fatos não aponta nada que possa consti

tuir crime previsto em lei, e muito menos , os citados pelo M.P., é de ser considerada / inepta e, além disso, obriga a que se conceda a ordem para exclusão da paciente, para que não responda ao processo, por falta de justa causa". (Ac. nº H.C. Nº 29.035, de 4 de Outubro de 1967, Un., Rel. o Exmº Sr.Min. Ribeiro da Costa, Paciente D. Mailde Ferraz de Almeida).

TAMBÉM, no mesmo sentido, os julgamentos dessa E-grégia Corte nos seguintes Habeas-Corpus:

1) - Habeas-Corpus Nº 29.036, paciente o Dr. João Faustino Ferreira Neto, rel. o Exmo./ Sr. Min. Dr. Alcides Carneiro, concedido, por unanimidade, em 4 de Outubro de 1967.

2) Habeas-Corpus Nº 29.080, paciente/ Francisco Floripe Ginani, rel. o Exmº Sr. Min. Dr. Murgel de Rezende, concedido, unânimemente, em 13 / de Novembro p. passado.

3) Habeas-Corpus Nº 29.093, paciente/ o Dr. José Arruda Fialho, rel. o Exmº Sr. Min. Lima Torres, concedido, por maioria de votos em 17/ de Novembro último.

4) Habeas-Corpus Nº 29.088, paciente o Dr. José de Azevedo, rel. o Exmº Sr. Min.Dr./ Valdemar Torres da Costa, concedido, sem discrepância de votos, em 22 de Novembro de 1967.

5) Habeas-Corpus Nº 29.092, paciente o Dr./ Geniberto Paiva Campos, rel. o Exmº Sr. Min. Valdemar Torres da Costa, concedido por unanimidade, em 22 de Novembro p. passado.

6) Habeas-Corpus Nº 29.189, paciente os profs. Aldo da Fonseca Tinoco, Albimar Borges e jornalista Carlos Alberto de Lima, re. o Exmº Sr. / Min. Dr. Alcides Carneiro, concedido, unânimemente, em 18 de de Dezembro de 1967.

Inúmeros outros habeas-corpus concedidos durante o mês de Dezembro último e na semana do corrente mês de Janeiro em

que êsse Colendo Tribunal esteve reunido, poderíamos mencionar, todos sendo concedidos contra denúncias ineptas e por falta de justa causa para a ação penal, reafirmando, assim, tal orientação dessa Egrégia Côrte, já pacífica e uniforme.

12. - Ainda neste âmbito da orientação doutrinária e jurisprudencial, podemos referir o estudo recente do mestre / Frederico Marques, publicado às págs. 21 e sgts. do nº referente a Abril-Junho de 1967 da "Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal".

Sem dúvida alguma, Doutos Ministros, já se tornou/ um hábito de muitos promotores públicos a inclusão de várias/ pessoas numa denúncia, sem a indicação precisa de fatos crimina/ sos e descritos, de acôrdo com a exigência legal, promenorizada/ mente, imprecisas, genéricas.

Ora, com uma denúncia, tènicamente, acusa-se al/ guém, atribui-se a alguém a prática de um fato considerado cri/ me pela lei penal e pede-se a aplicação de uma pena. Em conse/ quência, é necessário que dito fato esteja perfeitamente defini/ do e descrito para que o acusado possa exercer o seu direito de defesa possuindo, para tal fim, todos os elementos indispensá/ veis para contrariar a acusação ou imputação clara, certa, de/ terminada, especificada e não, ao invés, ilegalmente, uma impu/ tação vaga imprecisa, indeterminada através de expressões gené/ ricas ou de fatos ou ações que não são típicas nem subjetiva e nem objetivamente.

Nunca deveria ser esquecida, neste particular a lição já clássica, do consagrado mestre João Mendes in "O Proceg/ so Criminal Brasileiro", v. II, p. 183, ed. 1959, ao ensinar/ acêrca da denúncia e dos seus requisitos:

"É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar o fato com tô/ das as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva como a pessoa que o prati/ cou(quis), os meios que empregou (quibus) auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quemodo), o lu/ gar onde a praticou (ubi), o tempo (quando).

Demonstrativa porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convocação ou presunção e nomear as testemunhas e informantes.

13. - Em outras citações, Doutos Ministros, sobre a falta de justa causa e das condições formais indispensáveis à validade jurídica de uma denúncia para que não possa ser julgada como inepta - E INEPTA, reafirma-se, É A OFERECIDA CONTRA O PACIENTE -, corroborando, ainda mais, o acerto da fundamentação legal e jurídica do presente pedido de Habeas-Corpus, podamos mencionar:

- "A responsabilidade penal é pessoal. A denúncia, contudo, não diz qual a conduta / penalmente típica do paciente. Não se diz qual o fato por ele cometido, com a especificação indispensável para que a defesa pudesse se exercitar. A acusação há de ser / precisa, com todos os elementos, a fim de poder proporcionar os meios para enquadrá-la tipicamente dentro de uma norma penal e, ao mesmo tempo, permitir que o acusado dela possa defender-se". (Ac. e trecho do voto do Excm<sup>o</sup> Sr. Min. Dr. Evandro Lins e Silva / no Ac. da 1<sup>a</sup> T.do SUPREMO T.F., no H.C. Nº 43.239 de 8 de Agosto de 1966, in Rev. Trim. Jurisp., v. 40, p.312).

- É juridicamente inepta a denúncia e causa prejuízo à defesa, a denúncia que não / descreve o fato e suas circunstâncias". (Ac. do S.T.F., in Rev. Trim. Jurisp., v. 33, p. 877).

- "É inepta a denúncia que engloba muitos acusados de maneira genérica, sem especificar / qual teria sido a conduta criminosa de cada um porque essa especificação é condição / essencial à defesa". (Ac. do S.T.F., de.... 1/12/1964, in Rev. For., v. 215, p. 224).

- "Denúncia vaga que não especifica nenhuma conduta criminosa de que o paciente pudes - se se defender. A denúncia teria que preci

sar a conduta delituosa".(Ac. do S.T.F., in "Diário da Justiça", de 10-3-1966, pag.769).  
 -"É de se reconhecer a ausência de justa / causa para a denúncia oferecida com fundamento em IPM do qual resulta a evidência não/haver o denunciado praticado qualquer infração penal, sem que haja necessidade de um detido exame da prova do mesmo constante para chegar-se a essa conclusão. Concede-se / habeas-corpus para que seja trancada a ação penal, assim iniciada sem justa causa"., (Ac. do Superior T.M., de 5/5/1965 no H.C. Nº... 27.660).

14. - Por conseguinte, Cultos Ministros, afinal, / não há como se negar que o trecho da denúncia apresentado contra o paciente é de uma inépcia evidente, no real significado / técnico-jurídico do vocábulo e, além disso, demonstra, por si / mesmo, ser atípico configurando uma insofismável falta de justa causa para a ação penal contra a sua pessoa desde que não especificou, em verdade, qualquer fato punível e desobedeceu às exigências da legislação processual, violando princípios constitucionais básicos.

Reafirma, por último, o paciente que não cometeu e nem colaborou para a prática de delito algum previsto na anterior Lei de Segurança do Estado, sendo, pois, a denúncia, formal e substancialmente, improcedente e injusta ao incriminá-lo.

15. - A impressionante documentação que o paciente junta ao presente pedido de Habeas-Corpus, demonstra, por si / mesma, a total improcedência das alegações da denúncia contra o paciente que jamais defendeu ou foi adepto, em momento algum, de qualquer ideologia anti-cristã e anti-democrática.

Declarações de conhecido mestre e intelectual como é o escritor Luiz da Câmara Cascudo, de fama nacional e internacional -, Ata ou Certidão do Conselho Estadual de Educação e Cultura do Estado do R.G. do Norte, do Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Natal da Universidade do R.G. do Norte, do Colégio Estadual do Atheneu Rio-Grandense, da Diretora / do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais daquele Estado, de ex-alunos e alunos do paciente quando professor de História na Faculdade de Filosofia daquele Estado, da Igreja Presbiteriana de Natal, do Colégio Santo Antonio dos Irmãos Maristas, de Natal, de

sua Escola Doméstica, famosa em todo o país, de professores que convidaram o paciente para ensinar Religião, do Vigário da Catedral de Natal, de sacerdotes no sentido de que o paciente como Secretário de Educação e Cultura da Prefeitura de Natal cooperou para officios e cerimônias religiosas naquela Prefeitura -inclusive para o ensino de catecismo nas escolas da Prefeitura de Natal -, tudo como uma prova irrefutável da injustiça e impropriedade de uma acusação inepta.

Por todos os fundamentos expostos, espera o Dr. Moacyr de Góes que após a solicitação - o que, aliás, julga dispensável face ao doc. junto referente à denúncia - das informações ao Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. Auditor da 7<sup>a</sup> Região Militar, sediada no Recife, venha essa Egrégia/Côrte a conceder - como tem concedido, ultimamente, em casos idênticos, de uma forma / reiterada - a ordem de Habeas-Corpus ora requerida, trancando-se a ação penal instaurada contra o paciente para excluí-lo da denúncia, com as devidas comunicações legais, por ser de

JUSTIÇA !

Guanabara,

Janeiro de 1968.  
 Prof. de Direito.

EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

O advogado Roque de Brito Alves, brasileiro, residente na cidade do Recife, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº 1.165, vem, com fundamento no art. 150, § 20, da vigente Constituição Federal e/c os arts. 272, 188, al. a) do Código da Justiça Militar - e, como complemento, os arts. 648, inc. I e 41 do Código de Processo Penal -, e, também, art. 580, da citada legislação processual penal comum, impetrar uma ordem de Habeas\_Corpus Preventivo em favor do Prof. ALBIMAR BORGES, - professor do Centro de Instrução Almirante Tamandaré, da Marinha, em Natal, brasileiro, casado, residente em Natal, a Rua Afonso Pena, nº 532, pelas razões que passa a expor:

1. - O ora paciente - QUE JÁ FOI BENEFICIADO POR UMA ORDEM DE HABEAS-CORPUS CONCEDIDA POR ESSA EGREGIA CORTE, UNANIMEMENTE, EM DATA DE 18 DE DEZEMBRO P. PASSADO-, por denúncia datada de 30 de abril de 1965, assinada pelo Promotor Militar em exercício perante a Auditoria da 7a. Região Militar, como sede no Recife, foi considerado como incurso, ao lado de vários outros acusados, na sanção do art. 2º, inc. III, da anterior Lei de Segurança do Estado, a Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

A citada denúncia estava apoiada no IPM mandado instaurar pelo então General Comandante da Guarnição de Natal, de acôrdo com a Portaria de 9 de abril de 1964, o qual delegou as suas atribuições ao Major Eider Nogueira Mendes que ficou, assim, encarregado de apurar, em inquérito, logo após a Revolução de 31 de março de 1964, com base no Ato Institucional Nº 1, os fatos ocorridos no Estado do Rio Grande do Norte.

2. - O paciente foi qualificado naquela Auditoria, com as testemunhas de acusação depondo na Comarca de Natal e, atualmente, as testemunhas da defesa, em número superior a cem (100) devido ao avultado número de denunciados - mais de sessenta (60) -, estão sendo ouvidas, em Natal, mediante cartas precatórias.

3. - Antes que tudo - antecipando-se a exposição detalhada do fundamento dêste pedido -, esclareça-se, logo, Honrados Ministros, que essa EGRÉGIA CORTE já teve oportunidade de manifestar-se sôbre a referida denúncia - no doc. junto, em fotocópia -, fulminando-a, ao CONCEDER, unanimemente, em data de 10 de janeiro p. passado, POR FALTA DE JUSTA CAUSA, para exclusão da denúncia, o HABEAS-CORPUS nº 29.187, sendo Relator o Exmo. Sr. Ministro WALDEMAR TORRES DA COSTA e paciente o Prof. JUAREZ PASCOAL DE AZEVEDO - também impetrado pelo signatário dêste - igualmente incluído, ao lado do ora paciente, na aludida peça acusatória.

Tal circunstância, Cultos Ministros, consistente na dita concessão, é de molde a possibilitar, juridicamente, por si mesma, a extensão dos efeitos da mesma concessão ao ora paciente, ex-vi do art. 580 do Código de Processo Penal, tendo-se em vista a identidade da fundamentação jurídica do presente pedido - inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal - e o conteúdo do julgamento dessa COLETA CORTE.

Extensão que se pede, neste Habeas-Corpus, de lo-

go, antes de mais nada.

4. - Por outra parte, em outro esclarecimento deveras importante, destaquesmos que o ora paciente FOI BENEFICIADO, JÁ, POR UMA ORDEM DE HABEAS-CORPUS, CONCEDIDA, UNANIMEMENTE, POR ESSE COLENDO TRIBUNAL, em 18 de dezembro p. passado - ao lado dos outros pacientes Prof. ALDO DA FONSECA TINOCO e Jornalista CARLOS ALBERTO DE LIMA - sob o nº 29.139, sendo Relator o Exmo. Sr. Ministro Dr. Alcides Carneiro.

Concessão por falta de justa causa perante acusações genéricas, atípicas de uma denúncia inepta que são idênticas as que existem na denúncia contra a qual se impetra o presente pedido de Habeas-Corpus (vide doc. junto).

Se há uma identidade substancial das acusações atípicas e ineptas são ambas as denúncias - com repetição, até, de termos ou de frases inteiras -, constata-se, de imediato, que foram iniciados dois (2) processos pelos mesmos fatos através de acusações vagas, ineptas e não delituosas, o que não é permitido juridicamente. Foram iniciados dois (2) IPMs e posteriormente duas (2) ações penais pelas mesmas imputações vagas e atípicas atribuídas ao ora paciente, sendo uma com base em IPM mandado instaurar pelo Exército, no Rio Grande do Norte, por Portaria do então General Comandante da Guarnição de Natal - contra a qual se impetra a presente ordem - e a outra ação penal apoiada em inquérito procedido pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte já fulminada pela decisão unânime desse EGREGIO TRIBUNAL em favor do paciente (e de vários outros pacientes, igualmente) em data de 18 de dezembro último.

Violou-se, assim, Doutos Ministros, o princípio "non bis in idem", universalmente válido e aceito na doutrina, na legislação e na jurisprudência, consistindo em que pessoa alguma pode ser processada ou julgada duas vezes pelo mesmo fato, por acusação idêntica.

Identidade de fatos e de acusações que, sem dúvida alguma, juridicamente, vem a dar margem, por si mesma, a denominada exceção de litispendência prevista no art. 95, III, do Código de Processo Penal e admissível, como matéria de defesa, no âmbito da legislação processual penal militar ex-vi dos arts. 396 e 241 do Código da Justiça Militar depois que este reconhece, ao prever as questões incidentes, as exceções de suspeição e incompetência.

Exceção de litispendência que se requer, de logo, em favor do ora paciente face a razão agora invocada.

5. - Sustenta-se, Doutos Ministros, neste pedido, que o ora paciente sofre, no momento, uma evidente coação ilegal desde que a denúncia no trecho que se relaciona com a sua pessoa é, inequivocamente, inepta e demonstra, por si mesma, uma falta de justa causa para a ação penal porque são atípicas as acusações que imputou ao paciente.

É incontestável, na fundamentação deste pedido, que uma simples leitura, Honrados Ministros, do trecho da denúncia contra o paciente prova que o mesmo desobedeceu a legislação acima referida, em seus termos claros e categóricos, o que torna a acusação, tanto em seu aspecto formal como substancial, inepta e injusta, impossível de ser mantida por essa DOUTA CORTE por configurar uma típica coação ilegal.

Por outra parte, dita denúncia afastou-se, por completo, da melhor doutrina e de uma uniforme e já pacífica jurisprudência criminal dos nossos Tribunais, inclusive dessa COLENTA CORTE, sobretudo em decisões recentíssimas sobre a matéria.

Denúncia inepta e falta de justa causa para a ação penal são remediáveis, juridicamente, pelo Habeas-Corpus para a exclusão do paciente da denúncia, trancando-se a ação penal instaurada contra a sua pessoa.

A denúncia contra o paciente, com as suas atípicas

alegações genéricas, sem a indicação precisa e segura de fatos realmente delituosos, não escritos em tôdas as suas circunstâncias, está a constituir, tão-somente, um mero amontoado de palavras ou de expressões, de frases, sem valor jurídico algum. Não determinou, não especificou os fatos que se ajustassem a definição de qualquer figura delituosa da anterior Lei de Segurança do Estado e, muito menos, ao hediondo crime do nº III do seu art. 2º.

Objetivamente, o trecho da denúncia que diz respeito ao paciente, está assim redigido:

"Albimar Fernandes Borges, brasileiro, com 44 anos, filho de Artur Borges e Maria Amélia Fernandes Borges, casado, professor secundário, nascido e residente em Natal, a Rua Afonso Pena 532, foi indiciado no IPM instaurado pela Marinha de Guerra do Brasil, por subversão, atos de esquerda, praticados no Centro de Instrução Almirante Tamandaré, como Professor do mesmo Centro, onde possui influência, houve indisciplina, com violência contra a Revolução de 31 de Março, sendo contido a tiros. Fazia pregação comunista entre seus alunos, em local público. Era um agitador".

Além da impressionante documentação que se junta no final deste pedido - especialmente dos Professores e alunos do citado Centro que negam qualquer ato ou pregação subversiva do paciente -, observa-se, de imediato, que o aludido trecho é composto de generalizações atípicas, numa formulação inepta, por não descrever, pormenorizadamente, fatos realmente criminosos e sim por se limitar, somente, as expressões vagas, imprecisas, imperfeitas, tais como a de que o paciente era um agitador, fazia atos de esquerda, fazia pregação comunista, etc., etc.

Ora, não é possível que com tal trecho atípico e inepto o paciente pudesse ser enquadrado nas penas de um delito tão terrível como era o do nº III do art. 2º da anterior Lei de Segurança do Estado, o mais hediondo que a mesma previa. É inerível!

6. - Com efeito, em inúmeras decisões dessa EGR<sup>E</sup>GIA CORTE e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não se tem dado valor jurídico algum as acusações amplas, as alegações de que, por exemplo, era um subversivo, era o denunciado um agitador do meio estudantil - como no caso sub judice - ou sindical, que era um esquerdista, que propagava a subversão, que defendia idéias extremistas, que dava cunho subversivo a sua atividade, etc., etc.

São meras expressões, alegações ou generalizações, sem a indicação de ações ou fatos que as comprovem e sem a indicação de atos típicos e descritos, conforme exige, categoricamente, a lei, com tôdas as suas circunstâncias.

Denúncias assim ilegalmente mal redigidas ou formuladas têm sido repudiadas pelos nossos Tribunais porque não especificam, não determinam, não individualizam, com segurança e clareza, quais as ações realmente puníveis a um denunciado <sup>que</sup> podem ser imputadas a fim de que o mesmo, face ao princípio constitucional, possa defender-se amplamente.

7. - Sem dúvida alguma, Doutos Ministros, é considerada inepta tôda e qualquer denúncia que não obedeça, como seu pressuposto formal, ao que está imperativamente fixado no art. 188. al. a) do C.J.M. (assim como no art. 41 do C.P.P.) que exige a narração do fato criminoso com tôdas as suas circunstâncias ou episódios. Ora, o trecho da denúncia contra o paciente desobedeceu, de uma forma clara, a dita exigência legal.

Em verdade, a denúncia não determinou, com clareza e exatidão quais os fatos concretos puníveis ou não esclareceu

qual a conduta, efetivamente, que o paciente teria praticado no meio estudantil do Centro já citado, para a sua devida adaptação a hedionda figura delituosa capitulada na denúncia. Não há qualquer indicação, não há qualquer determinação acerca dos fatos que o paciente cometera para enquadrá-lo no citado artigo, não se esclarecendo quais as suas ações que seriam subversivamente delituosas, continuando-se, ainda hoje, na ignorância de tudo isso devido a uma denúncia formalmente inepta e injusta.

8. - Por outra parte, Cultos Ministros, denúncia que não é clara, precisa, **concludente**, implica em prejuízo a defesa, não permitindo fixar, em termos seguros, exatos, o contraditório da instrução criminal devido as suas alegações vagas, lacunosas, imperfeitas, imprecisas em seus termos ou expressões.

Na denúncia, a imputação deve ser clara, certa, especificando-se ou individualizando-se a conduta ou ação punível do acusado, tendo-se em vista a definição legal típica. Tem que descrever, com segurança, com precisão, o fato punível, em todos os seus aspectos ou circunstâncias, para fixar-se, devidamente, o comportamento criminoso do acusado. Especialmente quando se trata - como no caso sub judice - de uma denúncia que envolve dezenas de pessoas, sem a indicação certa, particularizada da conduta real punível de cada uma.

9. - Esta fundamentação, em síntese, que se acaba de apresentar neste pedido de Habeas-Corpus, em seu aspecto técnico-jurídico, reflete a orientação, cada vez mais predominante, doutrinária e jurisprudencial, que oferece a verdadeira solução para as hipóteses concretas idênticas a que, no momento, é exposta através desta impetração.

Orientação adotada - sobretudo em julgados recentíssimos - por essa EGREGIA CORTE - que corresponde não somente as claras e categóricas exigências da legislação processual militar e comum como obedece ao princípio constitucional da amplitude da defesa e do contraditório da instrução criminal.

10. - Neste âmbito da jurisprudência, cita-se, de logo, alguns Acórdãos bem recentes dessa EGREGIA CORTE, assim como indica-se, com todos os seus dados, ordens de Habeas-Corpus - em sua quase unanimidade, concedidos sem discrepância de votos - concedidas contra denúncias ineptas, com a exclusão do paciente - ou dos pacientes - do processo por falta de justa causa, por parte desse COLENDO TRIBUNAL, impetradas pelo signatário desta.

Assim, vejamos:

"Se o fato narrado na denúncia se resente de tipicidade criminal, é manifesta a sua falta de justa causa. - Concede-se o habeas-corpus para ser o paciente excluído da denúncia". (Ac. no H.C. nº 29.081, da Guanabara, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Dr. João Romeiro Neto, paciente o Dr. José Carlos de Moraes Vasconcelos, julgado em 10 de novembro de 1967. Ac. unânime).

"Ementa: Denúncia - cuja descrição dos fatos não aponta nada que possa constituir crime previsto em lei e, muito menos, os citados pelo M.P., é de ser considerada inepta e, além disso, obriga a que se conceda a ordem para exclusão do paciente, para que não responda ao processo, por falta de justa causa". (Ac. no H. C. nº 29.035, de 4 de outubro de 1967. Unânime. Rel. o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, paciente D. Nailde Ferreira de Almeida).

TAMBÉM, no mesmo sentido, os julgamentos desse COLENDO TRIBUNAL nos seguintes Habeas-Corpus:

1) - Habeas-Corpus nº 29.036, paciente o Dr. João Faustino Ferreira Neto, rel. o Exmo. Sr. Min. Dr. Alcides Carneiro, concedido, por unanimidade, em 4 de outubro de 1967.

2) - Habeas-Corpus nº 29.089, paciente Francisco Floripe Ginani, rel. o Exmo. Sr. Min. Dr. Murgel de Rezende, concedido, unanime - mente, em 13 de novembro p. passado.

3) - Habeas-Corpus nº 29.093, paciente o Dr. José Arruda Fialho, rel. o Exmo. Sr. Min. Dr. Lima Torres, concedido, por maioria de votos, em 17 de novembro último.

4) - Habeas-Corpus nº 29.088, paciente o Dr. José de Azevedo, rel. o Exmo. Sr. Min. Dr. Waldemar Torres da Costa, concedido, sem discrepância de votos, em 22 de novembro de 1967.

5) - Habeas-Corpus nº 29.092, paciente o Dr. Geniberto Paiva Campos, rel. o Exmo. Sr. Min. Dr. Waldemar Torres da Costa, concedido, por unanimidade, em 22 de novembro p. findo.

Poderíamos citar, ainda, inúmeros outros Habeas-Corpus durante o mês de dezembro último e na segunda semana do mês de janeiro do corrente ano que foram concedidos por êsse COLENDO TRIBUNAL por inépcia da denúncia e por falta de justa causa para a ação penal, reafirmando-se, assim, a orientação dessa EGREGIA CORTE, verdadeiramente já pacífica e uniforme.

O que, na realidade, nunca deveria ser esquecida, neste particular, é a lição, já clássica, do consagrado mestre João Mendes in "O Processo Criminal Brasileiro", v. II, pág. 183, ed. 1959, ao ensinar acerca da denúncia e dos seus requisitos:

"É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar o fato com tôdas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva como a pessoa que o praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o maléfico que produziu (quid), os motivos que o determinaram

a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). Demonstrativa porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes".

11. - Em outras citações, Doutos Ministros, sobre a falta de justa causa e das condições formais indispensáveis a validade jurídica para que não possa ser julgada inepta - E INEPTA, REAFIRMA-SE, E A OFERECIDA CONTRA O PACIENTE -, corroborando, ainda mais, o acerto da fundamentação legal e jurídica do presente pedido, podemos referir:

- "A responsabilidade penal é pessoal. A denúncia, contudo, não diz qual a conduta penalmente típica do paciente. Não se diz qual o fato por êle cometido, com a especificação indispensável para que a defesa pudesse se exercitar. A acusação há de ser precisa, com todos os elementos, a fim de poder proporcionar os meios para enquadrá-la tipicamente dentro de uma norma penal e, ao mesmo tempo, permitir que o acusado dela possa defender-se". (Ac. e trecho do voto do Exmo. Sr. Min. Dr. Evandro Lins e Silva no Ac. da 1ª T. do Supremo Tribunal Federal, no H. C. nº 43.239, de 8 de agosto de 1966, in Rev. Trim. de Jurisp., v. 40, pág. 312).

- "É juridicamente inepta a denúncia e causa prejuízo a defesa, a denúncia que não descreve o fato e suas circunstâncias". (Ac. do S.T.F., in Rev. Trim. de Jurisp., v.33, pág.877).

- "É inepta a denúncia que engloba muitos acusados de maneira genérica, sem especificar qual teria sido a conduta criminosa de cada

um porque essa especificação é condição essencial a defesa". (Ac. do S.T.F., de 1.12.1964, in Rev. For., v. 215, pág. 224).

- "Denúncia vaga que não especifica nenhuma conduta criminosa de que o paciente pudesse se defender. A denúncia teria que precisar a conduta delituosa". (Ac. do S.T.F., in "Diário da Justiça", de 10.3.1966, pág. 769).

- "E de se reconhecer a ausência de justa causa para a denúncia oferecida com fundamento em IPM do qual resulta a evidência não haver o denunciado praticado qualquer infração penal, sem que haja necessidade de um detido exame da prova do mesmo constante para chegar-se a essa conclusão. Concede-se habeas-corpus para que seja trancada a ação penal, assim iniciada sem justa causa". (Ac. do Superior Tribunal Militar, de 5.5.1965, no H. C. nº 27.660).

12. - Por conseguinte, Cultos Ministros, afinal, não há como se negar a inépcia evidente e a falta de justa causa para a ação penal que se deduz do trecho da denúncia contra o ora paciente, numa acusação atípica. Denúncia que além de não ter especificado qualquer fato punível, veio a desobedecer as exigências da legislação processual e a violar princípios constitucionais básicos.

Reafirma, por último, o paciente que não cometeu e nem colaborou para a prática de delito algum previsto na anterior Lei de Segurança do Estado, sendo, portanto, a denúncia, formal e substancialmente, improcedente e injusta ao incriminá-lo.

13. - A impressionante e farta documentação que o paciente junta a este pedido, demonstra, por si mesma, a total insubsistência das alegações da denúncia contra o paciente que já - mais praticou, defendeu ou foi adepto, em momento algum, de qual-

quer ideologia anti-cristã e anti-democrática ou cometeu ação subversiva delituosa.

Documentação do paciente a começar pelo atestado do Ministério da Marinha, Diretoria do Pessoal, pelo do Centro de Instrução Almirante Tamandaré, tanto no sentido de que o paciente ainda é servidor ou funcionário federal e de que nem pregara e nem cometera atos criminosos de subversão naquele Centro - conforme as declarações dos Professores e alunos do mesmo, vide docs. juntos -, além da certidão do Relatório do Delegado Especial de Polícia no Processo de Investigação Sumária no sentido de que nada fôra apurado contra a pessoa do paciente que confirmasse ações contra a antiga Lei de Segurança Nacional. Ainda, declaração dos servidores do Centro de Instrução já referido, assim como do Vice-Diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Rio Grande do Norte, do Diretor do Colégio Estadual do Ate-neu Norte-Riograndense, de outro ginásio de Natal, do Inspetor Seccional do Ensino Secundário de Natal, etc., etc., no sentido de que o ora paciente, como professor, fizera qualquer pregação de caráter político subversivo.

E, sem dúvida alguma, Doutos Ministros, uma documentação que aniquila e que demonstra, de uma maneira cabal, a total improcedência e injustiça das acusações genéricas atípicas de uma denúncia inepta contra o paciente.

Por todos os fundamentos que acaba de expor, espera o paciente que após a solicitação (que, aliás, data venia, julga dispensável face ao doc. junto referente a denúncia instaurada contra a sua pessoa) das informações ao Exmo. Sr. Dr. Auditor da 7a. Região Militar, com sede no Recife, venha esse COLENDU TRIBUNAL a conceder -- como tem concedido, ultimamente, em julgamentos reiterados e inclusi-

ve, já, contra denúncia anterior contra o paciente, conforme esclarecemos neste pedido - a ordem de Habeas-Corpus ora requerida, trancando-se a ação penal instaurada contra o paciente para que seja excluído da denúncia, com as devidas comunicações legais, por ser de

JUSTIÇA:

Quatro, Janeiro de 1968  
Prof. de Rui V. A. Z.

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

O advogado Roque de Brito Alves, brasileiro, residente na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob nº 1.165, vem, com fundamento no art.150, § 20 da Constituição Federal vigente e os arts.272, 188, al.a) do Código da Justiça Militar - e, como complemento, os arts.648, inc.I e 41 do Código de Processo Penal - impetrar uma ordem de Habeas-Corpus Preventivo em favor do Dr. HEBER MARANHÃO RODRIGUES, brasileiro, casado, engenheiro, residente em Natal, Rio Grande do Norte, e de HERENICE Medeiros de FREITAS, brasileira, casada, residente em Natal, pelas razões que passa a expor:

1. - Os ora pacientes, por denúncia datada de 30 de Abril de 1965 - vide doc.junte-, assinada pelo Promotor Militar em exercício perante a Auditoria da 7a.Região Militar, com sede no Recife, fôram considerados como incursores, ao lado de vários outros acusados - mais de sessenta(60) - na sanção do art.2º inc.III, da anterior Lei de Segurança do Estado, a Lei Nº 1.802, de 5 de Janeiro de 1953.

A citada denúncia estava baseada no IFM mandado im-  
taurar pelo então General Comandante da Guarnição de Natal, confor-  
me a Portaria de 9 de Abril de 1964, o qual delegou as suas atribui-  
ções ao Major Eider Nogueira Mendes que ficou, assim, encarregado de  
apurar, em inquérito, após a Revolução de 31 de Março de 1964, os  
fatos ocorridos no Estado do Rio Grande do Norte.

2. - A paciente BERENICE MEDEIROS DE FREITAS foi  
qualificada, naquela Auditoria, em data de 28 de Junho de 1965-fls.  
3279 do vol.12 do processo-, tendo sido revogada, antes, a sua pri-  
são preventiva que fôra decretada em 8 de Junho de 1964 - fls.2117  
do vol.9 dos autos-.

O paciente Dr. HEBER MARANHÃO RODRIGUES, que não  
se apresentou para a qualificação, teve a sua prisão preventiva de-  
cretada, nos primeiros meses da Revolução, pelo Conselho Permanente  
de Justiça do Exército, em 2 de Julho de 1964 - fls.2843 do vol.11  
dos autos-.

Atualmente, o processo encontra-se em fase de ins-  
trução criminal, com as testemunhas da defesa - em número superior  
a cem(100) devido ao grande número de denunciados - dependo na Co-  
marca de Natal, mediante cartas precatórias.

3. - Sustenta-se, Cultos Ministros, como fundamenta-  
ção jurídica do presente pedido, que os ora pacientes sofrem, no mo-  
mento, uma evidente coação ilegal, uma grave ameaça sem apoio na lei  
desde que a denúncia, nos trechos que se relacionam com as suas  
pessoas é, sem dúvida alguma, inepta e demonstra, por si mesma, uma  
falta de justa causa para a ação penal pois são atípicas as acusa-  
ções que se lhes imputam.

É inegável, na fundamentação deste pedido, que  
uma simples leitura, Ilustrados Ministros, dos trechos da denúncia  
contra os pacientes provará que os mesmos desobedeceram à legisla-  
ção acima referida, em seus termos claros e categóricos, o que tor-

torna a acusação, tanto em seu aspecto formal como substancial, INEPTA E INJUSTA, impossível de ser mantida por essa Douta Côrte pois configura uma típica coação ilegal.

Por outra parte, dita denúncia afastou-se, por completo, da melhor doutrina e de uma uniforme e já pacífica jurisprudência criminal dos nossos tribunais, inclusive dessa Colenda Côrte, sobretudo em decisões recentíssimas sobre a matéria.

DENÚNCIA INEPTA E FALTA DE JUSTA CAUSA para a ação penal são remediáveis, juridicamente, pelo Habeas-Corpus para a exclusão dos pacientes da denúncia, trancando-se a ação penal instaurada contra as suas pessoas.

A peça inicial da acusação contra os pacientes, com as suas atípicas alegações genéricas, sem a indicação precisa e segura de fatos realmente delituosos, não descritos em tôdas as suas circunstâncias, está a constituir, tão somente, um mere amontoado de palavras ou de expressões, de frases, sem valor jurídico algum. Denúncia inepta que não determinou, não especificou os fatos que se ajustassem a definição de qualquer figura delituosa da anterior Lei de Segurança do Estado e, muito menos, ao hediondo crime do nº III de seu art. 2º.

4. - Objetivamente, os trechos da denúncia que dizem respeito aos pacientes, estão assim redigidos:

" Heber Maranhão Rodrigues, brasileiro, da de no Inquerito Policial Militar procedido, como foragido, é apontado como elemento socialista de esquerda, sempre e frequentes reuniões com os comunistas que lhe davam prestígio. É o responsável pela inclusão no quadro de funcionários da Rede Ferroviária de Nordeste das duas agitadoras co-denunciadas, neste processo, Berenice Medeiros de Freitas e Terezinha de Brito Braga. Realizava reuniões no Sindicato dos Ferroviários com comunistas confesos, ventilando assuntos políticos de natureza subversiva.

" subersiva. Doutrinava os trabalhadores da ferrovia, fomentando ao mesmo tempo greves de caráter político. Compareceu certa vez depois de se declarar Marxista-Leninista, a uma reunião nas Oficinas Metalúrgicas da Rêde, onde assistiu conhecido agitador comunista concitar os trabalhadores a comprar armas para ajudarem a seus irmãos camponeses das Ligas, em suas reivindicações. Determinou deslocamento de trem especial com a finalidade de transportar trabalhadores para Natal, afim de tomarem parte em concentração pública de caráter subversivo. Tomou parte ativa na recepção ao agitador Leonel Brizola, em Natal, recebendo e hospedando o mesmo líder esquerdista, atacando ainda as Forças Armadas na pessoa do então Comandante da Guarnição."

" Berenice Medeiros Freitas, brasileira, solteira, maior, estudante, residente e domiciliada em Natal, como funcionária da Rêde Ferroviária do Nordeste atuava como esquerdista que era, no Sindicato dos Ferroviários, tumultuando os assuntos, sempre em benefício da política subversiva que seguia. Fazia ameaças aos servidores da RFFSA, para forçá-los a se sindicalizarem e frequentarem as reuniões políticas na residência do líder Luiz Maranhão Filho. Atuava ela junto com o servidor Walter Batista de Andrade nas suas pregações político-esquerdistas no interior das oficinas da RFFSA, em Natal, visando aumentar a agitação entre os trabalhadores. Tomava parte na política estudantil na Faculdade de Direito onde estudava. Tomou parte ativa na programação e recepção a Leonel Brizola, quando foram feitos violentos ataques ao então Comandante da Guarnição e Embaixador Lincoln Gordon dos Estados Unidos. Pre-

" Protestava por escrito contra as nomeações de pessoas contrárias ao comunismo. Frequentava todas as reuniões de comunistas e agitadores na Prefeitura de Natal. É reconhecidamente comunista, conhecida como agitadora. Realizava trabalho de comunicação do operariado da Rede Ferroviária do Nordeste em Natal, comandando greves de caráter político no setor havendo tomado parte na instalação do CG da Legalidade contra a Revolução de 31 de Março. Desenvolveu intensa atividade subversiva na zona rural, sendo, assim, vasto seu campo de ação comunizante."

5. - Ora, Doutos Ministros, da simples leitura de tais trechos da denúncia contra os pacientes, observa-se, de imediato, que os mesmos contêm, apenas, generalizações atípicas, numa formulação inepta, por não descrever, em verdade, pormenorizadamente - conforme exige a lei -, fatos realmente criminosos. Os trechos limitaram-se, unicamente, as expressões ou frases vagas que se repetem, imprecisas, ~~erradas~~ imperfeitas, atípicas através das reiterações de que os pacientes eram líderes esquerdistas, agitadores, ativistas, subversivos, agitando o meio sindical ou o operariado, comparecendo a reuniões com comunistas, pregando ideias comunizantes, etc.etc.

Não é possível, realmente, Cultos Ministros, num enquadramento técnico-jurídico, que tais trechos atípicos e ineptos possam ser ajustados nas penas de um delito tão terrível como era o de nº III do art. 2º da anterior Lei de Segurança do Estado, e mais hediondo que a mesma previa. É inacreditável tal capitulação, com tais trechos, que não se ajustam com dito crime, desde que apresentaram, apenas, acusações de ordem ideológicas, vagas, imprecisas, genéricas, não delituosas, afinal, em inúmeras decisões desta Colenda Corte e do Supremo Tribunal Federal não se tem dado valor a algumas acusações amplas, as alegações ou imputa-

imputações de que, por exemplo, o denunciado - ou denunciadas- era um subversivo, um agitador do meio estudantil ou sindical, era um esquerdista, defensor de ideias extremistas, ativista subversivo, amigo de comunistas ou frequentador de reuniões comunistas, etc. etc.

São meras expressões, alegações ou generalizações - como sucede no caso sub-judice- sem a indicação de ações ou fatos que as comprovem para o seu enquadramento no crime capitulado na respectiva denúncia, objetiva e juridicamente e, ainda, no seu aspecto formal também essencial, sem que estejam escritos em tôdas as suas circunstâncias, conforme requer, categoricamente, a legislação processual penal militar.

Denúncias assim ilegalmente mal redigidas ou formuladas tecnicamente - como a do caso sub-judice- têm sido repudiadas pelos nossos tribunais porque não determinam ou individualizam, com segurança e clareza, quais as ações relamente puníveis que a um denunciado podem ser imputadas a fim de que o mesmo, face ao principio constitucional, possa defender-se amplamente.

7. - Sem dúvida alguma, Honrados Ministros, é considerada inepta tôda e qualquer denúncia que não obedeça, como seu pressuposto formal, ao que está imperativamente fixado no art. 188, alin.a) do Código da Justiça Militar - assim como no art. 41 do Código de Processo Penal- que exige a narração do fato criminoso com tôdas as suas circunstâncias ou episódios.

Ora, não há como se negar que os trechos da denúncia contra os pacientes desobedeceram, de uma forma clara, tal exigência imperativa da lei, desde que não indicaram <sup>acusações</sup> quais as ações delituosas dos mesmos que os pudessem enquadrar no terrível delito do nº III do art. 2º da <sup>Serem</sup> Lei 1.802. Além das ações puramente ideológicas que indicou não ajustáveis, em absoluto, a dito artigo, verifica-se que elas, por si mesmas, são atípicas, não criminosas, não puníveis, penalmente irrelevantes. Além disso, não esclareceu, de modo algum, que fato, qual a conduta exterior dos pacientes que tornasse pos-

possível, tecnicamente, e seu enquadramento no citado artigo, que correspondesse a definição legal do mesmo pois o que foi arguido coisa alguma tem de delituoso.

Eis porque dita denúncia é, em seu significado técnico-jurídico, formalmente inepta e substancialmente injusta.

8. - Por outra parte, Ditos ministros, denúncia que não é clara, precisa, concludente, implica em prejuizo à defesa, não permitindo fixar, em termos seguros, exatos, e contraditório da instrução criminal, devido as suas alegações vagas, imprecisas, imperfeitas em seus termos ou expressões.

Tecnicamente, na denúncia a imputação deve ser clara, certa, especificando-se ou individualizando-se, em todos os seus episódios, a conduta ou ação punível do acusado, tendo-se em vista a definição legal típica, fixando devidamente o comportamento criminoso do acusado. Especialmente quando se trata como no caso sub-judice de um denúncia que envolve dezenas de pessoas, sem a indicação certa, particularizada de fatos realmente delituoso.

9. - Esta fundamentação que se acaba de apresentar neste pedido de Habeas-Corpus, em seu aspecto jurídico, reflete a orientação, cada vez mais predominante, doutrinária e jurisprudencial, que oferece a verdadeira solução para as hipóteses concretas idênticas a que

cretas idênticas à que, no momento, é exposta através desta impetração.

Orientação adotada - sobretudo em julgados recentíssimos - por essa Colenda Corte, a qual corresponde não somente as claras e categóricas exigências da legislação processual penal militar e comum como obedece ao principio constitucional da amplitude da defesa e do contraditório da instrução criminal em vigor em a nossa sistemática jurídica.

10. - El tal âmbito da jurisprudência, citase, de logo, alguns Acórdãos bem recentes dessa Egrégia Corte, as-

Corpus - concedidos, em sua quase unanimidade, sem discrepância de votos- concedidas contra denúncias ineptas, com a exclusão do paciente - ou pacientes- do processo por falta de justa causa, por parte dêsse Colendo Tribunal, impetradas pelo signatário desta.

Assim, vejamos:

" Se o fato narrado na denúncia se resente de tipicidade criminal, é manifesta a sua falta de justa causa. Concede-se o habeas-corpus para ser o paciente excluído da denúncia". (Ac.no H.C. nº 28.081, da Guanabara, Rel. O Exmo. Sr. Min. Dr. João Romeiro Neto, paciente o Dr. José Carlos de Moraes Vasconcelos, concedido em 10-11-1967, ac. unânime.)

" Ementa: Denúncia- cuja descrição dos fatos não aponta nada que possa constituir crime previsto em lei e, muito menos, os citados pelo M.P., é de ser considerada inepta e, além disso, obriga a que se conceda a ordem para exclusão da paciente, para que não responda ao processo, por falta de justa causa." (Ac. un. no H.C. nº 29.035, de 4-10-1967 Rel. O Exmo. Sr. Min. Ribeiro da Costa, paciente D. Mailde Ferreira de Almeida.)

Também, no mesmo sentido os julgamentos desta Egrégia Corte nos seguintes habeas-corpus:

1)- Habeas-Corpus nº 29.036, paciente o Dr. João Faustino Ferreira Neto, rel. o Exmo. Sr. Min. Alcides Carneiro concedido, por unanimidade, em 4 de Outubro de 1967.

2)- Habeas-Corpus nº 29.089, paciente Fran

Francisco Floripe Cinani, rel. o Exmo. Sr. Min. Dr. Murgel de Rezende, concedido, unanimemente, em 13 de Novembro p. passado.

3)- Habeas-Corpus nº 29.093, paciente o Dr. José Arruda Fialho, rel. o Exmo. Sr. Min. Dr. Lima Torres, concedido, por maioria de votos, em 17-11-1967.

4)- Habeas-Corpus nº 29.088, paciente o Dr. José de Azevedo, rel. o Exmo. Sr. Min. Dr. Waldemar Torres da Costa, concedido, por unanimidade, em 22-11-1967.

5)- Habeas-Corpus nº 29.092, paciente o Dr. Geniberto Paiva Campos, rel. o Exmo. Sr. Min. Dr. Waldemar Torres da Costa, concedido, sem discrepância de votos, em 22-11-1967.

Poderíamos, ainda, referir inúmeros outros habeas-corpus durante o mês de Dezembro de 1967 e na segunda semana de Janeiro de 1968 que foram concedidos por êsse Colendo Tribunal, por inépcia da denúncia e por falta de justa causa para a ação penal, reafirmando-se, assim, a orientação dessa Egrégia Câorte, verdadeiramente já pacífica e uniforme.

O que, Doutos Ministros, nunca deveria ser esquecida, neste particular, é a lição, já clássica, do consagrado mestre João Mendes in "O Processo Criminal Brasileiro", vol. II, p. 183, ed. 1959, ao ensinar acerca da denúncia e dos seus requisitos essenciais:

"É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar o fato com tôdas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva como a pessoa que o praticou(quis), o meios que empregou(quibus auxiliis), o maléfico que produziu(quid), os motivos que o determinaram a isso(cur), a maneira porque a praticou(qual modo), o lugar onde a praticou(ubi), o tempo(quando). Demonstrativa porque deve descrever o cor

" de delito, dar as razões de convocação ou presunção e nomear as testemunhas e informantes."

11. - Em outras citações, Cultos Ministros, sobre a falta de justa causa e das condições formais indispensáveis a validade jurídica da denúncia para que não possa ser julgada inepta - E INEPTA, reafirma-se, É A OFERECIDA CONTRA OS PACIENTES-, corroborando ainda mais o acerto da fundamentação jurídica e legal do presente pedido, podemos mencionar:

" A responsabilidade penal é pessoal. A denúncia, contudo, não diz qual a conduta penalmente típica do paciente. Não se diz qual o fato por ele cometido, com a especificação indispensável para que a defesa pudesse se exercitar. A acusação há de ser precisa, com todos os elementos, a fim de poder proporcionar os meios para enquadrá-la tipicamente dentro de uma norma penal e, ao mesmo tempo, permitir que o acusado dela possa defender-se". (Ac. e trecho do voto do Exmo. Sr. Min. Dr. Evandro Lins e Silva no Ac. da Ia. T. do Supremo Tribunal Federal, no H.C. nº 43.239 de 8 de Agosto de 1966, in Rev. Trim. Jurisp., v. 40, p. 312.)

" É juridicamente inepta a denúncia e causa prejuízo à defesa, a denúncia que não descreve o fato e suas circunstâncias." (Ac. do Supremo T.F., in Rev. Trim. Jurisp., v. 33, p. 877.)

" É inepta a denúncia que engloba muitos acusados de maneira genérica, sem especificar qual teria sido a conduta criminosa de cada um porque essa especificação é condição essencial à defesa". (Ac. do Supremo Tribunal Fede-

Federal, de 1-12-1964, in Rev.Fer.,v.215,p.224.)

" Denúncia vaga que não especifica nenhuma conduta criminosa de que o paciente pudesse se defender. A denúncia teria que precisar a conduta delituosa."(Ac. do S.T.F., in "Diário da Justiça", de 10-3-1966, pág.769.)

" É de se reconhecer a ausência de justa causa para a denúncia oferecida com fundamento em IEDo qual resulta a evidência não haver o denunciado praticado qualquer infração penal, sem que haja necessidade de um detido exame da prova do mesmo constante para chegar-se a essa conclusão. Concede-se habeas-corpus para que seja trancada a ação penal, assim iniciada sem justa causa".(Ac. do Superior Tribunal Militar, de 5-5-1965, no H.C. nº 27.660.)

12. - Por conseguinte, Cultos Ministros, afinal, não há como se negar a inépcia evidente e a falta de justa para a ação penal dos trechos da denúncia contra os pacientes, numa acusação atípica. Denúncia que além de não ter determinado, in concreto, qualquer fato punível que se ajustasse ao delito do nº III do art.2º da Lei Nº 1.802, ainda desobedeceu, frontalmente as exigências da legislação processual penal militar em vigor e violou princípios constitucionais vigentes.

Rafirmam, por último, os pacientes que não cometeram e nem colaboraram para a prática de delito algum previsto na anterior Lei de Segurança do Estado, sendo, portanto, a denúncia, formal e substancialmente, improcedente e injusta ao incriminá-los.

Por todos os fundamentos que acabam de

de expor, esperam os pacientes que após a solicitação - o que, aliás, data venia, consideram dispensável face ao doc. junto referente à denúncia - das informações ao Exmo. Sr. Dr. Auditor da 7a. Região Militar, com sede no Recife, venha êsse Coleto Tribunal a conceder - com tem concedido, ultimamente, em julgamento reiterados - a ordem de Habeas-Corpus ora requerida, trancando-se a ação penal instaurada contra os pacientes para que sejam excluídos da denúncia, com as devidas comunicações legais por ser d

JUSTIÇA!

Quoribus, Janeiro de 1968  
D. Pedro de Brito A. L.

EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

O advogado Roque de Brito Alves, brasileiro, residente na cidade do Recife, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº 1.165, vem, com fundamento no art.150, § 2º da vigente Constituição Federal e/c os arts. 272, 188, al a) do Código da Justiça Militar ( e, como complemento, os arts.648, inc.I e 41 do Código de Processo Penal) impetrar uma ordem de Habeas-Corpus preventivo em favor do Prof. JUAREZ PASCOAL DE AZEVEDO , brasileiro, casado, Professor de Física da Escola de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Norte, Engenheiro do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, residente à Rua Afranio Peixoto, Bairro do Alecrim, Natal, pelas razões que passa a expor:

1. - O paciente foi denunciado em data de 30 de Abril de 1965, perante a Auditoria da 7a. Região Militar, com sede no Recife, pelo Promotor Militar em exercício, como incurso, ao lado de vários outros acusados, nas penas do art.2º inc.III da anterior Lei de Segurança do Estado, a Lei Nº 1802 de 5 de Janeiro de 1953.

A denuncia teve como base o IPM mandado instaurar pelo então General Comandante da Guarnição de Natal, conforme Portaria de 9 de Abril de 1964, o qual delegou as suas atribuições ao Major Eider Nogueira Mendes que ficou, assim encarregado de apurar, em inquérito, logo após a Revolução de 3 de Março de 1964, com apoio, no Ato Institucional Nº 1, os fatos

os fatos ocorridos no Estado do Rio Grande do Norte.

2. - O paciente foi qualificado em 28 de Junho de 1965, com as testemunhas de acusação depondo na Comarca de Natal, tendo, já, apresentado testemunhas de defesa.

Testemunhas de defesa, em número superior a 100(cem), devido ao avultado número de denunciados, e que estão, atualmente, sendo ouvidas na Comarca de Natal mediante cartas precatórias.

3. - Como fundamento do presente pedido, sustenta-se, Doutos Ministros, que o ora paciente sofre, no momento, um visível constrangimento ilegal desde que a denúncia apresentada no trecho que diz respeito a sua pessoa é, sem dúvida alguma, inepta e evidência, por si mesma, uma falta de justa causa para a ação penal.

Em verdade, uma simples leitura do trecho da denúncia ferecida contra o paciente demonstrará que o mesmo desobedeceu aos claros e categóricos dispositivos processuais acima citados, tanto em seu aspecto formal como substancial.

Por outra parte, dita denúncia afastou-se, por completo, da melhor doutrina e de uma uniforme e já pacífica jurisprudência criminal dos nossos tribunais, inclusive dessa Colenda Corte, sobretudo em decisões recentíssimas sobre a matéria.

Denúncia inepta e falta de justa causa para a ação penal representam uma típica coação ilegal que não poderá ser mantida por essa Douta Corte por violar a lei, sendo sanável pelo remédio do habeas-coprus para excluir-se o paciente da denúncia, trancando-se a ação penal contra si instaurada.

Com efeito, além da peça inicial da acusação ter sido formulada ou redigida ao arrepio da lei, sem a devida forma ou figura jurídica em seu aspecto técnico-processual, vem a provar, por si mesma, a atipicidade de suas alegações genéricas, imprecisas, constituindo-se num simples amontoado de palavras, sem a indicação de fatos concretos puníveis, especificados, individualizados, determinados, positivos.

4. - Realmente, Cultos Ministros, na parte que se relaciona comó o paciente - vide doc.junto- a denúncia LIMITOU-se - é incrível! - a dizer que:

" JUAREZ PASCOAL DE AZEVEDO, brasileiro, casado, com 36 anos, filho de José Mario de Azevedo e Celina Santos de Azevedo, natural do Recife, Pe., residente a Rua Afrânio Peixoto, s/n, Alecrim, Natal, como engenheiro civil que era e professor catedrático da Faculdade de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Norte, fermentava a subversão nos meios estudantis, sendo um esquerdista atuante".

Ora, antes de mais nada, é com tal trecho atípico e inepto que se veiu a enquadrar o paciente nas penas de um delito tão terróvel como era o do nº III do art.2º da anterior Lei de Segurança do Estado, o mais hediondo que a mesma previa. É de pasmar!

Da mera leitura de tal trecho observa-se, de logo, Honrados Ministros, não apenas a inépcia da denúncia como a atipicidade da conduta do ora paciente em função de uma acusação tão genérica, vaga, imprecisa, não delituosa, atípica, imprestável tecnicamente para denunciar-se alguém. Foi uma denúncia que não precisou, não indicou fatos reais, positivos, ações típicas, criminosas que permitissem, legalmente, o enquadramento do paciente em qualquer uma das figuras da citada Lei e muito menos no dispositivo capitulado na referida denúncia.

5. - Com efeito, em inúmeras decisões dessa Egrégia Côrte e do Supremo Tribunal Federal, não setem dado valor jurídico algum às acusações amplas, às alegações de que, p. exemplo, o denunciado era um subversivo, um agitador do meio estudantil - como no caso sub-judice- ou sindical, era um esquerdista, um nacionalista, que dava cunho subversivo a sua atividade. etc.etc.

São meras expressões, alegações ou generalizações, sem a indicação de ações ou fatos que as comprovem e

e sem a indicação de atos típicos e descritos, conforme exige categoricamente a lei, com tôdas as suas circunstâncias.

Denúncia assim ilegalmente mal redigida ou formulada têm sido repudiada pelos nossos tribunais porque não especificam, não determinam, não individualizam, com segurança e clareza, quais as ações puníveis que podem ser imputadas a um denunciado a fim de que o mesmo, face ao principio constitucional, possa defender-se amplamente.

Acusação como a que foi arguida contra o paciente não tem eficácia jurídica, desobedece claramente a legislação processual penal militar e comum e não pode, sobretudo, dar margem ao inicio ou ao prosseguimento de uma ação penal contra pessoa alguma, contra o ora paciente.

6. - Sem dúvida alguma, Doutos Ministros, é considera inepta tôda e qualquer denúncia que não obedeça, como seu pressuposto formal, ao que está imperativamente fixado no art.188, al. a) - assim como no art.41 do Cód.de Proc.<sup>o</sup>enal- que exige a narração do fato criminoso em tôdas as suas circunstâncias ou episódios. O trecho da denúncia contra o paciente desobedeceu, inequivocamente, de uma forma clara, dita exigencia legal.

Em verdade, a denúncia não esclareceu em que consistia a subversão - ou a fermentação(?) da subversão ... como diz - que o paciente teria feito no meio universitário de Natal para a sua devida adaptação a figura delituosa descrita - a do nº III do art.2º da Lei nº 1.802-, a qual não se lhe ajusta em absoluto.

A denúncia não indicou, não precisou, não determinou de que forma, direta ou indireta, moral ou materialmente, através de quais as ações que o paciente, concretamente, teria infringido a Lei de Segurança do Estado. Não esclareceu quais as suas ações que seriam subversivamente delituosas.

Na denúncia não se encontra coisa alguma de real, de positivo, de concreto, de específico, de determinadamente delituoso que se pudesse, legalmente, imputar ao ora paciente, continuado-se, ainda hoje, na ignorancia de tudo isso devido a uma formalmente inepta e que substancialmente exhibe, por si própria, a falta de justa causa para a ação penal contra o paciente pois são atípicas as generalizações arguidas contra a sua pessoa, de modo tão breve ou lacônico.

7. - Por outra parte, Cultos Ministros, denúncia que não é clara, precisa, concludente, implica em prejuízo a defesa, não permitindo fixar, em termos seguros, exatos, o contraditório da instrução criminal devido às suas alegações vagas, lacunosas, imperfeitas, imprecisas em seus termos ou expressões.

Na denúncia, a imputação deve ser clara, certa, especificando-se ou individualizando-se a conduta ou a ação punível do acusado, tendo-se em vista a definição legal típica. Tem que descrever, com segurança, com precisão, o fato punível, em todos os seus aspectos ou circunstâncias, para fixar-se, devidamente, o comportamento criminoso do acusado. E especialmente quando se trata - como no caso sub-judice - de uma denúncia que envolve dezenas de pessoas, sem indicação certa, particularizada da conduta real punível de cada uma.

8. - Esta fundamentação, em síntese, que se acaba de apresentar neste pedido de Habeas-Corpus, em seu aspecto técnico-jurídico, reflete a orientação, cada vez mais predominante, doutrinária e jurisprudencial, que oferece a verdadeira solução para as hipóteses concretas idênticas à que, no momento, é exposta através desta impetração.

Orientação adotada - sobretudo em julgamentos recentíssimos - por essa Egrégia Corte que corresponde não somente as claras e categóricas exigências da legislação processual mas também e comum como obedece ao princípio constitucional da amplitude da defesa e do contraditório da instrução criminal.

9. - Neste âmbito da orientação da doutrina e da jurisprudência, podemos mencionar o estudo muito recente do mestre Frederico Marques, publicado as págs. 21 e segs. do último nº da "Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal", de Abril-Junho do corrente ano.

Inegavelmente, Doutos Ministros, já se tornou um hábito de muitos promotores públicos a inclusão de várias pessoas numa denúncia, sem a indicação precisa dos atos praticados, preferindo-se o caminho fácil e cômodo das acusações genéricas, vagas, imprecisas. Ora, com uma denúncia acusa-se alguém, atribuiu-se a alguém a prática de um fato conside-

considerado crime pela lei penal e pde-se a aplicação de uma pena sendo, portanto, necessário, que tal fato esteja perfeitamente definido e descrito para que o acusado possa exercer o seu direito de defesa, possuindo todos os elementos indispensáveis para contrariar a acusação clara, certa, determinada, especificada e, não ,ilegalmente , uma imputação vaga, imprecisa, vaga, indeterminada.

10. - Em citações, Doutos Ministros, acêrca da falta de justa causa e das condições formais indispensáveis para a validade jurídica de uma denúncia, para que não possa ser tida como inepta - E INEPTA É A OPERECIDA CONTRA O PACIENTE-, corroborando, ainda mais, o acerto da fundamentação legal e jurídica do presente pedido de Habeas-Corpus, podemos mencionar:

- " A responsabilidade penal é pessoal. A denúncia, contudo, não diz qual a conduta penalmente típica do paciente. Não se diz qual o fato por êle cometido, com a especificação indispensável para que a defesa pudesse se exercitar. A acusação há de ser precisa, com todos os elementos, a fim de poder proporcionar os meios para enquadrá-la tipicamente dentro de uma norma penal e, ao mesmo tempo, permitir que o acusado dela possa defender-se". (Ac. e trecho do voto do Exmo. Sr. Min. Evandro Lins e Silva no Ac. da la. T. do S. T. F. no H. C. nº 43.239, de 8-Agosto de 1966, in Rev. Trim. Jurisp., v. 40, p. 312.)

- " Habeas-corpus para excluir ~~os~~ pacientes de uma denúncia que, contra êles, é visivelmente inepta. ... mas uma denuncia deve caracterizar a ação criminosa, indicar fatos de que o indiciado possa se defender amplamente. É isto que exige a nossa Constituição. ... V. Excia. sabe e o Tribunal sabe de sobra que a constituição estabelece o sistema processual do contraditório. Como

poderá alguém defender-se de uma acusação vaga, que não diz qual o fato praticado? ...". (Ac. e votos no H.C. nº 43.490 do Supremo Tribunal Federal, de 13.8.1966, in Rev. Trim. de Jurisp., v. 41, págs. 461 e 463. Agosto/1967.

"Denúncia inepta. Fatos atípicos. Constrangimento ilegal. Habeas-corpus concedido. ... Sr. Presidente, concedo a ordem porque o fato narrado na denúncia não constitui crime e a denúncia, além do mais, é inepta. É um amontoado de palavras em que não atribui nenhum só fato positivo, concreto a nenhum dos denunciados. ... O fato narrado na denúncia, repetido, não constitui crime, não há uma única especificação de ato doloso". (Ac. e voto do Exmo. Sr. Min. Rel. PEDRO CHAVES, no rec. de h.c. nº 43.424, do Supremo Tribunal Federal, de 9 de agosto de 1966, in Rev. Trim. de Jurisp., vol. 41, págs. 458, 460 e 461).

"É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva como a pessoa que o praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o maléfico que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). Demonstrativa porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes". (João Mendes, in "O Processo Criminal Brasileiro", v. II, p. 183, ed. 1959).

"É juridicamente inepta a denúncia e causa prejuízo a defesa, a denúncia que não descreve o fato e suas circunstâncias". (Ac. do S.T.F., in Rev. Trim. de Jurisp., v.33, pág. 877).

"Denúncia vaga que não especifica nenhuma conduta criminosa de que o paciente pudesse se defender. A denúncia teria que precisar a conduta delituosa". (Ac. do S.T.F., in "Diário da Justiça", de 10.3.1966, pág. 769).

"É inepta a denúncia que engloba muitos acusados de maneira genérica, sem especificar qual teria sido a conduta criminosa de cada um porque essa especificação é condição essencial a defesa". (Ac. do S.T.F., de 1.12.1964, in Rev. For., v. 215, pág.224).

"É de se reconhecer a ausência de justa causa para a denúncia oferecida com fundamento em IPM do qual resulta a evidência não haver o denunciado praticado qualquer infração penal, sem que haja necessidade de um detido exame da prova do mesmo constante, para chegar-se a essa conclusão. Concede-se habeas-corpus para que seja trancada a ação penal, assim iniciada sem justa causa". (Ac. do Superior Tribunal Militar, de 5.5.1965, no H.C. nº 27.660).

11. - Por conseguinte, Ilustrados Ministros, não há como se negar que o trecho da denúncia apresentado contra o paciente é de uma inépcia evidente, no exato significado técnico-jurídico do vocábulo e, além disso, demonstra, por si mesmo, ser atípico configurando uma falta de justa causa para a ação

penal contra o paciente, não tendo especificado qualquer fato punível - que tem de ser descrito, conforme exige a lei, com tôdas as suas circunstâncias -, por parte do paciente.

Em verdade, o paciente não cometeu e nem colaborou para a prática de qualquer crime previsto na anterior Lei de Segurança do Estado e nem, por outro lado, a peçainicial de acusação ao injustamente incriminá-lo não precisou, com segurança e clareza, em que teria consistido a sua conduta delituesa real, positiva, quais os fatos concretos que o enquadrariam em qualquer uma das figuras criminosas previstas na referida Lei.

12. - A impressionante documentação que o paciente junta ao presente pedido de Habeas-Corpus, constante de declarações ou atestados do Diretor da Escola de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Norte, da Congregação da citada Escola, de engenheiros do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem, naquele Estado, de todos os membros da Igreja Batista de Natal, da Igreja Presbiteriana Independente de Natal e de declaração de testemunha do IPM, além de uma reportagem inserida na Revista Juventude Batista, DE MARÇO-ABRIL 1964, DEMONSTRA, por si mesma, a improcedência das alegações genéricas contra o ora paciente. Paciente que como pastor evangélico e como catedrático da Escola de Engenharia nunca praticou qualquer ato subversivo delituoso e nem defendeu ou se mostrou adepto, em momento algum, de qualquer ideologia anti-cristã e anti-democrática.

Por todos os fundamentos expostos, espera o Prof. JUAREZ PASCOAL DE AZEVEDO que após a solicitação - o que, aliás, data venia, julga dispensável face ao documento junto re

referente a denúncia instaurada com base no IPM já citado anteriormente - das informações ao Exmo. Sr. Dr. Auditor da 7a. Região Militar, sediada no Recife, venha êsse COLENDO TRIBUNAL a conceder - como tem concedido, ultimamente, em casos idênticos, de uma forma reiterada - a ordem de Habeas-Corpus ora requerida, trancando-se a ação penal instaurada contra o paciente para excluí-lo da denúncia, com as devidas comunicações legais, por ser de

J U S T I Ç A!

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.

O advogado Roque de Brito Alves, brasileiro, residente na cidade do Recife, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob nº 1.165, vem, com fundamento no art.150, § 2º da Constituição Federal e/c os arts.272, 188, al a) do Código da Justiça Militar-e, como complemento, os arts. 648, inc.I e/c o art.41 do Código de Processo Penal - impetrar uma ordem de Habeas-Corpus preventivo em favor do Dr.LUIZ GONZAGA DE SOUZA, brasileiro, advogado, casado, residente na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, pelas razões que passa a expor:

1. - O ora paciente foi denunciado, com base em IFM do Departamento dos Correios e Telegrafos em Natal (Processo nº 134/65 de 3-7-965), em data de 20 de Outubro de 1966, ao lado de mais tres(3) outors denunciados, como incurso nas penas do arts.10, 11, al b) e 12 da Lei Nº 1862 de 5-1-1953, pelo Promotor Militar em exercício perante a Auditoria Militar da 7a.Região, sediada no Recife.

POSTERIORMENTE, o paciente -outra vez ilegalmente- foi também denunciado em 16 de Janeiro do corrente ano de 1967, pelo citado Promotor, na mesma Auditoria, com apoio no inquerito procedido na Diretoria Regional do Departamento dos Correios e Telegrafos, no R.G.do Norte (Proc.nº 129/65), novamente denunciado como incurso nas penas dos arts.10 e 11, al.b) da men-

mencionada Lei, ao lado de outros denunciados.

Ou seja, antes que tudo: duas denúncias com base em idênticos fatos, num mesmo Departamento, com uma idêntica capitulação legal.

Já qualificado, os processos estão, atualmente, em fase de instrução criminal com o depoimento de testemunhas.

2. - Depois deste breve histórico, sustenta-se, Cultos Ministros, que uma mera leitura dos trechos das 2(duas) denúncias - denúncias que violaram o princípio do NON BIS IN IDEM, o que fundamenta a exceção de litispendência prevista no art. 95, nº III do Cód. de Processo Penal vigente e admissível no âmbito da legislação processual penal militar ex-vi do art. 396 e art. 241 do Código da Justiça Militar em vigor, como matéria de defesa - oferecidos contra o ora paciente ocnvence, sem dúvida alguma, do constrangimento ilegal que está sofrendo, no momento, porque as denúncias são ineptas e evidenciam, por si mesmas, a falta de justa causa para as ações penais contra o paciente.

São denúncias que, igualmente, afastaram-se, por completo, da melhor doutrina e de uma uniforme e já pacífica jurisprudência dos nossos tribunais, inclusive dessa Colenda Corte em decisões recentíssimas sobre a matéria.

Com efeito, além de as ditas peças iniciais de acusação terem sido redigidas ou formuladas ao arrepio da lei, sem a devida forma ou figura jurídica, em seu aspecto técnico-processual, demonstraram, por si mesmas, a atipicidade de suas alegações genéricas, vagas, imprecisas, constituindo-se num mero amontoado de palavras, sem a indicação de fatos reais, concretos puníveis, de ações típicas.

~~de acordo~~ Na parte referente ao ora paciente, diz a denuncia de 20 de Outubro de 1966 ( 1ª denúncia) ao enquadrar o paciente nos arts. 10, 11, al b) e 12 da Lei nº 1.802:

"Luiz Gonzaga de Souza, filiado desde 1945, as hostes do PC do Brasil, conforme suas próprias declarações de fls. 7, ali exerceu destacadas atuações. Embora haja alegado

" alegado se haver afastado do mesmo partido, na carta ao companheiro, conhecido comunista, Dalmo Gaspar, fotocópia de fls.79, demonstra o contrario, revelando um procedimento subversivo. Era um conspirador revolucionario, subserviente e pelego do "Brizolismo". As reuniões que promovia na UBSPT eram, por último, violentas e conclamavam os respectivos oradores o povo a fazer reação e pegar, isso com a orientação e beneplacito desse denunciado. Sempre que podia exaltava a China, Cuba e a Rússia, bem como João Goulart. Era um subversivo que pregava a violencia com a violação da Ordem Pública, vigorante no País".

Por outra parte, o trecho da 2a.denúncia de 16-1-1967 que considerou incurso o paciente nos arts.10 e 11, al. b) da Lei nº 1802 de 5-1-1953, assevera:

" Luiz Gonzaga de Souza, brasileiro, casado, funcionario do DCT de Natal, ex-diretor regional, telegrafista nivel 16. Este denunciado é acusado de subversão, sobretudo quando presidente que foi da UBSPT, de entrar a uso diverso e ilegal de esquerda viaturas da repartição. Fomentou greves politicas ilegais e violentas. Utilizou material do DR na impressão e distribuição de manifestos subversivos."

4. - Pelos trechos destas 2 denúncias que versaram sobre identicas alegações no Departamento dos Correios e Telegrafos de Natal- observa-se, de logo, a atipicidade de suas generalizações e a inépcia evidente das mesmas porque não contém a descrição, com tôdas as suas circunstancias, de fatos reais, típicos contra o paciente.

As denúncias desobedeceram os claros e categoricos textos processuais acima citados pois fôram formuladas ou redigidas ao arrepio da lei atarvés de generalizações vagas, imprecisas, indeterminadas, afastando-se de uma já pacífica jurisprudencia - inclusive dessa Douta Côrte- recente acôrca da matéria.

5. - Com efeito, as denúncias limitaram-se a dizer que o ora paciente era comunista, que fazia subversão no Departamento dos Correios e Telégrafos de Natal - O QUE É DESMENTIDO, CATEGORICAMENTE, POR FUNCIONÁRIOS DO CITADO DEPARTAMENTO (VIDE DOCUMENTO JUNTO) -, que fazia greves, etc., sem nenhuma indicação ou precisão dos fatos reais, concretos, delituosos, descritos em todos os seus episódios conforme a exigência da lei.

Reiteradas vezes, essa EGREGIA CORTE e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL têm decidido que ser alguém comunista não é crime assim como a denúncia não atende as exigências legais quando vem a dizer que alguém subversivo, é esquerdista, é ativista. Tais generalizações são atípicas e tornam inepta uma denúncia que não especifica, determina, individualiza os fatos puníveis, ficando formulada, apenas, sob um amontoado de palavras ou de expressões vagas, imprecisas, amplas.

Em verdade, em decisões recentes desse COLENDO TRIBUNAL e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não se tem dado valor jurídico algum a tais acusações genéricas, como por exemplo, as alegações de que o denunciado era um agitador do meio estudantil ou sindical, era um esquerdista, um nacionalista, que dava cunho subversivo a sua atividade, que era comunista ou esquerdista, que era conspirador, que era grevista, etc., etc.

São frases ou expressões ou termos sem a indicação clara e precisa, segura de atos ou fatos que as comprovem e sejam típicos e descritos, legalmente, com todas as suas circunstâncias e que os nossos Tribunais têm repudiado pois não constituem condutas criminosas determinadas, individualizadas, especificadas, reais.

São alegações de tal natureza as que foram ar-  
guidas, nas duas denúncias, contra o paciente, sem eficácia ou valor jurídico por tais fundamentos técnicos, formais e substantivais.

6. - É inegável, assim, Doutos Ministros, que as denúncias nos trechos que dizem respeito ao paciente, não descrevem, não especificam, não determinam, não apresentam, realmente, os fatos positivos, concretos, uma sua conduta exterior que fôsse punível, que estivesse de acôrdo com a definição de um delito em particular. Denúncias que se tornaram ineptas por não indicarem, com a descrição de tôdas as suas circunstâncias, quais os delitos especificados que se imputam, verdadeiramente, ao paciente pois as expressões vagas das denúncias não podem configurar ou não se ajustem as infrações capituladas nas mesmas.

Sem dúvida alguma, Dignos Julgadores, é considerada inepta tôda e qualquer denúncia que não obedeça, como seu pressuposto formal, ao que está imperativamente fixado no art. 188, al. a) - assim como no art. 41 da legislação processual penal comum - do Código da Justiça Militar ao exigir a narração do fato delituoso com todos os seus episódios e circunstâncias. Os trechos das denúncias contra o paciente, desobedeceram, de uma forma inequívoca, a dito dispositivo legal.

Com efeito, as denúncias não esclareceram em que consistiam os atos delituosos de subversão que o paciente realizava no Departamento dos Correios e Telégrafos de Natal, de modo a enquadrá-los em qualquer figura delituosa prevista na anterior Lei de Segurança do Estado.

Continua-se, ainda hoje, na ignorância de qualquer conduta criminosa precisa, clara, certa, real do paciente devido as denúncias formalmente ineptas e que, substancialmente, demonstram, por si mesmas, a falta de justa causa para a ação penal porque são atípicas as generalizações arguidas contra a pessoa do paciente.

7. - Por outra parte, Honrados Ministros, denúncia que não é clara, precisa, concludente, implica em prejuízo a defesa, não permitindo fixar, em termos seguros, exa-

tos, o contraditório da instrução criminal devido as suas alegações vagas, lacunosas, imperfeitas, imprecisas em suas expressões.

Na denúncia, a imputação deve ser clara, certa, especificar-se ou individualizando-se a conduta do acusado tendo-se em vista a definição legal típica. Tem que descrever, com exatidão, o fato punível em todos os seus aspectos ou circunstâncias para que seja fixado, devidamente, o comportamento criminoso do acusado. Especialmente quando se trata - como no caso sub judice - de duas denúncias que envolvem vários acusados, sem a indicação certa, particularizada, da conduta concreta punível de cada um.

8. - Esta fundamentação, em síntese, que se acaba de apresentar acerca da falta de justa causa e da inépcia das denúncias oferecidas contra o paciente, em seu aspecto técnico-jurídico, reflete a orientação, cada vez mais predominante, doutrinária e jurisprudencial, que oferece a verdadeira solução para as hipóteses objetivas idênticas a que, no momento, é exposta através deste pedido de Habeas-Corpus.

Essa COLENTA CORTE, por mais de uma vez, reiteradamente - sobretudo em decisões recentíssimas do mes de novembro último -, tem adotado dita diretriz que corresponde não somente as claras e categóricas exigências da legislação processual militar e comum como obedece ao princípio constitucional da amplitude da defesa e do contraditório da instrução criminal.

9. - Neste âmbito da orientação doutrinária e jurisprudencial, podemos mencionar o recente estudo do mestre Frederico Marques, publicado as págs. 21 e segs. do número da Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, de abril/junho do corrente ano.

Em verdade, já se tornou um hábito de muitos promotores públicos a inclusão de várias pessoas numa só denúncia, sem a indicação precisa dos atos praticados, prefe-

rindo-se o caminho fácil e cômodo das acusações genéricas, vagas, imprecisas. Denúncia vaga ou simplista, sem a narração pormenorizada do fato típico é inepta, além de violar o princípio constitucional que permite uma defesa ampla e completa, a qual ficaria impossibilitada com uma acusação indeterminada, imprecisa, ensina o citado mestre.

Realmente, a denúncia deve conter uma acusação específica pois quando se acusa alguém, tecnicamente, atribui-se ao mesmo a prática de um fato considerado crime e pede-se a aplicação de uma pena sendo, portanto, necessário que tal fato esteja perfeitamente definido e descrito para que o acusado possa exercer o seu direito de defesa, possuindo todos os elementos para contrariar a acusação clara, certa, determinada, especificada. Uma simples leitura dos trechos das denúncias contra o paciente convencerá, repita-se, de que as mesmas não satisfazem as exigências legais, sendo ineptas e atípicas as suas alegações, contrariando, por outra parte, o contraditório da instrução criminal e a amplitude de defesa do paciente, asseguradas pela vigente Constituição Federal.

10. - Em citações, Doutos Ministros, acêrca da falta de justa causa e das condições formais indispensáveis para a validade jurídica de uma denúncia, corroborando ainda mais o acêrto da fundamentação legal do presente pedido de Habeas-Corpus, podemos referir:

"A responsabilidade penal é pessoal. A denúncia, contudo, não diz qual a conduta penalmente típica do paciente. Não se diz qual o fato por êle cometido, com a especificação indispensável para que a defesa pudesse se exercitar. A acusação há de ser precisa, com todos os elementos, a fim de poder proporção -

nar os meios para enquadrá-la tipicamente dentro de uma norma penal, e, ao mesmo tempo, permitir que o acusado dela possa defender-se". Trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva no ac. da 1.ª Turma do S.T.F., no H.C. nº 43.239, de 8 de agosto de 1966, in Rev. Trim. de Jurisp., vol. 40, pág. 312.

"Habeas-corpus para excluir os pacientes de uma denúncia que, contra eles, é visivelmente inepta. ... Mas uma denúncia deve caracterizar a ação criminosa, indicar fatos de que o indiciado possa se defender amplamente. É isto que exige a nossa Constituição. ... V. Excia. sabe e o Tribunal sabe de sobra que a Constituição estabelece o sistema processual do contraditório. Como poderá alguém defender-se de uma acusação vaga, que não diz qual o fato praticado?" (Ac. e votos no H. C. nº 43.490, do Supremo Tribunal Federal, de 13 de setembro de 1966, in Rev. Trim. de Jurisp., vol. 41, págs. 461 e 463. Agosto/67).

"Denúncia inepta. Fatos atípicos. Constrangimento ilegal. Habeas-corpus concedido. ... Sr. Presidente, concedo a ordem porque o fato narrado na denúncia não constitui crime e a denúncia, além do mais, é inepta. É um amontoado de palavras em que não atribuí nenhum só fato positivo, concreto a nenhum dos denunciados. ... O fato narrado na denúncia, repito, não constitui crime, não há uma única especificação de ato

deloso". (Ac. e voto do Exmo. Sr. Min. Rel. Pedro Chaves no rec. de h.c. nº 43.424, do Supremo Tribunal Federal, de 9 de agosto de 1966, in Rev. Trim. de Jurisp., vol. 41, págs. 458, 460 e 461).

"É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa por que deve revelar o fato com tôdas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva como a pessoa que o praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o maléfico que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). Demonstrativa porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes".

(João Mendes, in "O Processo Criminal Brasileiro", v. II, pág. 183, ed. 1959).

"É juridicamente inepta a denúncia e causa prejuízo a defesa, a denúncia que não descreve o fato e suas circunstâncias". (Ac. do S.T.F., in Rev. Trim. de Jurisp., vol. 33, pág. 877).

"Denúncia vaga que não especifica nenhuma conduta criminosa de que o paciente pudesse se defender. A denúncia teria que precisar a conduta delituosa". (Ac. do S.T.F., in "Diário da Justiça", de 10.3.1966, pág. 769).

"É inepta a denúncia que engloba muitos acusados de maneira genérica, sem especifi-

car qual teria sido a conduta criminosa de cada um porque essa especificação é condição essencial a defesa". (Ac. do S. T.F., de 1.12.1964, in Rev. For., v.215, pág. 224).

"E de se reconhecer a ausência de justa causa para a denúncia oferecida com fundamento em IPM do qual resulta a evidência não haver o denunciado praticado qualquer infração penal, sem que haja necessidade de um detido exame da prova do mesmo constante, para chegar-se a essa conclusão. Concede-se habeas-corpus para que seja trancada a ação penal, assim iniciada sem justa causa". (Ac. do Superior Tribunal Militar, de 5.5.1965, no H. C. número 27.660).

11. - Em consequência, Ilustrados Ministros, não há como se negar que os trechos das denúncias oferecidas contra o paciente são de uma inépcia evidente, no exato significado técnico-jurídico do vocábulo e, além disso, demonstram, por si mesmas, que são atípicos configurando uma falta de justa causa para a ação penal contra o paciente, não tendo especificado qualquer fato punível pormenorizadamente descrito, conforme exige a lei.

Em verdade, o paciente não cometeu e nem colaborou para a prática de qualquer crime previsto na anterior Lei de Segurança do Estado e nem, por outra parte, as denúncias ao injustamente incriminá-lo não precisaram, com segurança e clareza, em que teria consistido a sua conduta delitosa, objetiva, os fatos reais que o pudessem enquadrar nas figuras delituosas capituladas nas duas denúncias já referidas. Duas denúncias que dizem respeito as mesmas alegações genéricas, atí-

picas, o que dá margem, juridicamente, a exceção de litispendência por violação do princípio universalmente válido e aceito do "non bis in idem" em tôdas as legislações dos povos civilizados.

12. - A farta e impressionante documentação que se junta ao presente pedido, constante de atestados e declarações, prova, de uma maneira irretorquível, a improcedência das alegações injustas de ambas as denúncias contra o paciente, especialmente por parte dos funcionários - inclusive de altos funcionários - da Diretoria Regional do Departamento dos Correios e Telégrafos de Natal, que negam que o paciente jamais praticou ações subversivas quaisquer que fôssem. Devemos também salientar, na documentação, o voto de louvor e congratulações da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte pela eficiente atuação do paciente quando Diretor do Departamento Regional do D.C.T., naquele Estado, além dos louvores de prefeitos do citado Estado acêrca do trabalho de expansão postal-telegráfica que o paciente realizara em diversos municípios do aludido Estado, assim como de várias Câmaras Municipais. Outros documentos provam o espírito caridoso, para obras religiosas e filantrópicas, do paciente, assim como para as ajudas para as despesas da Páscoa dos Servidores do D.C.T., sob a colaboração da UBSPT.

Por todos os fundamentos que acaba de expor, espera o Dr. LUIZ GONZAGA DE SOUZA que após a solicitação

- o que, aliás, data venia, julga dispensável face aos documentos jun-  
cias - das informações ao Exmo. Sr.

Dr. Auditor da 7a. Região Militar,  
sedada no Recife, venha êsse CO-

LENDO TRIBUNAL a conceder - como

tem concedido, ultimamente, inúmeros habeas-corpus pela mesma fundamentação jurídica - a ordem de habeas-corpus ora requerida, trancando-se as ações penais instauradas contra o paciente para excluí-lo das denúncias citadas, com as devidas comunicações legais, por ser de

J U S T I Ç A:

EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

O advogado Roque de Brito Alves, brasileiro, residente na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº 1.165, vem, com fundamento no art. 150, § 20, da vigente Constituição Federal, c/c os arts. 272, 188, al. a) do Código da Justiça Militar e, como complemento, os artigos 648, I, c/c o art. 41, do Código de Processo Penal Comum, impetrar uma ordem de habeas-corpus preventivo em favor de MAILDE FERREIRA DE ALMEIDA, brasileira, funcionária federal, residente a Rua Cônego Leão Fernandes, nº 614, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - A paciente foi denunciada, em data de 10 de maio de 1966, pelo 2º Substituto de Promotor Militar perante a Auditoria da 7ª Região Militar, com sede na cidade do Recife, ao lado de inúmeros outros acusados como incurso nas penas dos arts. 9, 10 e 12 da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, a anterior Lei de Segurança do Estado.

2 - O processo está correndo os seus trâmites legais, após o recebimento da denúncia, tendo, já, sido a paciente qualificada e ouvidas testemunhas de acusação na Comarca de Natal. No momento, foi designado o próximo dia 29 do corrente mês para que os acusados apresentem perante o Egrê

gio Conselho do Exército as <sup>salvo</sup> testemunhas.

Feito êste ligeiro histórico, sustenta o impetrante, DOUTOS MINISTROS, que uma simples leitura da parte da denúncia referente a paciente convencerá, sem dúvida alguma, do constrangimento ilegal que a paciente está, atualmente, sofrendo com um processo iniciado por uma denúncia inepta, desobediente dos claros e categóricos dispositivos processuais acima citados, além de ser evidente a falta de justa causa para a ação penal.

Denúncia inepta que não somente desobedeceu a legislação como afastou-se, por completo, da mais sã doutrina e uniforme ou já pacífica jurisprudência criminal dos nossos Tribunais acêrca da matéria, inclusive dessa Colenda Côrte.

Denúncia inepta, instauradora ou iniciadora de ação penal, com todos os vexames físicos, morais e psicológicos que a mesma traz em seu bôjo, constitui um claro constrangimento ilegal que não pode ser mantido por essa Egrégia Côrte por violar a lei.

Representa uma típica coação ilegal sanável pelo remédio do habeas-corpus no sentido de excluir a paciente da denúncia, trancando a ação penal contra a mesma instaurada porque a sua peça inicial foi formulada ou redigida ao arrepio da lei, sem forma ou sem figura jurídica devida, no seu aspecto técnico-processual.

3- Na parte que diz respeito a paciente - vide documento junto -, a denúncia está assim redigida:

"MAILDE FERREIRA DE ALMEIDA, também conhecida por Mailde Ferreira Pinto brasileira, nascida no Apodí, R. G. do Norte, filha de Francisco Ferreira Pinto e Francisca Ferreira Pinto, casada, funcionária federal, residente a Rua Felipe Camarão, 406, Natal. Esta denunciada que era funcionária federal, dos Correios e Telégrafos, trabalhando no Gabinete / do Secretário, dedicou-se depois, à organização de postos de bibliote-

cas, sendo que participou da reunião em que se tratou da necessidade da adaptação de um livro que cogitava da "Campanha de pé no chão também se aprende a ler". Como Diretora que foi da Diretoria de Documentação e Cultura da Secretaria de Educação do Município, imprimiu cunho subversivo no seu serviço".

Ora, da mera leitura, dêste trecho, ressalta, de logo, não somente a inépcia da peça inicial de acusação como, também, a atipicidade de sua conduta, a inexistência de qualquer ação sua que pudesse ser considerada como criminosa face às acusações genéricas, aos termos vagos, imprecisos da denúncia que não especificou atos concretos, positivos que pudessem sofrer uma tipificação perante a anterior Lei de Segurança do Estado.

A paciente, a partir de 18 de junho de 1964, esteve presa para investigações, sem ter tido prisão preventiva e foi liberada sem sofrer qualquer restrição ou punição na repartição federal da qual é funcionária efetiva, isto é, - vide doc. 2 - o Departamento dos Correios e Telégrafos, onde serve, atualmente, em Natal. Saliente-se, ainda, que quando exercia a direção da Diretoria de Documentação e Cultura da Secretaria de Educação do Município de Natal, estava legalmente a disposição da Prefeitura por ato da Presidência da República.

A sua lícita missão, não delituosa sob qualquer aspecto, era a de organizar bibliotecas, as quais eram públicas, como livros adquiridos nas livrarias da cidade de Natal. Face a esta sua missão, participou de reuniões que visavam a adaptação de um livro que servisse a uma campanha popular de alfabetização que existia em Natal, numa atividade cultural, não política, não delituosa. Não é possível, assim, que se considere criminosa, infratora de dispositivos da Lei de Segurança Nacional, quem compra livros encontrados publicamente, livremente publicados e expostos nas livrarias de uma cidade para a organização de biblio-

tecas...

4 - Acusações genéricas, referências amplas, como as de que um acusado, qualquer que seja, fazia / parte de um esquema ou de um plano subversivo geral, que imprimia caráter subversivo a sua atividade, etc., etc., sem a descrição, sem a precisão de fatos reais, concretos, de uma conduta exterior que fôsse típica, que estivesse de acordo com a definição de um crime, tornam uma denúncia inepta por não se saber, com a descrição de todas as suas circunstâncias, qual o crime, individualizado, especificado, determinado, que se imputa a um denunciado, como é o caso da paciente.

Em verdade, CULTOS JULGADORES, é considerada inepta toda e qualquer denúncia que não obedeça, como / seu pressuposto formal, ao que está imperativamente estabelecido no art. 188, al. a), do Código da Justiça Militar - assim como no art. 41 da legislação processual penal comum, quando exige a narração do fato criminoso em todas as suas circunstâncias.

Ora, no caso sub judice, a denúncia contra a paciente, depois de indicar as funções que exerceu em Natal, limitou-se a dizer que

"imprimiu cunho subversivo ao seu serviço.

Em que consistiu tal "cunho subversivo? Sob que modo material ou moral a paciente teria dado "cunho subversivo" à sua atividade de organizadora de bibliotecas? Foi um "cunho subversivo" de ação direta ou indireta? Qual o ato, a ação, a conduta externa, objetiva que configurou tal "cunho subversivo"?

Não sabemos, pela denúncia; nada se esclarece, nada se informa, nada se especifica, nada se determina, nada se individualiza pela denúncia que aponte, com clareza e certeza, qual o comportamento da paciente revelador de tal "cunho subversivo" e que a tornasse incurso nos artigos da Lei de Segurança Nacional anterior.

Continuamos, ainda hoje, na ignorância de tudo isso.

Não é possível, que se considere a compra de livros livremente publicados e expostos publicamente nas livrarias da capital de um Estado como fato típico caracterizador de um "cunho subversivo" de alguém...

5 - Denúncia que não é clara, precisa, concludente, importa em prejuízo a defesa, não permite fixar, em termos seguros, exatos, o contraditório da instrução criminal devido as suas alegações vagas, imprecisas, lacunosas, imperfeitas, altamente generalizada em seus termos.

Na denúncia, a imputação deve ser clara, precisa, determinada, certa, especificando-se ou individualizando-se a conduta ou ação punível do denunciado. Tem que descrever o fato punível, delituoso em todos os seus aspectos, os seus episódios ou circunstâncias para se fixar devidamente a conduta do acusado. Não, ao invés, através do emprego de verbos ou de termos amplos, vagos, gerais, imprecisos, principalmente quando se trata de uma denúncia ou acusação que envolve várias pessoas, sem a indicação certa da conduta punível.

6 - Esta fundamentação, em síntese, que acabamos de apresentar acerca da inépcia da denúncia apresentada contra a paciente, em seu aspecto técnico, reflete, / substancialmente, a orientação, cada vez mais predominante, doutrinária e jurisprudencial, que oferece a verdadeira solução para as hipóteses concretas idênticas à que, no momento, é exposta através deste pedido de habeas-corpus.

Realmente, HONRADOS MINISTROS, em citações necessárias acerca das condições formais indispensáveis para a validade da denúncia, observamos que já João Mendes, em lição correta e insuperável, advertia sobre as exigências da denúncia, assim:

"É uma exposição narrativa e demonstrativa:

"Narrativa por que deve revelar o / fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que o praticou / (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o maléfico que produ

ziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira / porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes". ("O Processo Criminal Brasileiro", vol. II, ed. 1959, pág.183. Livraria Freitas Bastos).

Idêntica, igualmente, é a lição de José Frederico Marques ao indicar que a imputação tem de ser certa e determinada por ser absolutamente necessário que "nela se fixe, com exatidão, a conduta do acusado, descrevendo-a o acusador de maneira certa e / bem individualizada". ("Elementos / de Direito Processual Penal", vol. II. Ed. Forense, 1961, pág. 153).

Hélio Tornaghi, in "Processo Penal, ed. A. Coelho Branco, 1953, Rio, pág. 210 - também ensina:

"Refere-se o Código à exposição minuciosa não apenas do fato infringente da lei como também de todos os fatos que o cercaram, não somente de seus acidentes mas ainda das causas, efeitos, condições, ocasião, antecedentes e consequentes".

Eis porque razão assiste ao Prof. Heleno / Cláudio Fragoso, quando salientava em sua petição de habeas-corpus nº 1.460, datada de 6 de abril de 1966, dirigida ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos ser:

"Elemento essencial de garantia para o acusado, a narração minuciosa do fato que fundamenta o pedido, demonstra a convicção da acusação pública, justifica a ação penal, afasta o arbítrio, exclui o abuso de poder. É, por assim dizer, a condição/

primeira do litígio, a exigência / primária da demanda. No processo penal, pelas exigências próprias do direito punitivo, a exposição conclusiva dos fatos assume especial relevância, pois fundamenta a aplicação da lei penal, que é fonte de limite do direito do Estado a punição; informa a pretensão punitiva e permite que o acusado deduza com segurança sua defesa".

7 - Adotando tal orientação doutrinária e chegando, até, a ampliá-la ou esclarecê-la melhor - a nossa jurisprudência criminal tem oferecido decisões bem significativas que apresentam a devida interpretação dos dispositivos processual penal.

Assim, vejamos alguns acórdãos que esgotam os prismas da questão que fundamenta o presente pedido de habeas - corpus:

"É de se reconhecer a ausência de justa / causa para a denúncia oferecida com fundamento em IPM do qual resulta a evidência / não haver o denunciado praticado qualquer / infração penal, sem que haja necessidade / de um detido exame da prova do mesmo constante, para chegar-se a essa conclusão. Concede-se habeas-corporis para que seja trançada a ação penal, assim iniciada sem justa causa" (Ac. do Superior Tribunal Militar, de 5.5.1965, no H. C. nº 27.660. Relator: Exmo. Sr. Ministro Dr. Romeiro Neto).

"Denúncia inepta. Não obediência ao art. 41 do Código de Processo Penal. Ordem deferida anulando o processo ab initio". (Acun. da 3ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 7.10.966, in Rev. Trim. de Jurisprudência, vol. 40, de junho/67, pág. 528).

"É juridicamente inepta a causa prejuízo à defesa, a denúncia que não descreve o fato

e suas circunstâncias". (Ac. do S. T. F., in Rev. Trim. de Jurisprudência, vol. 33, pág. 877).

"Denúncia vaga, que não especifica/ nenhuma conduta criminosa de que o paciente pudesse se defender. A denúncia teria que precisar a conduta delituosa". (Ac. do S.T.F., in Diário da Justiça, de 10.3.1966, pág. 769).

"Denúncia - Concede-se a ordem de habeas-corpus para trancamento da / ação penal quando a denúncia não expõe, em tôdas as circunstâncias, o procedimento criminal de cada um dos inculcados, porque abriria / margem a libelos tendenciosos, ditados por propósitos negativos, cerceando a defesa". (Ac. do Tribunal Federal de Recursos, in Rev. Fed., vol. 215, pág. 241).

"Denúncia - É inepta a denúncia que engloba muitos acusados de maneira genérica, sem especificar qual teria sido a conduta criminosa de cada um, porque essa especificação é condição essencial à defesa". (Ac. do S.T.F., de 1.12.1964, in Rev. For vol. 215, pág. 224).

" "O pedido de ação penal não contém/ a exposição do fato delituoso, com tôdas as suas circunstâncias". (Ac. do S.T.F., de 27.9.66, unânime, in Rev. Trim. de Jurisprudência, vol. 39, de março/67, pág. 646 e 647).

"Denúncia - Deve conter a conduta / penalmente típica do acusado. Sem a precisão do fato criminoso não permite que o réu possa defender-se / nos termos assegurados pela Consti-

tuição". (Do Acórdão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, de 8.8.66 in Rev. Trim. de Jurisprudência, vol. 40, pag. 312. Maio/67).

"Êsses pressupostos formais da denúncia exigidos pela nossa legislação processual desde o Código de Processo de 1832, estão compendiado, hoje, no art. 41 do Cód. de Proc. Penal e são indeclináveis não só em nome do princípio da lealdade processual, como também por força do princípio do contraditório que é preceito constitucional. Se a denúncia acusatória não for clara, precisa e concludente não se poderá estabelecer o contraditório em termos positivos, com evidente prejuízo para a defesa, sujeita a vagas acusações". (Ac. do S.T.F., no H.C. nº 42.303, in Rev. Trim. de Jurisprudência, vol. 33, pág. 431).

8 - Por conseguinte, após esta exposição / doutrinária e jurisprudencial, não há como se negar o trecho da denúncia objeto do documento junto, é de uma inépcia evidente no exato significado técnico-jurídico da palavra, e não podendo ser acolhida pela justiça criminal. Formalmente, desobedeceu a categóricas disposições legais e substancialmente, por outro lado, demonstra a inexistência de crime, de ação típica por parte da paciente Mailde Ferreira de Almeida, provando, assim, a falta de justa causa para a ação penal instaurada contra a sua pessoa.

Denúncia inepta,, afinal, por não ter indicado, qual o crime de subversão entre os previstos na Lei de Segurança Nacional anterior, com a devida precisão, porque, é claro, que em nenhum país do mundo a compra de livros, por uma funcionária pública, encarregada, como função específica, a de organização de bibliotecas, nas livrarias onde tais obras estão livres e publicamente expostas, não po

de ser julgada, para se dar margem a acusação penal, como crime, através da fórmula imprecisa de dar orientação de cunho subversivo a sua atividade funcional...

E, sob o aspecto substancial, porque tal atividade ou tal fórmula de diretriz de cunho subversivo (expressão, por si mesma, muito ampla, sem se saber qual a conduta configuradora de tal cunho) não constituía figura penal prevista na anterior Lei de Segurança do Estado.

Eis porque, CULTOS MINISTROS, a paciente / não cometeu delito de espécie alguma, por uma parte, e nem a peça inicial de acusação ao incriminá-la, não precisou, / com clareza e segurança, em que teria consistido a sua conduta punível face a Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

- 9 - Por todos os fundamentos jurídicos que acaba de expor, espera-se a paciente Mailde Ferreira de Almeida que, após solicitadas / as devidas informações (o que, data venia, julga dispensável / face ao original do Diário da Justiça do Estado de Pernambuco que se junta) ao Exmo. Sr. Dr. Auditor da 7ª Região Militar, / com sede no Recife, venha êsse COLENDO TRIBUNAL a conceder a ordem ora impetrada, trancando-se a ação penal instaurada contra a paciente, para excluí-la / da denúncia, com as devidas comunicações legais, por ser uma medida da mais estrita obediência à lei e de absoluta

J U S T I Ç A !

20 de setembro de 1967

(com dois documentos)

Prof. Roque de Brito Alves  
Advocacia Criminal

EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Os advogados Roque de Brito Alves - brasileiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, com escritório à Rua Padre Inglês, 122, Recife - e Antônio Evaristo de Moraes Filho - brasileiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Guanabara, com escritório à Avenida Almirante Barroso, nº 6, sala 911 -, vêm, com fundamento nos artºs 141, § 2º, 108, § 1º, da Constituição Federal vigente e/c os artºs 272, 253 e 88, al. 1), do Código de Justiça Militar e, ainda, o artº. 396 do Código de Justiça Militar e artºs 76, 77 e 79 do Código de Processo Penal em vigor, impetrar uma ordem de habeas corpus em favor de LUIZ PORTELA DE CARVALHO, brasileiro, casado, proprietário de terras, residente à Rua das Graças, Ed. Aloma, Bloco B, Ap. 201, na cidade do RECIFE, pelas razões que passam a expor:

Em 31 de março p. passado, LUIZ PORTELA DE CARVALHO foi denunciado, em companhia de mais trinta e oito (38) outras pessoas, com base no I.P.M. muito volumoso constante de vinte e oito (28) volumes e três (3) anexos, pelo ilustrado Promotor que funciona perante a Auditoria de Guerra da 7ª. Região Militar, com sede no Recife, Estado de Pernambuco.

A denúncia que foi aceita pelo Exmo. Sr. Auditor, entitulou os fatos imputados ao mesmo e aos demais como configuradores do delito previsto no nº III, do art. 2º, da Lei nº 1.802,

de 5 de janeiro de 1953, a denominada Lei de Segurança do Estado.

O referido artigo, no aludido inciso, trata da tentativa de mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição Federal, através de ajuda ou subsídio de nação estrangeira ou de organização estrangeira ou de caráter internacional.

Na parte que se refere a Luiz Portela de Carvalho, diz a denúncia (certidão anexa) que: -

"Quer como Deputado Estadual, quer como Prefeito do Município dos Palmares, a atividade deste denunciado foi orientada no sentido de subverter a ordem, dando cobertura integral aos comunistas que agiam no meio rural, sendo a base o seu Município, irradiando por tôda a zona sul do Estado. Tinha ajuda valiosa e boa colaboração de Gregório Bezerra. Viajou a Cuba para receber ensinamento e ver in loco como era adotado o processo de comunização de um país. Entroçado, também, no plano subversivo estadual".

Denúncia que, além de injusta, não tipificou, não esclareceu quais os atos concretos, positivos, caracterizadores do citado delito que o paciente houvesse praticado ou colaborado para a sua prática. Denúncia que por falta, aliás, de tais requisitos, era para não ser recebida, tendo-se em vista os claros e categóricos termos do art. 189, al. a) e/o o art. 188, als. a) e e), do Código da Justiça Militar. Em verdade, as alegações apresentadas na longa denúncia não são típicas do fato delituoso previsto no inciso III, do art. 2º, da Lei acima citada.

Entretanto, o que fundamenta, em primeiro lugar, o presente pedido de habeas-corpus é a VISÍVEL INCOMPETÊNCIA da Justiça Militar para processar e julgar ao ora paciente NA QUALIDADE DE CIVIL.

face ao  
Com efeito, ~~XXXXXXXXXXXX~~ claro texto constitucional e decisões pacíficas e recentes dos nossos Tribunais - inclusive da sa Douta Côrte -, dúvida já não mais existe de que sõmente excepcio nalmente (isto é, em se tratando de crimes contra a segurança exter na do país e as instituições militares), em tempo de paz, é que a Justiça Militar pode processar e julgar civís, pois a norma geral é o seu processo e julgamento perante a Justiça Comum.

Mesmo com o dispositivo do artº. 42, da Lei nº 1.802, anteriormente invocada, tal entendimento tem prevalecido e, ainda, dito dispositivo não poderia ser obstáculo insuperável desde que uma norma ou lei ordinária não pode sobrepor-se ou ir de encontro ao tex to constitucional.

Ora, de acôrdo com o artº. 253, do Código da Justiça Militar, entre as causas de nulidade, existe a de incompetência de juízo que atinge a todo o processo. Incompetência que, como é evidente, podê ser alegada e reconhecida através de habeas-corpus.

Esta é a correta interpretação que encontramos em a nos sa jurisprudência cada vez mais mansa e uniforme, sobretudo recentemente.

Assim, a SÚMULA nº 298, do Supremo Tribunal Federal, de termina que:

"O legislador ordinário só pode sujeitar civís à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares".

Súmula que reproduz fielmente o texto constitucional já citado e que, com os mesmos dizeres, está contida na al. I), do artº 88, do Código da Justiça Militar ((que se ocupa da competência do fôro militar)), não obstante dito Código ser muito anterior à Consti - tuição de 1946.

Em relação à nossa jurisprudência, ainda há poucos dias, o Supremo Tribunal Federal, em sessão de xx 1 de abril último, ao conceder o habeas-corpus, originário de Goiás, em favor de Cleuler de Barros Loyola (concessão que estendeu a mais de cem (100) pessoas implicadas em I.P.M. naquele Estado), reafirmou a jurisprudência acêrca da incompetência da Justiça Militar para processar e julgar civis.

Orientação jurídica obediente ao texto constitucional vigente, também aceita por essa Egrégia Côrte de Justiça QUANDO EM MARÇO PRÓXIMO PASSADO, por maioria de votos, ao julgar o conflito negativo de jurisdição suscitado pela Auditoria da 7a. Região Militar, decidiu pela incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o Sr. João Seixas Dória, ex-Governador do Estado de Sergipe e que fôra apontado, também, como infrator do art.º 2º, nº III, da Lei de Segurança.

Sendo assim, juridicamente, não é possível, por legislação ordinária, comum ou especial, ser ampliada a competência do fôro militar sem uma violação da Constituição Federal que, de uma forma clara e segura, delimitou-a, por ser de direito restrito.

A matéria objeto do primeiro fundamento do presente pedido de habeas-corpus é, portanto, por demais líquida e dispensa quaisquer outros comentários ou digressões.

Desejamos, apenas, recordar que ao julgar em 19 de abril último, o habeas-corpus impetrado em favor do Dr. Miguel Arraes de Alencar, o Supremo Tribunal Federal veio a concedê-lo por unanimidade, reconhecendo, mais uma vez, que a Justiça Militar é incompetente para o processamento e julgamento de civis, e especialmente porque o mesmo gozava da prerrogativa de função.

Ora, é devido a tal decisão, que apresentamos o segundo fundamento do habeas-corpus, pois Luiz Portelade Carvalho está incluído, sob nº 27, conforme se prova com a certidão inclusa, NA MESMA DENÚNCIA DO DR. MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, a qual veio a iniciá-la

sob o nº 1.

Ou seja, tendo sido decidido pelo Supremo Tribunal Federal a remessa do processo do Dr. Miguel Arraes de Alencar para a Justiça Comum - no caso, para o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - face à prerrogativa de função e estando o paciente incluído, ao lado de trinta e oito (38) pessoas, na mesma denúncia, surge a competência prevista na legislação processual penal comum - e, também, aceita pelo Código de Justiça Militar no seu artº. 396 -, que se denomina competência por conexão, ex-vi dos artºs. 76, 77 e 79, do Código de Processo Penal vigente.

Em consequência, tècnicamente, no aspecto jurídicoprocessual, não sòmente o processo instaurado contra Luiz Portela de Carvalho deve ser remetido à Justiça Comum por ser um civil e incompetente, assim, a Justiça Militar para processá-lo e julgá-lo como, também, devido à conexão por figurar Luiz Portela de Carvalho na MESMA DENÚNCIA que se inicia com a acusação ao Dr. Miguel Arraes de Alencar, o que implica, então, em unidade de processo e de julgamento.

Por êstes dois fundamentos, finalizamos, o habeas-corpus deve ser concedido para o fim de ser remetido o processo instaurado contra o paciente na Auditoria da 7ª. Região Militar, perante o Conselho Permanente de Justiça do Exército, ~~PARA A JUSTIÇA COMUM~~ (na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, POR CAUSA DA CONEXÃO), tendo-se em vista os dispositivos legais e a jurisprudência invocadas.

Esperam os impetrantes, após cumpridas as formalidades legais, que a presente ordem seja concedida pela incompetência manifesta da Justiça Militar para processar e julgar Luiz Portela de Carvalho e por ocorrer, no caso, a competência por conexão, enviando-se o processo à Justiça Comum, por ser da mais absoluta

JUSTIÇA!

O advogado Roque de Brito Alves, brasileiro, residente na cidade do Recife, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº 1.165, vem, com fundamento no art.150, §20 da vigente Constituição Federal c/c os arts.272, 188,al.a) do Código da Justiça Militar e, como complemento, os arts.648,inc.I c/c o art.41 do Código de Processo Penal, impetrar uma ordem de habeas-corporis preventivo em favor DE GENIBERTO PAIVA CAMPOS, brasileiro, de maior, ~~médico~~, residente a Rua Tenente Brandão, nº 429, bairro de Alecrim, Natal, estagiando como médico residente na Seção de Cardiologia do Hospital dos Servidores do Estado, na Guanabara, desde Janeiro do corrente ano, pelas razões que passa a expor:

1. - O ora paciente foi denunciado em data de 10 de Maio de 1966 pelo Promotor Militar em exercício perante a Auditoria da 7ª. Região Militar, no Recife, ao lado de vários outros acusados, como incurso nas penas dos arts.9, 10 e 12 da Lei nº 1.802 de 5-1-1953, a anterior Lei de Segurança do Estado, com base em processo de Investigação Sumária instaurado na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte, logo após a Revolução de 31 de Março de 1964.

2. - O paciente foi qualificado em data de 1 de Agosto de 1966, com as testemunhas de acusação depondo na Comarca de Natal. Na audiência realizada, na citada Auditoria, em 29 de Setembro p.passado, o ora paciente apresentou testemunhas de defesa, as quais serão, por prapatória, ouvidas também em Natal, em número avultado devido ao grande número de denunciados.

3. - Esclareçamos - antes da fundamentação ju-

jurídica do presente pedido- que o ora paciente está incluído na mesma denúncia oferecida contra D. Mailde Ferreira de Almeida e o Dr. João Faustino Ferreira Neto cujos habeas-corpus - de nos. 29.035 e 29.036, respectivamente- fôram concedidos por êsse Egrégio Tribunal, unanimemente, em sessão de 4 de Outubro p. passado, POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

4. - Após êste breve histórico, sustenta-se, Doutos Ministros, que uma mera leitura da denúncia apresentada contra o paciente convencerá, sem dúvida alguma, do constrangimento ilegal que está sofrendo, no momento, por uma denúncia inepta que iniciou o processo, desobediente aos claros e categóricos dispositivos processuais acima mencionados, além de evidenciar a falta de justa causa para a ação penal.

Denúncia que, também, afastou-se, por completo, da melhor doutrina e de uma uniforme e já pacífica jurisprudência criminal dos nossos tribunais, inclusive dessa Colenda Côrte em decisões recentes sôbre a matéria.

Denúncia inepta e falta de justa causa para a ação penal representa uma típica coação ilegal que não poderá ser mantida por essa Douta Côrte por violar a lei, sendo sanável pelo remédio do habeas-corpus para excluir-se o paciente da denúncia, trancando-se a ação penal contra o mesmo instaurada porque além de sua peça inicial ter sido formulada ou redigida ao arrepio da lei, sem a devida forma, pu figura jurídica em seu aspecto técnico-processual, demonstra, por si mesma, a atipicidade de suas alegações vagas, genéricas.

5. - Na parte referente ao ora paciente - vide doc. junto-, a denúncia limitou-se a dizer o seguinte:

" Êste denunciado constituia um baluarte de subversão no setor universitário do Estado. Era atuante e convincente. Pronunciou palestras aulas no Centro de Formação dos Professores da Campanha "De pé no chão também se aprende a ler". Integrou a Frente de Mobilização Popular. Tratou sôbre a "Atualidade Brasileira" muito concorrendo para a subversão na terra potiguar."

Ora, cultos Ministros, da simples leitura de tal trecho observa-se, de logo, não apenas a inépcia da denúncia como a atipicidade da conduta do ora paciente em função das acusações genéricas, dos têrmos vagos, imprecisos da mesma. Denúncia que não precisou fatos concretos, reais, positivos, ações típicas, delituosas que permitissem o seu enquadramento em qualquer uma

uma das figuras criminosas previstas na anterior Lei de Segurança do Estado e muito menos nos dispositivos arguidos na denúncia.

Com efeito, em várias decisões dessa Colenda Corte e do Supremo Tribunal Federal, não se tem dado valor jurídico algum às incriminações genéricas, às acusações de que o denunciado era um subversivo, um agitador do meio estudantil ou sindical, que era esquerdista, um nacionalista extremado, que dava cunho subversivo à sua atividade, etc. etc. São expressões ou termos ou generalizações, sem a indicação de atos ou fatos que a comprovem e que sejam típicos, que os nossos tribunais têm repudiado porque não precisam, com segurança, com clareza, as ações puníveis que podem ser imputadas ao denunciado desde que tais alegações amplas não constituem, por si mesmas, condutas típicas determinadas, especificadas.

Alegações vagas e atípicas, imprecisas, são as que que foram arguidas contra o paciente- vide doc. junto- como se verifica do trecho acima citado, e juridicamente sem valia face à jurisprudência mais recente desse Egrégio Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

6. - É irretorquível, Doutos Ministros, que a denúncia na parte que diz respeito ao paciente não descreveu, não especificou, não determinou, não apresentou, com segurança, os fatos reais, concretos, uma conduta exterior positiva que fosse punível, típica, que estivesse, realmente, de acordo com a definição de um crime em particular. O que a tornou inepta por não indicar, com a descrição de todas as suas circunstâncias, qual o delito individualizado, especificado, determinado que se imputa, verdadeiramente, ao paciente, a ação típica afinal.

Em verdade, Cultos Julgadores, é considerada inépta toda e qualquer denúncia que não obedeça, como seu pressuposto formal, ao que está imperativamente estabelecido no art. 188, al. a) do Código de Justiça Militar vigente - assim como no art. 41 da legislação processual penal comum-, quando exige a narração do fato criminoso em todas as suas circunstâncias. No caso sub judice, o trecho da denúncia referente ao paciente desobedeceu flagrantemente a dito dispositivo legal.

Realmente, tendo asseverado que o paciente subvertia o sector universitário no R.G. do Norte, a denúncia não esclareceu, não indicou em que consistia essa subversão universitária para a sua devida adaptação a uma figura delituosa da anterior Lei de Segurança do Estado. A denúncia não esclareceu de que forma, material ou moral, omissiva ou comissiva, quais os atos que o paciente teria realizado ou colaborado para a sua prática para que pudesse ser considerado como um dos responsáveis pela subversão

subversão na classe universitária de Natal.

Assim sendo, nada de real, de concreto, de especificamente ou determinadamente delituoso sabemos pela denúncia. Nada se esclarece, nada se informa, nada se determina, nada se individualiza pela denúncia que aponte, com clareza e certeza, com tôdas as suas circunstâncias, conforme exige a Lei, qual o comportamento do paciente que o tornasse incurso nos artigos da anterior Lei de Segurança e objeto da denúncia de fls(doc. junto).

Continuamos, ainda hoje, na ignorância de tudo isso devido a uma denúncia formalmente inépta e que, substancialmente, demonstra, por si mesma, a falta de justa causa para a ação penal instaurada contra o paciente porque são atípicas as generalizações arguidas contra a sua pessoa.

7. - Por outra parte, ilustrados Ministros, denúncia que não é clara, precisa, concludente, implica em prejuizo à defesa, não permitindo fixar, em têrmos seguros, exatos, o contraditório da instrução criminal devido às suas alegações vagas, lacunosas, imperfeitas, imprecisas, altamente amplas em seus têrmos ou expressões.

Na denúncia, a imputação deve ser clara, precisa, certa, especificando-se ou individualizando-se a conduta ou ação punível do acusado tendo-se em vista a definição legal típica. Tem que descrever o fato punível em todos os seus aspectos, os seus episódios ou circunstâncias para fixar-se, devidamente, a conduta criminosa do acusado. Não, ao invés, através do emprêgo de verbos ou têrmos amplos, vagos, gerais, imprecisos, principalmente quando se trata - como no caso sub judice - de uma denúncia que envolve dezenas de pessoas, sem a indicação certa da conduta concreta punível.

8. - Esta fundamentação, em síntese, que acabamos de apresentar acêrca da falta de justa causa e da inépcia da denuncia oferecida contra o paciente, em seu aspecto técnico-jurídico, reflete a orientação, cada vez mais predominante, doutrinária e jurisprudencial que oferece a verdadeira solução para as hipóteses concretas idênticas à que, no momento, é exposta através dêste pedido de habeas-corpus. Esse Egrégio Tribunal, por mais de uma vez, sobretudo em decisões recentes, tem adotado dita orientação que corresponde não somente às claras e categóricas exigências da legislação processual militar e comum como obedece ao princípio constitucional da plenitude da defesa e do contraditório da instrução criminal.

9. - Nêste campo da orientação da doutrina e da jurisprudência, podemos citar o recentíssimo estudo do mestre

mestre Frederico Marques publicado às págs. 21 e sgts. do último número da Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, de Abril/Junho do corrente ano. Saliencia o mesmo que já se tornou hábito de muitos promotores públicos a inclusão de várias pessoas numa denúncia, sem a indicação precisa dos atos praticados, preferindo-se o caminho fácil e cômodo das acusações genericas, vagas e imprecisas. Denuncia vaga, simplista, afirma, exposta em acusações genéricas, sem a descrição pormenorizada do fato criminoso, típico, é inépta, além de violar o principio constitucional que permite uma defesa ampla e completa, o que ficaria impossibilitado com uma acusação indeterminada, imprecisa. A denúncia deve ter uma acusação particularizada, determinada pois quando se acusa alguém, tecnicamente, atribui-se ao mesmo a pratica de um fato considerado crime e pede-se a aplicação de uma pena sendo, assim, necessário que tal fato esteja perfeitamente definido e descrito para que o acusado possa ao exercer o seu direito de defesa ter todos os elementos para contrariar a acusação clara, determinada, especificada.

10. - Em citações, Doutos Ministros, acêrca das condições formais indispensáveis para avalidade da denúncia, da falta de justa causa, corroborando ainda mais o acêrto da fundamentação jurídica do presente pedido de habeas-c orpus, podemos referir:

" A responsabilidade penal é pessoal. A denúncia, contudo, não diz qual a conduta penalmente típica do paciente. Não se diz qual o fato por êle cometido, com a especificação indispensável para que a defesa pudesse se exercitar. A acusação há de ser precisa, com todos os seus elementos, a fim de poder proporcionar os meios para enquadrá-la tipicamente dentro de uma norma penal, e, ao mesmo tempo, permitir que o acusado dela possa defender-se." (Trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva no Ac. da 1ª T. do S.T.F. no H.C. 43.239, de 8 de Agosto de 1966, in Rev. Trim. Jurisp. vol. 40, p. 312)

"Habeas-c orpus para excluir os pacientes de uma denúncia que, contra êles, é visivelmente inepta. ... mas uma denuncia deve caracterizar a ação criminoso, indicar fatos de que o indiciado possa se defender amplamente. É isto que exige a nossa Constituição. ... V. Excia. sabe e o Tribunal sabe de sobra, que a Consti-

" Constituição estabelece o sistema processual do contraditório. Como poderá alguém defender-se de de uma acusação vaga, que não diz qual o fato praticado? ..." (Ac. e votos no H.C.nº 43.490, Supremo T.Fed., 13-Set.1966, in Rev.Trim.Jurisp., vol. 41, Agosto de 1967, págs.461,463.)

" Denúncia inepta. Fatos atípicos. Constrangimento ilegal. Habeas-Corpus concedido". (Ementa do Ac. da 2a.T.do S.T.Fed.de 9 de Agosto de 1966, no rec.h.c.nº 43.424, in Rev.Trim.Jurisp.vol.41, pág.458.

Do voto do ExmoSr.Ministro Rel.Dr.Pedro Chaves:

" Sr.Presidente, concedo a ordem porque o fato narrado na denuncia não constitui crime e a denúncia, além do mais, é inepta. É um amontoado de palavras em que não atribui nenhum só fato positivo, concreto a nenhum dos denunciados.... O fato narrado na denuncia, repito, nao const tui crime, não há uma unica especificação de ato doloso". (ps. 460-461 da Rev.cit.)

" É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa por que deve revelar o fato com tôdas as suas circunstancias, isto é, não só a ação transitiva como a pessoa que o praticou(quis), os meios que empregou(quibus auxiliis), o maléfico que produziu(quid), os motivos que o determinaram a isso(cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou(ubi), o tempo(quando). Demonstrativa porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes" (João Mendes, O Processo Criminal Brasileiro, v. II, p.183, ed.1959.)

" É juridicamente inepta e causa prejuizo à defesa, a denúncia que não descreve o fato e suas circunstâncias": Ac.do S.T.F., in Rev.cit.v.33, p.877.

" Denuncia vaga que não especifica nenhuma conduta criminosa de que o paciente pudesse se defender. A denuncia teria que precisar a conduta delituosa": Ac.do S;T.F., in Diario da Justiça de 10-3-966, p.769.

" É inepta a denúncia que engloba muitos acusados de maneira genérica, sem especificar

" especificar qual teria sido a conduta criminosa de cada um porque essa especificação é condição essencial à defesa ":Ac.do S.T.F. de 1-12-964, in Rev.For., vol.215,p.224.

"É de sereconhecer a ausência de justa causa para a denuncia oferecida com fundamento em IPM do qual resulta a evidencia não haver o denunciado praticado qualquer infração penal, sem que haja necessidade de um detido exame da prova do mesmo constante, para chegar-se a essa conclusão. Concede-se habeas-corporus para que seja trancada a ação penal, assim iniciada sem justa causa":Ac. do Superior T. Militar, de 5-5-1965, no H.C.nº27.660.

11. - Por conseguinte, ilustrados Ministros, após esta exposição, não há como se negar que o trecho da denúncia apresentado contra o paciente é de uma inépcia evidente no exato significado técnico-jurídico do vocábulo, não podendo ser mantido por essa Egrégia Côrte, e atípico representando uma falta de justa causa para a ação penal contra o mesmo. Demonstrou, por si mesmo, a ausência de qualquer delito, não especificando qualquer fato punível por parte do paciente.

Em verdade, o paciente não cometeu e nem colaborou para a pratica de delito de espécie alguma previsto na anterior Lei de Segurança do Estado e nem, por outro lado, a peça inicial de acusação ao injustamente incriminá-lo não precisou, com segurança e clareza, em que teria consistido a sua conduta delitosa concreta, externa, positiva, quais os fatos reais que o pudesse enquadrar, com a descrição de tôdas as suas circunstâncias, em qualquer um dos dispositivos da citada Lei.

12.- Espera-se, portanto, uma decisão concessiva do presente habeas-corporus idêntica à que essa Colenda Côrte, unanimemente, em 4 de Outubro p.findo, prolatou em favor de D. Mailde Ferreira de Almeida e Dr. João Faustino Ferreira Neto, também denunciados, sob genéricas acusações- que constavam da mesma denuncia apresentada contra o ora paciente - vide doc.junto-, no processo iniciado na Secretaria de Segurança Publica do Estado do Rio Grande do Norte, logo após a Revolução de 31 de Março de 1964.

Por todos os fundamentos expostos, espera o Dr.GENIBERTO PAIVA CAMPOS que após a solicitação - o que, aliás, julga data venia, dispensável face ao documento junto- das informações ao Exmo.Sr.Dr.

July Auditor da 7ª R.M.L.R.

( Com 9 (nove) documentos, inclusive declarações ou atestados do Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio Grande do Norte - doc.nº 4- e do Diretor da Escola de Engenharia da citada Universidade--doc.nº 5--, do Diretor e da Secretária do Colegio Municipal de Natal - docs. nos. 7 e 6-- que demonstram que o paciente não tinha ação subversiva e nem ideologia anti-democrática , comprovando a improcedência da denúncia, além de copia-fotostática da denuncia e do seu diploma devidamente autenticadas, declarações do Diretor e do Médico Residente Chefe do Hospital dos Servidores do Estado - docs.nos.2 e 3 - altamente elogiosos à pessoa do paciente.

Guanabara, 20-10-67

Rafael de Brito

EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

O advogado Roque de Brito Alves, brasileiro, residente na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº 1.165, vem, com fundamento no art. 150, § 20, da vigente Constituição Federal e/c os arts. 272, 188, al. a) do Código da Justiça Militar e, como complemento, os arts. 648, inc. I e/e e art. 41 do Código de Processo Penal, impetrar uma ordem de habeas-corpus preventivo em favor do Dr. JOSEMA DE AZEVEDO, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente à Rua Auta de Souza, nº 182-A, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 - O paciente foi denunciado em data de 10 de maio de 1966 pelo Promotor Militar em exercício perante a Auditoria da 7a. Região Militar, com sede na cidade do Recife, ao lado de inúmeros outros acusados, como incurso nas penas dos arts. 9, 10 e 12 da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1954, a anterior Lei de Segurança do Estado.

2 - Tendo sido o paciente qualificado em data de 7 de novembro de 1966, o processo, atualmente, está correndo os seus trâmites legais. As testemunhas de acusação foram, já, ouvidas em Natal e em audiência realizada em 29 de setembro p. passado, na sede da Auditoria, o paciente e outros denunciados apresentaram as testemunhas de defesa que, também, serão ouvidas naquela cidade, atingindo o seu número a várias dezenas.

3 - Esclareçamos, antes da fundamentação jurí -

jurídica do presente pedido, que o paciente está incluído na mesma denúncia apresentada contra o Dr. João Faustino Ferreira Neto e D. Mailde Ferreira de Almeida, cujos habeas-corpus - de nºs 29.036 e 29.035, respectivamente - foram concedidos, unanimemente, por êsse EGREGIO TRIBUNAL em sessão de 4 de outubro p. passado, POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

4 - Após êste ligeiro histórico, sustenta-se, Deutos Ministros, que uma mera leitura da parte da denúncia referente ao paciente convencerá, sem dúvida alguma, do constrangimento legal que o paciente está, atualmente, sofrendo com um processo iniciado por uma denúncia inepta, desobediente dos claros e categóricos dispositivos processuais a cima citados, além de ser evidente a falta de justa causa para a ação penal.

Denúncia inepta que não somente desobedeceu a legislação como afastou-se, por completo, da mais sã doutrina e uniforme ou já pacífica jurisprudência criminal dos nossos Tribunais acerca da matéria, inclusive desse COLENDIA CORTE.

Denúncia inepta, instauradora ou iniciadora de ação penal, com todos os vexames físicos, morais e psicológicos que a mesma traz em seu bojo, constitui um claro constrangimento ilegal que não pode ser mantido por essa Egrégia Corte por violar a lei.

Representa uma típica coação ilegal sanável pelo remédio do habeas-corpus no sentido de excluir a paciente da denúncia, trancando a ação penal contra o mesmo instaurada porque a sua peça inicial foi formulada ou redigida ao arrepio da lei, sem forma ou sem figura jurídica devida, no seu aspecto técnico-processual.

5 - Na parte que diz respeito ao paciente - vide documento junto -, a denúncia está assim redigida:

"JOSEMA AZEVEDO, brasileiro, com 25 anos, filho de José de Azevedo e Marcina Gal-

GALVÃO AZEVEDO, nascido em Serro Corá, estudante e residente a rua José de Alencar, 706, Natal. Era líder estudantil e responsável pela subversão da classe universitária com atuante participação nos movimentos grevistas políticos, orientados pela UNE do RG do Norte. Foi responsável pela interiorização da campanha "De pé no chão também se aprende a ler", da Prefeitura de Natal, sob orientação comunista".

Ora, da simples leitura, deste trecho, ressalta, de logo, não somente a inépcia da peça inicial de acusação como, também, a atipicidade de sua conduta, a inexistência de qualquer ação sua que pudesse ser considerada como criminosa face as acusações genéricas, aos termos vagos, imprecisos da denúncia que não especificou atos concretos, positivos que pudessem sofrer uma tipificação perante a anterior Lei de Segurança do Estado.

Com efeito, em inúmeras decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e dessa COLETA CORTE, não se tem dado valor as inculpações genéricas, as acusações de que um acusado ou denunciado fazia parte de um esquema ou plano geral de subversão, que era subversivo, que era agitador, que era adepto de idéias extremistas ou esquerdistas, que era líder sindical ou estudantil, etc., etc., porque tais generalizações são atípicas, penalmente irrelevantes, indiferentes, não podendo, por seus termos ou expressões vagas, ser enquadradas em qualquer um dos dispositivos da anterior Lei de Segurança do Estado.

6 - A denúncia na parte que diz respeito ao paciente não descreveu, não especificou, não determinou, não apresentou, com precisão, os fatos reais, concretos, uma conduta exterior segura que fôsse típica, que estivesse de acordo com a definição de um crime em particular. O que a tornou inepta por

não indicar, com a descrição de todas as suas circunstâncias, qual o delito, individualizado, especificado, determinado, que se imputa, realmente, ao paciente.

Em verdade, Cultos Julgadores, é considerada inepta toda e qualquer denúncia que não obedeça, como seu pressuposto formal, ao que está imperativamente estabelecido no art. 188, al. a), do Código da Justiça Militar—assim como no art. 41 da legislação processual penal comum—, quando exige a narração do fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

Ora, no caso sub judice, a denúncia contra o paciente, limitou-se a dizer que agira "sob orientação comunista," que era um "líder estudantil" e "responsável pela subversão na classe universitária", o que implica numa desobediência flagrante ao art. 188, al. a), já invocado.

A denúncia não disse, não indicou, não informou, não esclareceu em que consistiu, para sua adaptação a uma figura delituosa prevista na Lei de Segurança anterior, tal orientação comunista. A denúncia não esclareceu de que maneira, material ou moral, quais os atos positivos ou omissivos delituosos que o paciente teria realizado para ser considerado como responsável pela subversão da classe universitária de Natal. Também, a denúncia não especificou qual a orientação comunista que o paciente dera a campanha de alfabetização de Natal.

Em consequência, nada de real, de concreto, de especificamente delituoso sabemos pela denúncia. Nada se esclarece, nada se informa, nada se determina, nada se individualiza pela denúncia que aponte, com clareza e certeza, com todas as suas circunstâncias, conforme exige a lei, qual o comportamento do paciente que o tornasse incurso nos artigos da Lei de Segurança anterior.

Continuamos, ainda hoje, na ignorância de tudo isso devido a uma denúncia formalmente inepta e que, substancialmente, demonstra a falta de justa causa para a ação penal instaurada con-

tra o paciente pois são atípicas as generalizações arguidas contra a sua pessoa.

7 - Por outra parte, denúncia que não é clara, precisa, concludente, importa em prejuízo a defesa, não permitindo fixar, em termos seguros, exatos, o contraditório da instrução criminal devido as suas alegações vagas, lacunosas, imprecisas, imperfeitas, altamente generalizadas em seus termos.

Na denúncia, a imputação deve ser clara, precisa, determinada, certa, especificando-se ou individualizando-se a conduta ou ação punível do denunciado. Tem que descrever o fato punível, delituoso em todos os seus aspectos, os seus episódios ou circunstâncias para se fixar devidamente a conduta do acusado. Não, ao invés, através do emprego de verbos ou de termos amplos, vagos, gerais, imprecisos, principalmente quando se trata de uma denúncia ou acusação que envolve várias pessoas, sem a indicação certa da conduta punível.

8 - Esta fundamentação, em síntese, que acabamos de apresentar acerca da inépcia da denúncia apresentada contra o paciente, em seu aspecto técnico, reflete, substancialmente, a orientação, cada vez mais predominante, doutrinária e jurisprudencial, que oferece a verdadeira solução para as hipóteses concretas idênticas a que, no momento, é exposta através deste pedido de habeas-corpus.

Esse EGREGIO TRIBUNAL, por mais de uma vez, sobretudo através de decisões recentes, tem adotado dita orientação que corresponde não somente as claras e categóricas exigências da legislação processual militar e comum como obedece ao princípio constitucional da plenitude da defesa e do contraditório da instrução criminal.

9 - Neste âmbito da orientação doutrinária e jurisprudencial, podemos verificar que em estudo recentíssimo publicado as págs. 21 e segs. do último número da Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, referente a Abril/Junho do corrente

ano, ensina o mestre JOSE FREDERICO MARQUES ao combater isso que já se tornou hábito de muitos Promotores Públicos da inclusão de inúmeras pessoas numa denúncia sem a indicação precisa dos atos pelas mesmas praticado, preferindo-se o caminho fácil e cômodo das acusações genéricas, imprecisas, vagas.

Nesta sua lição magnífica o mestre FREDERICO MARQUES demonstra, com apoio em abundante citação doutrinária e jurisprudencial, que uma acusação ou denúncia genérica não pode, de modo algum, ser admitida, valer tecnicamente, sendo qualificada como inepta quando não trazer a descrição pormenorizada dos fatos, quando for vaga, sintética ou simplista, além de violar o princípio constitucional que permite ao acusado uma defesa clara e completa, o que verificaria impossibilidade com acusações indeterminadas. É imprescindível, assim, que a denúncia contenha uma acusação particularizada e precisa pois quando se acusa alguém, tecnicamente, atribui-se ao mesmo a prática de um fato considerado crime e pede-se a aplicação de uma pena, sendo, assim, necessário que esse fato esteja perfeitamente definido para que o acusado ao exercer o seu direito de defesa, tenha elementos para contrariar a acusação clara, determinada, especificada.

10 - Em citações, Doutos Ministros, acerca das condições formais indispensáveis para a validade da denúncia, que corroboram, ainda mais, o acerto da fundamentação do presente pedido de habeas-corpus, podemos mencionar:

"A responsabilidade penal é pessoal. Na denúncia, contudo, não diz qual a conduta penalmente típica do paciente. Não se diz qual o fato por ele cometido, com a especificação indispensável para que a defesa pudesse se exercitar. A acusação há de ser precisa, com todos os seus elementos, a fim de poder proporcionar os meios para enquadrá-la tipicamente dentro de uma nor-

norma penal, e, ao mesmo tempo, permitir que o acusado, dela possa defender-se".

(Ac. da 1a. Turma do Supremo Tribunal Federal no H.C.nº 43.239, rel. o Exmo. Sr. Ministro Ruvandro Lins e Silva, in Rev. Trim. Jurisp., nº 40, p.312, decisão de 8 de Agosto de 1966, trecho do voto do relator.)

" Refere-se o Código a exposição minuciosa não apenas do fato infringente da lei como também de todos os fatos que o cercaram, não somente de seus acidentes mas ainda das causas, efeitos, condições, ocasião, antecedentes e consequentes". (Helio Tornaghi, Processo Penal, ed.1953, p.210.)

" É uma exposição narrativa e demonstrativa: Narrativa por que deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva como a pessoa que o praticou(quis), os meios que empregou(quisibus auxiliis), o malefício que produziu(quid) os motivos que o determinaram a isso(our), a maneira porque a praticou(quomodo), o lugar onde a praticou(ubi), o tempo(quando). Demonstrativa porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes": O Processo Criminal Brasileiro, de João Mendes, v.II, p.183, ed.1959.

"Elemento essencial de garantia para o acusado, a narração minuciosa do fato que fundamenta o pedido, demonstra a convicção da acusação pública, justifica a ação penal, afasta o arbitrio, exclui o abuso de poder. E, por assim, dizer, a condição primeira do litigio, a exigência primária da demanda. No processo penal, pelas exigências próprias do direito punitivo, a exposição concludente dos fatos assume especial relevância pois fundamenta a aplicação da lei que é fonte de limite do direito do Estado

" a punição, informa apretensão punitiva e permite que o acusado deduza, com segurança, sua defesa". (Prof. Heleno C. Fragoso na petição de H.C. nº 1.460, de 6-4-1966, concedida pelo Egregio Tribunal Federal de Recursos)

" Denúncia inepta. Não obediência ao art. 41 do Código de Processo Penal. Ordem deferida anulando o processo ab-initio": Ac. un. da 3ª Turma do Supremo T.F. de 7-10-966, in Rev. Trim. Jurisp., v. 40, p. 528.

" É juridicamente inepta e causa prejuízo a defesa, a denúncia que não descreve o fato e suas circunstâncias": Ac. do Supremo T.F., in Rev. cit., v. 33, p. 877.

" Denúncia vaga que não especifica nenhuma conduta criminosa de que o paciente pudesse se defender. A denúncia teria que precisar a conduta delituosa": Ac. do S.T.F., in Diário da Justiça, de 10-3-966, p. 769.

" Denúncia - Concede-se a ordem de habeas corpus para trancamento da ação penal quando a denúncia não expõe, em todas as circunstâncias, o procedimento criminal de cada um dos incriminados porque abriria margem a libelos tendenciosos, ditados por propósitos negativos, cerceando a defesa": Ac. de Trib. Federal de Recursos, in Rev. For., v. 215, p. 241.

" Denúncia. É inepta a denúncia que engloba muitos acusados de maneira genérica, sem especificar qual teria sido a conduta criminosa de cada um porque essa especificação é condição essencial a defesa": Ac. do S.T.F. de 1-12-964, in Rev. For., v. 215, p. 224.

" Denúncia - Deve conter a conduta penalmente típica do acusado. Sem a precisão do

" do fato criminoso não permite que o réu possa defender-se nos termos assegurados pela Constituição"; Do ac. da 1a. Turma do S.T.F., de 8-8-966, in Rev. Trim. Jurisp. v. 40, p. 312, de Maio de 1967.

" É de se reconhecer a ausência de justa causa para a denúncia oferecida com fundamento em IPM do qual resulta a evidência não haver o denunciado praticado qualquer infração penal, sem que haja necessidade de um devido exame da prova do mesmo constante, para chegar-se a essa conclusão. Concede-se habeas-corpus para que seja trancada a ação penal, assim iniciada sem justa causa".: Ac. do Superior Tribunal Militar, de 5-5-1965, no H.C. nº 27.660, rel. o Exmo. Sr. Ministro Dr. Romeiro Neto.

" Esses pressupostos formais da denúncia exigidos pela nossa legislação processual desde o Código de Processo de 1832, estão compendiados, hoje, no art. 41 do Cód. de Proc. Penal e são indeclináveis não só em nome do princípio da lealdade processual como também por força do princípio do contraditório que é preceito constitucional. Se a denúncia acusatória não for clara, precisa e conclusiva não se poderá estabelecer o contraditório em termos positivos, com evidente prejuízo para a defesa, sujeita a vagas acusações". ( Ac. do Supremo T. Federal no H.C. 42.303, in Rev. Trim. Jurisp. v. 33, p. 431)

11. - Por conseguinte, Cultos Ministros, após esta exposição doutrinária e jurisprudencial, não há como se negar

que o trecho da denuncia objeto do documento junto, é de uma ine-  
peia evidente no exato significado técnico-jurídico do vocábulo,  
não podendo ser acolhido pela justiça criminal.

Formalmente, desobedeceu a categóricas dispo-  
sições legais e, por outra parte, substancialmente, demonstrou,  
a denuncia, por si mesma, a inexistencia de qualquer delito, que  
a ação do paciente foi atípica, exibindo, assim, a falta visível  
de justa causa para a ação penal instaurada contra a sua pessoa.

Eis porque, Doutos Ministros, o paciente não  
cometeu, em verdade, delito de espécie alguma, por um lado, e  
nem, por outro, a peça inicial de acusação ao injustamente incri-  
miná-lo, não precisou, com clareza e segurança, em que teria con-  
sistido a sua conduta punível, positiva, concreta, externa, quais  
os fatos reais que o pudesse enquadrar em qualquer um, com todas  
as suas circunstâncias, dos dispositivos da anterior Lei de Se-  
gurança do Estado, a Lei nº 1802 de 5-1-1953.

12. - Decisão concessiva de habeas-corpus que  
se espera por parte desse Colendo Tribunal idêntica a que essa  
Côrte, em 4 de Outubro último, unanimemente, prolatou em favor  
de Mailde Ferreira de Almeida e João Faustino Ferreira Neto, tam-  
bém denunciados no mesmo processo do paciente - o que se constata  
das páginas do Diário da Justiça do Estado de Pernambuco, anexas  
a petição-, com base em investigações procedidas pela Secretaria  
da Segurança Publica do Estado do Rio Grande do Norte, logo após  
a Revolução de 31 de Março de 1964, através de acusações generi-  
cas, ineptas, evidenciadoras, por si mesmas, de uma falta de jus-  
ta causa para o procedimento criminal.

Por todos os fundamentos expostos, espe-  
ra o Dr. José Má de Azevedo que após as devi-  
das informações - o que, aliás, data venia,  
julga dispensável tal solicitação face ao  
documento junto- ao Exmo. Sr. Dr. Auditor da  
7a. Região Militar, venha esse Colendo Tri-  
bunal a conceder a ordem, trancando-se a  
ação penal instaurada contra o paciente  
para excluí-lo da denúncia, com as devidas  
comunicações legais, por ser de

( Com dez (10) documentos, inclusive de-  
clarações ou atestados - docs. n.ºs 2 (do Di-  
retor da Escola de Engenharia da Universi-  
dade do Rio Grande do Norte), 3 e 4 (Certi-  
dões de atas de Sessão da Congregação da  
referida Escola - que comprovam que o pa-  
ciente não tinha atividade subversiva uni-  
versitária e nem ideologia anti-democráti-  
ca ou anti-cristã, com louvores à sua a-  
ção em favor do ensino e da harmonia en-  
tre os corpos docente e discente daquela  
Universidade, além de declarações de Pre-  
feitos de Municípios do R.G. do Norte - docs  
5 a 8 - no sentido de que nunca tratara  
de assunto político ou ideológico ao pro-  
curá-los para a assinatura de convênios  
de educação de adultos, além dos seus  
diplomas da Escola de Engenharia da ci-  
tada Universidade e da Faculdade de Hi-  
giene e Saúde Pública da Universidade  
de São Paulo (docs. n.º 9 e n.º 10), tudo  
comprovando a improcedência da denún-  
cia.

Guanabara, 19-10-67.

EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

O advogado Roque de Brito Alves, brasileiro, residente na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº 1.165, vem, com fundamento no art. 150, § 20, da vigente Constituição Federal c/c os arts. 272, 188, al. a) do Código da Justiça Militar e, como complemento, os arts. 648, inc. I c/c o art. 41 do Código de Processo Penal, impetrar uma ordem de habeas-corpus preventivo em favor do Dr. ARTUR EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO, brasileiro, de maior, bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Pernambuco, ~~funcionário público federal~~, residente à Avenida Beira-Mar, nº 153, Olinda, Pernambuco, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 - O paciente foi denunciado em data de 9 de junho de 1965, pelo Promotor Militar em exercício perante a Auditoria da 7a. Região Militar, com sede na cidade do Recife, ao lado de inúmeros outros acusados, como incurso nas penas do art. 2, inc. III, da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, a anterior Lei de Segurança do Estado, com base no IFM instaurado na Universidade do Recife, logo após a Revo-

Revolução de 31 de março de 1964.

Posteriormente, houve um aditamento à denúncia, em 16.2.1966, incluindo o paciente, a exemplo dos outros, também no art. 10 da referida Lei, conforme se verifica as fls. 1947 do 6º vol. do processo.

2 - O ora paciente foi qualificado em 21 de março de 1966, já tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pela Promotoria Pública e, atualmente, houve uma audiência no dia 3 de outubro último para o depoimento das testemunhas de defesa, designando-se nova audiência para o próximo dia 17 de novembro para a continuação dos depoimentos das testemunhas de defesa dos diversos denunciados.

Muito anteriormente, houve o recurso de nº 4.095 para esse EGREGIO TRIBUNAL, por parte do Promotor Militar, do despacho do Auditor que não recebera a denúncia por incompetência da Justiça Militar, tendo essa EGREGIA CORTE, em data de 1.10.1965, sendo Relator o Exmo. Sr. Ministro Dr. ROMEIRO NETO, por maioria de votos, dado provimento ao mesmo a fim de que a denúncia fôsse recebida.

3 - Esclareçamos, antes da fundamentação jurídica do presente pedido de habeas-corpus consistente na falta de justa causa e na inépcia da denúncia apresentada <sup>da</sup> contra o ora paciente - que esse COLENDO TRIBUNAL concedeu, unanimemente, em data de 4 de outubro p. passado, o habeas-corpus impetrado em favor de JOEL REGUEIRA TEODOSIO, por falta de justa causa, estando o mesmo incluído na denúncia também apresentada contra o ora paciente, <sup>que</sup> quando <sup>era</sup> classificado como um dos responsáveis diretos pela hostilidade do meio estudantil à Revolução de 31 de Março, além de ser culpado de "massificação", de ser elemento subversivo, num vocábulo ou expressão que não existe nem juridicamente e nem nos dicionários...

Salientemos, ainda, que por ocasião do julgamento por parte dessa EGREGIA CORTE do citado habeas-corpus, Mi -

Ministro houve que além de classificar a denúncia - que é a mesma apresentada contra o ora paciente - de inepta, perversa e vergonhosa, propôs, logo, de acôrdo com o noticiário da imprensa carioca (Jornal do Brasil de 6 de outubro p. findo) que essa EGREGIA CORTE excluísse também da denúncia todos os demais universitários.

4 - Ainda devemos frisar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concedeu habeas-corpus por falta de justa causa a ROBERTO DE MORAIS COUTINHO, incluído no mesmo trecho da denúncia que diz respeito ao ora paciente, em data de 8 de agosto de 1966, e cujo Acórdão encontra-se publicado às págs. 312 usque 317 da Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 40, referente ao mês de maio de 1967, numa decisão, aliás, unânime.

O citado Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em vários dos seus trechos, arraza, com têmes contundentes a denúncia que se apoiou no relatório do IPM acêrca do Serviço de Extensão Cultural da Universidade do Recife.

Acórdão que fulmina dita denúncia inepta ao ressaltar, a pág. 317:

"A responsabilidade penal é pessoal. A denúncia, contudo, não diz qual a conduta penalmente tipicada paciente. Não se diz qual o fato por êle cometido, com a especificação indispensável para que a defesa se pudes se exercitar. A acusação há de ser precisa, com todos os seus elementos, a fim de poder proporcionar os meios para enquadrá-la tipicamente dentro de uma norma penal, e, ao mesmo tempo, permitir que o acusado dela possa defender-se".

Assim sendo, tanto essa EGREGIA CORTE como o SU-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, já decidiram, quando da concessão dos habeas-corpus impetrados em favor de JOEL REGUEIRA TEODOSIO e ROBERTO MORAIS COUTINHO, que a denúncia era inepta, que havia falta de justa causa para a ação penal, de denúncia que, repita-se, é a mesma apresentada contra o ora paciente.

5 - Realmente, Doutos Ministros, uma simples leitura da peça inicial de acusação, na parte referente ao paciente, convencerá, sem dúvida alguma, do constrangimento ilegal que o paciente está, no momento, sofrendo devido a um processo iniciado por uma denúncia inepta desobediente aos claros e categóricos dispositivos processuais acima mencionados, além de ser evidente a falta de justa causa para a ação penal.

Denúncia inepta que não somente desobedeceu a legislação como afastou-se, por completo, da mais sadia doutrina e já pacífica jurisprudência criminal dos nossos Tribunais acerca da matéria, inclusive dessa COLETA CORTE. Denúncia inepta que não pode ser mantida por essa EGREGIA CORTE por violar claramente a lei.

Sem dúvida alguma, uma denúncia inepta representa uma típica coação ilegal sanável pelo remédio do habeas-corpus no sentido de excluir o ora paciente da denúncia, trancando a ação penal contra o mesmo instaurada porque a sua peça inicial foi formulada ou redigida ao arrepio da lei, sem forma ou sem figura jurídica devida, no seu aspecto técnico-processual.

6 - Antes que tudo, evidenciando a sua inépcia, constatamos que o trecho da denúncia que se refere ao paciente veio a englobá-lo, a reuni-lo a mais outros nove (9) denunciados sob uma mesma acusação genérica, imprecisa, indeterminada, vaga, lacunosa, imperfeita, errônea tecnicamente. (Vide documento junto).

O referido trecho está, assim, redigido, depois da qualificação do paciente e dos outros nove (9) acusados:

"... Todos êstes dez últimos denunciados formavam sob a direção do denunciado PAULO REGLUS FREIRE, cerne intelectual da subversão no Serviço de Extensão Cultural, uma Equipe de trabalho que sensibilizavam os analfabetos para as "reformas de base", procurando com o ódio social que incutiam nos ânimos dêstes, conseguirem a desagregação da estrutura social brasileira a serviço da comunização do povo".

Cita, a seguir, a denúncia inepta frases que em seu entender seriam as provas inequívocas da profundidade da subversão, tais como "quero ver nossa união e nas eleições a situação seja com o povo", "vamos prestar nossa confiança para êstes amigos", "vamos lutar pela nossa união secreta para livrar as terras", etc., etc. Chega a ser inacreditável que ainda possa ser ou apresentar-se como denúncia uma peça assim tão mal redigida no vernáculo e no seu aspecto técnico-jurídico!

Ora, a mera leitura ou contacto superficial com tal trecho da denúncia que se refere não apenas ao paciente como a outros nove (9) denunciados, torna evidente, de logo, não apenas a sua inépcia como, também, a atipicidade de sua conduta, a inexistência de qualquer ação sua que pudesse ser considerada como criminosa face às acusações genéricas, aos termos vagos, imprecisos da denúncia que não especificou atos concretos, positivos que pudessem sofrer uma tipificação perante a anterior Lei de Segurança do Estado.

Com efeito, em inúmeras decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e dessa COLENDIA CORTE, não se tem dado valor às inculpações genéricas, às acusações de que um acusado ou denunciado fazia parte de um esquema ou plano geral de subversão, que era subversivo, que era agitador, que era adepto de idéias

extremistas ou esquerdistas, que era líder sindical ou estudante, etc., etc., porque tais generalizações são atípicas, penalmente irrelevantes, indiferentes, não podendo, por seus termos ou expressões vagas, ser enquadradas em qualquer um dos dispositivos da anterior Lei de Segurança do Estado.

7 - A denúncia na parte que diz respeito ao paciente não descreveu, não especificou, não determinou, não apresentou, com precisão, os fatos reais, concretos, uma conduta exterior segura que fôsse típica, que estivesse de acôrdo com a definição de um crime em particular. O que a tornou inepta por não indicar, com a descrição de tôdas as suas circunstâncias, qual o delito, individualizado, especificado, determinado, que se imputa, realmente, ao paciente.

Em verdade, Cultos Julgadores, é considerada inepta tôda e qualquer denúncia que não obedeça, como seu pressuposto formal, ao que está imperativamente estabelecido no art. 188, al. a), do Código da Justiça Militar - assim como no art. 41 da legislação processual penal comum -, quando exige a narração do fato criminoso com tôdas as suas circunstâncias.

Ora, no caso sub judice, a denúncia contra o ora paciente na parte em que o englobou, misturou e o confundiu com outros nove (9) s em dizer, sequer, qual a sua ação entre êstes nove (9) outros, limitou-se a dizer que todos os dez (10), isto é, o paciente e os outro nove (9) denunciados constituíam uma cerne intelectual de subversão no Serviço de Extensão Cultural da Universidade do Recife, que eram componentes de uma equipe de trabalho que atraíam os analfabetos para as reformas de base, que procuravam a desagregação da estrutura social e a comunização do povo, etc., etc.

Trecho ou acusações genéricas, vagas, imprecisas, não configuradoras de ações positivas, morais ou materiais, diretas ou indiretas, que pudessem ser tipificadas, ajustadas às definições típicas dos dispositivos da Lei de Segurança do Estado, anterior, numa desobediência flagrante ao art. 188, al. a),

do Código da Justiça Militar, além de representar uma generalização inteiramente atípica, penalmente irrelevante.

A denúncia não disse, não indicou, não informou, não esclareceu em que consistiu, para sua adaptação a uma figura criminosa da referida Lei, o paciente poder ser classificado como integrante de um "cerne intelectual de subversão"..., ou em que consistira o seu trabalho de buscar um ódio social ou atrair os analfabetos a serviço da comunização do povo, numa redação ou formulação que não é compreensível nem face ao vernáculo e nem perante as exigências legais ou aspecto jurídico da questão. A denúncia não esclareceu de que maneira ou quais os atos que o paciente teria realizado para ser considerado como integrando o grupo dos dez (10) que intelectualizavam a subversão no Serviço de Extensão Cultural da Universidade do Recife.

Em consequência, nada de real, de concreto, de especificamente delituoso <sup>pe</sup> ~~saberes~~ pela denúncia. Não se esclarece, nada se informa, nada se determina, nada se individualiza pela denúncia que aponte, com clareza e certeza, com tôdas as suas circunstâncias, conforme exige a lei, qual o comportamento do paciente que o tornasse incurso nas sanções da Lei de Segurança anterior.

Continuamos, ainda hoje, na ignorância de tudo isso devido a uma denúncia formalmente inepta e que, substancialmente, demonstra a falta de justa causa para a ação penal instaurada contra o paciente pois são atípicas as generalizações arguidas contra a sua pessoa.

8 - Por outra parte, denúncia que não é clara, precisa, concludente, importa em prejuízo à defesa, não permitindo fixar, em termos seguros, exatos, o contraditório da instrução criminal devido às suas alegações vagas, lacunosas, imprecisas, imperfeitas, altamente generalizadas em seus termos.

Na denúncia, a imputação deve ser clara, precisa, determinada, certa, especificando-se ou individualizando-se a conduta ou ação punível do denunciado. Tem que descrever o fato

punível, delituoso em todos os seus aspectos, os seus episódios ou circunstâncias para se fixar devidamente a conduta do acusado. Não, ao invés, através do emprêgo de verbos ou de termos amplos, vagos, gerais, imprecisos, principalmente quando se trata de uma denúncia ou acusação que envolve várias pessoas, sem a indicação certa da conduta punível.

9 - Esta fundamentação, em síntese, que acabamos de apresentar acêrca da inépcia da denúncia oferecida contra o paciente, em seu aspecto técnico, reflete a orientação, cada vez mais predominante, na doutrina e na jurisprudencia. Orientação que oferece a verdadeira solução para hipóteses idênticas à que, agora, é exposta através dêste pedido de habeas-coprus. +

Êsse Egrégio Tribunal, por mais de uma vez - sobretudo através de decisões recentes- tem aceito e defendido dita orientação que corresponde não somente às claras e categóricas exigências da legislação processual penal militar e comum, como obedece ao principio constitucional da plenitude da defesa e do contraditório da instrução criminal.

10 . - Neste campo da orientação doutrinária e jurisprudencial, podemos citar o recentíssimo estudo do mestre Frederico Marques, publicado às págs.21 e sgts. do ultimo nº da Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, referente a Abril/Junho do corrente ano, ao ensinar ou esclarecer o êrro dos promotores públicos que incluem vários acusados numa denuncia que se torna inepta por não conter a precisão acerca dos fatos que teriam praticado, preferindo-se o caminho cômodo e fácil das acusações genéricas, vagas, imprecisas, sob forma sintética ou simplista.

11. - Em citações, Doutos Ministros, acêrca das condições formais indispensáveis para a validade da denúncia que corroboram, ainda mais, o acêrto da fundamentação jurídica do presente pedido, podemos referir:

" É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa por que deve revelar o fato com tôdas as suas circunstancias, isto é, não só a ação transitiva como a pessoa que o praticou(quis), os meios que empregou(quibus auxiliis), o maleficio que produziu(quis), os motivos que o determinaram a isso(quis) a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou(ubi), o

" o (lugar) onde a praticou(ubi), o tempo(quando Demonstrativa porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes (O Processo Criminal Brasileiro, de João Mendes, v.II, p.183,ed.1959.

"Elemento de garantia essencial para o acusado, a narração minuciosa do fato que fundamenta o pedido, demonstra a convicção da acusação pública, justifica a ação penal, afasta o arbitrio, exclui o abuso de poder. E, por assim dizer, a condição primeira do litigio, a exigência primaria da demanda. No processo penal, pelas exigências próprias do direito punitivo, a exposição concludente dos fatos assume especial relevância pois fundamenta a aplicação da lei que é fonte de limite do direito do Estado a punição, informa a pretensão punitiva e permite que o acusado deduza, com segurança, sua defesa": Prof. Heleno C. Fragoso na petição de H.C.nº 1.460, de 6-4-1966, concedido pelo Tribunal Federal de Recursos.

" Denuncia inepta. Não obediencia ao art. 41 do Código de Processo Penal. Ordem deferida anulando o processo ab-initio": Ac.un.da 3ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, in Rev.Trin, Jurisprudencia, v.40, p.528.

" É juridicamente inepta e causa prejuizo à defesa, a denúncia que não descreve o fato e suas circunstâncias": Ac.do Supremo T.F. in rev.cit., v.33, p.877.

" Denuncia vaga que não especifica nenhuma conduta criminosa de que o paciente pudesse se defender. A denuncia teria que precisar a conduta delituosa": Ac.do S.T.F. in Diario da Justiça, de 10-3-966, p.769.

" Denuncia-Concede-se a ordem de habeas corpus para trancamento da ação penal quando

" quando a denúncia não exponha, em todas as suas circunstâncias, o procedimento criminal de cada um dos incriminados porque abri-ria margem a libelos tendenciosos, ditados por propositos negativos, cerceando a defesa": Ac. do Trib. Fed. de Recursos, in Rev. For., v. 215, p. 241.

"Denuncia. É inepta a denuncia que engloba muitos acusados de maneira generica, sem especificar qual teria sido a conduta criminosa de cada um porque essa especificação é condição essencial à defesa": Ac. do S. T. F. de 1-12-964, in Rev. For., v. 215, p. 224.

" Denúncia. Deve conter a conduta penalmente típica do acusado. Sem a precisão do fato criminoso, não permite que o réu possa defender-se nos termos assegurados pela Constituição": Do ac. da 1a. Turma do S. T. F., in Rev. Trim. Jurisp. v. 40, p. 312, de Maio de 1967.

"Esses pressupostos formais da denúncia exigidos pela nossa legislação processual desde o Código de Processo de 1832, estão compendiados, hoje, no art. 41 do Cód. de Proc. Penal e são indeclináveis não só em nome do principio da lealdade processual como, também, por fôrça do principio do contraditório que é preceito constitucional. Se a denuncia acusatória não fôr clara, precisa e concludente não se poderá estabelecer o contraditório em termos positivos, com evidente prejuizo para a defesa, sujeita a vagas acusações": Ac. do Supremo T. Fed. no H. C. nº 42.303, in Rev. Trim. Jurisp. v. 33, p. 431

" É de se reconhecer a ausência de justa causa para a denuncia oferecida com fundamento em IP do qual resulta a evidencia não haver o denunciado praticado qualquer infração penal, sem que haja necessidade de um detido exame da prova do mesmo constante para chegar-se a essa conclusão. Concede-se habeas-corpus para que seja trancada a ação penal, assim iniciada sem justa causa." :Ac.do Superior Tribunal Militar de 5-5-1965, no H.C.nº27.660, rel.o Exmo.Sr. Ministro Dr.Romeiro Neto.

12. - Por conseguinte, Doutos Ministros, após esta exposição com base na doutrina e na jurisprudencia, não há como ~~se~~ negar que o trecho da denúncia contra o paciente - que o englobou com outros nove (9) denunciados numa vaga e generica acusação atípica - é de uma inépcia evidente no exato significado técnico-jurídico do vocábulo, não podendo mais ser mantido pela justiça criminal, por ~~essa~~ Colenda Côrte.

Trecho que formalmente desobedeceu a ~~cate~~ góricas disposições legais e, por outra parte, substancialmente, demonstrou, por si mesmo, em sua generica formulação ou acusação a inexistência de qualquer delicto, exibindo, assim, a visível falta de justa causa para a ação penal instaurada contra o paciente.

Eis porque, Cultos Ministros, o paciente não cometeu, em verdade, delicto de especie alguma contra a segurança nacional e nem, por outro lado, a peça inicial da acusação ao incriminá-lo injustamente não precisou, com clareza e segurança, em que teria consistido a sua conduta punível, positiva, concreta, externa, quais os fatos reais que o pudesse <sup>m</sup>enquadrar, com a descrição de tôdas as suas circunstâncias, em qualquer um dos dispositivos da anterior Lei de Segurança do Estado.

13. - ~~Decisão~~ concessiva do habeas-corpus que se espera por parte dêsse Colendo Tribunal idêntica a que essa Côrte, unanimemente em 4 de Outubro p. passado prolatou em favor

em favor de JOEL REGUEIRA TEODOSIO, também denunciado namesma denuncia inepta oferecida contra o ora paciente, sob acusações vagas, imprecisas, genéricas, atípicas por si mesmas.

Por todos os fundamentos que acaba de expor, espera o Dr. Artur<sup>ly</sup> Eduardo de Oliveira Carvalho que após a solicitação - o que, aliás, data venia, julga dispensável face ao documento junto-das informações ao Exmo. Sr. Dr. Auditor da 7a. Região Militar venha êsse Colendo Tribunal a conceder a ordem, trancando-se a ação penal instaurada contra o paciente para excluí-lo da denúncia, oom as devidas comunicações legais, por ser de

JUSTIÇA!

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

O advogado Roque de Brito Alves, brasileiro, residente na cidade do Recife, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº 1.165, vem, com fundamento no art.150, §2o da vigente Constituição Federal e/c os arts.272, 188, al.a) do Código da Justiça Militar e, como complemento, os arts.648, inc.I e/o o art.41 do Código de Processo Penal, impetrar uma ordem de Habeas-Corpus preventivo em favor do Dr. JOSÉ CARLOS DE MORAIS VASCONCELOS, brasileiro, de maior, residente a Rua Joseph Turton, 393, Recife, pelas razões que passa a expor:

1. - O paciente foi denunciado em data de 9 de Junho de 1965, pelo Promotor Militar em exercício perante a Auditoria da 7a.Região Militar, com sede na cidade do Recife, ao lado de inúmeros outros acusados, como incurso nas penas do art.2, inc.III da Lei nº 1802, de 5-1-1953, a anterior Lei de Segurança do Estado, com base em IPM instaurado, logo após a Revolução de 31 de Março de 1964, na Universidade do Recife.

Posteriormente, houve um aditamento a denúncia, em 16-2-1966, incluindo o paciente, a exemplo dos outros acusados, também no art.10 da citada Lei, conforme se observa das fls.1947 do 6º volume do processo.

2. - O ora paciente foi qualificado em 21 de Março de 1966, tendo, já, sido ouvidas as testemunhas arroladas pelo órgão da acusação e, atualmente, está designado o próximo

o próximo dia 17 de Novembro para a continuação dos depoimentos das testemunhas de defesa que são em grande número dado o número avultado de denunciados.

3. - Esclareçamos, antes da fundamentação jurídica do presente pedido de habeas-corpus - consistente na falta de justa causa e na inépcia da denúncia oferecida contra o ora paciente- que esse Colendo Tribunal concedeu, unanimemente, em data de 4 de Outubro p.passado, o habeas-corpus impetrado em favor de JOEL REGUEIRA TEODOSIO, por falta de justa causa, estando o mesmo incluído na denúncia apresentada contra o ora paciente e quando o mesmo foi classificado como um dos responsáveis diretos pela hostilidade do meio estudantil à Revolução de 31 de Março, além de ser, arguia-se, um elemento subversivo ou culpado de "massificação", num vocábulo que não existe nem juridicamente e nem nos dicionários...

Salientemos, ainda, que por ocasião do julgamento por parte dessa Egrégia Corte do citado habeas-corpus, Ministro houve que além de classificar a denúncia - que é a mesma apresentada contra o ora paciente- de inepta, perversa e vergonhosa, propôs, logo, de acordo com o noticiário da imprensa carioca - "Jornal do Brasil", de 6 de Outubro p.fimdo- que essa Egrégia Corte excluísse, também, da denúncia todos os demais universitários.

4. - Ainda devemos destacar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concedeu habeas-corpus, por falta de justa causa, a ROBERTO DE MORAIS GOUTINHO, incluído na mesma denúncia do paciente, em data de 8 de Agosto de 1966, e cujo Acórdão encontra-se publicado as págs. 312 usque 317 da Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 40, referente ao mês de Maio do corrente ano. Decisão, aliás, unânime.

O citado Acórdão do Supremo Tribunal Federal em vários dos seus trechos investe, com termos fortes, contra a denúncia que se apoiou no Relatório do IPM acerca do Serviço de Extensão Cultural da Universidade do Recife.

Acórdão que fulmina dita denúncia inepta ao

ao ressaltar, a pág.317:

" A responsabilidade penal é pessoal. A denúncia, contudo, não diz qual a conduta penalmente típica do paciente. Não se diz qual o fato por ele cometido, com a especificação indispensável para que a defesa se pudesse exercer. A acusação há de ser precisa, com todos os seus elementos, a fim de poder proporcionar os meios para enquadrá-la tipicamente dentro de uma norma penal, e, ao mesmo tempo, permitir que o acusado dela possa defender-se."

Assim sendo, tanto essa Egrégia Corte como o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, já decidiram quando, respectivamente, da concessão dos habeas-corpus impetrados em favor de Joel Regueira Teodosio e Roberto Morais Coutinho que a denúncia era inepta, que havia falta de justa causa para a ação penal. Denúncia que, repita-se, é a mesma apresentada contra o ora paciente, conforme se observa do doc.junto.

5. - Realmente, Doutos Ministros, uma mera leitura da peça inicial de acusação, na parte referente ao paciente, convencerá, sem dúvida alguma, do constrangimento ilegal que o paciente está, no momento, sofrendo devido a um processo iniciado por uma denúncia inepta que desobedece aos claros e categóricos dispositivos processuais acima mencionados, além de ser evidente a falta de justa causa para a ação penal.

Denúncia inepta que não desobedeceu a legislação como afastou-se, por completo, da mais sadia doutrina e já pacífica e uniforme jurisprudência criminal dos nossos Tribunais acerca da matéria, inclusive dessa Colenda Corte em decisões recentes. Denúncia que não pode ser mantida por violar a lei, tornando necessária a concessão do presente pedido.

6. - Antes que tudo, Cultos Ministros, demonstrando a sua inépcia, verifica-se que o trecho da denúncia que diz respeito ao paciente veio a englobá-lo, a reuni-lo a mais outros quatro(4) denunciados sob uma mesma acusação genérica, im-

imprecisa, indeterminada, vaga, lacunosa, imperfeita, errônea tecnicamente (Vide doc. junto).

O referido trecho está, assim, redigido depois de qualificar o paciente e os outros quatro(4) acusados:

" ... tódos eles como líderes estudantis e ocupantes de cargos em Orgãos de representação estudantil, sempre pautaram suas atividades pela linha da subversão, conforme ficou apurado do IPM procedido em tórno dos fatos criminosos ocorridos no sector da Universidade do Recife. (Vide doc. anexo)

Somente isso e nada mais.

Ora, Doutos Ministros, a mera leitura ou contacto superficial com tal trecho da denúncia que não se refere, apenas, ao ora paciente como a outros quatro(4) denunciados, torna evidente, de logo, não apenas a sua inépcia como, igualmente, a atipicidade de sua conduta, a inexistência de qualquer ação sua que pudesse ser, face aos próprios termos do citado trecho, ser considerada como criminosa devido as acusações genéricas, aos termos vagos, imprecisos, amplos da denúncia que não especificou, individualizou, determinou atos concretos, positivos que pudessem, realmente, sofrer uma tipificação perante a anterior Lei de Segurança do Estado.

Em verdade, em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal e dessa Colenda Corte, não setem dado valor as incriminações genéricas, as acusações de um acusado é subversivo, era uma agitador na classe estudantil ou nos sindicatos, que o acusado fazia parte de um esquema ou plano geral de subversão no meio estudantil ou no operariado, que era um agitador, que era adepto de ideias extremistas ou esquerdistas, etc. etc. Tais generalizações são atípicas, penalmente irrelevantes, indiferentes e não podem, por seus termos ou expressões vagas, ser enquadradas em qualquer dos dispositivos da citada Lei de Segurança.

Ora, no caso do paciente, a denúncia visivelmente

visivelmente inepta limitou-se a dizer que, em companhia de mais quatro outros, pautou a sua atividade estudantil pela linha da subversão.

Trecho, portanto, que não descreveu, não especificou, não determinou, não apresentou, com precisão, em todas as suas circunstâncias, fatos reais, concretos, que fôsem típicos, delituosos, que estivessem de acordo com a definição de delito em particular. O que a tornou inepta por não indicar, com clareza ou segurança, qual o delito individualizado, especificado, determinado que se imputa, realmente, ao paciente.

Sob que modo ou forma, ou ação, direta ou indireta, consistia tal linha subversiva do paciente no meio estudantil? Que ato praticou que e pudesse ser, assim, classificado? Ignorabimus...

Na verdade, Cultos Ministros, é considerada inepta toda e qualquer denuncia que não obedeça, como seu pressuposto formal, ao que está imperativamente estabelecido no art. 188, al.a) do Código da Justiça Militar - assim como no art. 41 da legislação processual penal comum - que exige a narração do fato criminoso - fato e não alegação genérica - com todas as suas circunstâncias.

A denúncia, portanto, não disse, não indicou, não informou, não esclareceu em que consistiu, para a sua adaptação a uma figura delituosa da citada Lei, o paciente ter pautado a sua atividade por uma linha de subver, não se sabendo o que se quiz dizer com isso.

Em consequência, nada de real, de concreto, de especificamente delituoso se sabe pela denuncia. Nada se esclarece, nada se informa, nada se determina, nada se individualiza pela denuncia que aponte, com segurança ou determinação, descrito em todas as suas circunstâncias, qual o comportamento positivo, de fato do ora paciente que o tornasse incurso nas sanções da Lei de Segurança anterior.

Continuamos, ainda hoje, na ignorância de tudo isso devido a uma denúncia formalmente inepta e que, sub-

substancialmente, demonstra a falta de justa causa para a ação penal instaurada contra o paciente pois são atípicas as generalizações arguidas contra a sua pessoa.

7 - Por outra parte, denúncia que não é clara, precisa, concludente, importa em prejuízo a defesa, não permitindo fixar, em termos seguros, exatos, o contraditório da instrução criminal devido as suas alegações vagas, lacunosas, imprecisas, imperfeitas, altamente generalizadas em seus termos.

Na denúncia, a imputação deve ser clara, precisa, determinada, certa, especificando-se ou individualizando-se a conduta ou ação punível do denunciado. Tem que descrever o fato punível, delituoso em todos os seus aspectos, os seus episódios ou circunstâncias para se fixar devidamente a conduta do acusado. Não, ao invés, através do emprêgo de verbos ou de termos amplos, vagos, gerais, imprecisos, principalmente quando se trata de uma denúncia ou acusação que envolve várias pessoas, sem a indicação certa da conduta punível.

8 - Esta fundamentação, em síntese, que acabamos de apresentar acêrca da inépcia da denúncia oferecida contra o paciente, em seu aspecto técnico, reflete a orientação, cada vez mais predominante, na doutrina e na jurisprudência. Orientação que oferece a verdadeira solução para hipóteses idênticas a que, agora, é exposta através deste pedido de habeas-corpus.

Esse EGREGIO TRIBUNAL, por mais de uma vez - sobretudo através de decisões recentes -, tem aceito e defendido dita orientação que corresponde não somente as claras e categóricas exigências da legislação processual penal militar e comum como obedece ao princípio constitucional da plenitude da defesa e do contraditório da instrução criminal.

9 - Neste campo da orientação doutrinária e jurisprudencial, podemos citar o recentíssimo estudo do mestre FREDERICO MARQUES, publicado as págs. 21 e segs. do último número da Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, referente a

Abril/Junho do corrente ano, ao ensinar ou esclarecer o êrro dos promotores públicos que incluem vários aousados numa denúncia que se torna inepta por não conter a precisão acêrea dos fatos que teriam praticado, preferindo-se o caminho cômodo e fácil das acusações genéricas, vagas, imprecisas, sob forma sintética ou simplista.

10 - Em citações, Doutos Ministros, acêrea das condições formais indispensáveis para a validade da denúncia que corroboram, ainda mais, o acêrto da fundamentação jurídica do presente pedido, podemos referir:

"É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa por que deve revelar o facto com tôdas as suas circunstâncias, isto é, não só a acção transitiva como a pessoa que o praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o maléfico que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). Demonstrativa porque deve desorever o corpo de delicto, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes". (In "O Processo Criminal Brasileiro", de João Mendes, vol. II, pág. 183, ed. 1959).

"Elemento de garantia essencial para o acusado, a narração minuciosa do facto que fundamenta o pedido, demonstra a convicção da acção pública, justifica a acção penal, afasta o arbitrio, ex-

clui a arbitrariedade do poder. L. 1.100, por assim

"Sizer, a condição primeira do litígio, a exigência primária da demanda. No processo penal, pelas exigências próprias do direito punitivo, a exposição conclusante dos fatos assume especial relevância pois fundamenta a aplicação da lei que é fonte de limite do direito do Estado a punição, informa a pretensão punitiva e permite que o acusado deduza, com segurança, sua defesa". (Prof. Heleno C. Fragoso, na petição de H. C. nº 1.460, de 6.4.1966, concedido pelo Tribunal Federal de Recursos).

"Denúncia inepta. Não obediência ao art. 41 do Código de Processo Penal. Ordem deferida anulando o processo ab-initio". (Ac. un. da 3a. Turma do Supremo Tribunal Federal, in Rev. Trim. de Jurisp., vol. 40, pág. 528).

"É juridicamente inepta e causa prejuízo a defesa, a denúncia que não descreve o fato e suas circunstâncias". (Ac. do Supremo Tribunal Federal, in Rev. cit., vol. 33, pág. 877).

"Denúncia vaga que não especifica nenhuma conduta criminosa de que o paciente pudesse se defender. A denúncia teria que precisar a conduta delituosa". (Ac. do Supremo Tribunal Federal, in Diário da Justiça, de 10.3.1966, pág. 769).

"Denúncia-Concede-se a ordem de habeas-corpus para trancamento da ação penal quando a denúncia não exponha, em todas as suas circunstâncias, o procedimento criminoso de cada um dos inculcados porque abriria margem a libelos tendenciosos, ditados por propósitos negativos, cerceando a defesa". (Ac. do Trib. Fed.

de Recursos, in Rev. For., v. 215, pág. 241).

"Denúncia. É inepta a denúncia que engloba muitos acusados de maneira genérica, sem especificar qual teria sido a conduta criminosa de cada um porque essa especificação é condição essencial a defesa". (Ac. do S.T.F., de 1.12.964, in Rev. For., v. 215, pág. 224).

"Denúncia. Deve conter a conduta penalmente típica do acusado. Sem a precisão do fato criminoso, não permite que o réu possa defender-se nos termos assegurados pela Constituição". (Do ac. da 1a. Turma do S.T.F., in Rev. Trim. de Jurisp., vol. 40, pág. 312, de maio de 1967).

"Esses pressupostos formais da denúncia exigidos pela nossa legislação processual desde o Código de Processo de 1832, estão compendidos, hoje, no art. 41 do Cód. de Proc. Penal e são indeclináveis não só em nome do princípio da lealdade processual como, também, por força do princípio do contraditório que é preceito constitucional. Se a denúncia acusatória não for clara, precisa e concludente não se poderá estabelecer o contraditório em termos positivos, com evidente prejuízo para a defesa, sujeita a vagas acusações". (Ac. do Supremo Tribunal Federal, no H. G. nº 42.303, in Rev. Trim. de Jurisp., vol. 33, pág. 431).

"É de se reconhecer a ausência de justa causa para a denúncia oferecida com fundamento em IPM do qual resulta a evidência não haver o denunciado praticado qualquer infração penal, sem que haja necessidade de um detido exame da prova do mesmo constante para chegar-se a essa conclusão. Concede-se habeas-corpus para

que seja trancada a ação penal, assim iniciada sem justa causa". (Ac. do Superior Tribunal Militar, de 5.5.1965, no H.C.nº 27.660, rel. o Exmo. Sr. Ministro Dr. Romeiro Neto).

11 - Por conseguinte, Vossos Ministros, após esta exposição com base na doutrina e na jurisprudência, não há como se negar que o trecho da denúncia contra o paciente - que o englobou com outros quatro (4) denunciados numa vaga e genérica acusação atípica - é de uma ineptia evidente no exato significado técnico-jurídico do vocábulo, não podendo mais ser mantido pela justiça criminal, por essa COLETA CORTE.

Trecho que formalmente desobedeceu a categóricas disposições legais e, por outra parte, substancialmente, demonstrou, por si mesmo, em sua genérica formulação ou acusação a inexistência de qualquer delito, exibindo, assim, a visível falta de justa causa para a ação penal instaurada contra o paciente.

Eis porque, Vossos Ministros, o paciente não cometeu, em verdade, delito de espécie alguma contra a segurança nacional e nem, por outro lado, a peça inicial da acusação ao incriminá-lo injustamente não precisou, com clareza e segurança, em que teria consistido a sua conduta punível, positiva, concreta, externa, quais os fatos reais que o pudesse enquadrar, com a descrição de todas as suas circunstâncias, em qualquer um dos dispositivos da anterior Lei de Segurança do Estado.

12 - Decisão concessiva do habeas-corpus que se espera por parte desse COLETO TRIBUNAL idêntica a que essa CORTE, unanimemente em 4 de outubro p. passado prolatou em favor de JOEL REGUEIRA TENDOSIO, também denunciado na mesma denúncia inepta oferecida contra o ora paciente, sob acusações vagas, imprecisas, genéricas, atípicas por si mesmas.

Por todos os fundamentos que acaba de expor, espera o Dr. JOSE CARLOS DE MORAES VASCONCELOS que após a solicitação

- o que, aliás, data venha, julga dispensável face ao documento junto - das informações ao Exmo. Sr. Dr. Auditor da 7a. Região Militar venha êsse COLENDO TRIBUNAL a conceder a ordem, trancando-se a ação penal instaurada contra o paciente para excluí-lo da detenção, com as devidas comunicações legais, por ser de

J U S T I Ç A!

( Com oito( 8) documentos, inclusive declarações - doc.nº 3 - do Magnífico Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, do Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas daquela Universidade(doc.nº 4), do Secretario Assistente do Governo do Estado de Pernambuco quando Governador o Dr. Paulo Pessoa Guerra- doc.nº 6- , do Secretario da Escola Tecnica de Comercio da Faculdade de Ciências Econômicas da dita Universidade - doc.nº 5- e da Diretoria do Banco Comercio e Industria de Pernambuco- doc.nº 7- que demonstram a improcedência, a falta de justa causa, das acusações contra o paciente.)

Guanabara, 18 de Outubro  
de 1967

Roque de Brito Alves

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.

O advogado Roque de Brito Alves, brasileiro, residente na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº 1.165, vem, com fundamento no art.150, §2º da vigente Constituição Federal e os arts.272, 188, al.a) do Código da Justiça Militar e, como complemento, os arts.648, inc.I e/o art.41 do Código de Processo Penal, impetrar uma ordem de habeas-corpus preventivo em favor de FRANCISCO FLORIPÉ GINANI, brasileiro, de maior, solteiro, estudante, residente a Rua Trairi, nº 581, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. - O ora paciente foi denunciado em data de 10 de Maio de 1966 pelo Promotor Militar em exercício perante a Auditoria da 7ª.Região Militar, com sede no Recife, ao lado de inúmeros outros acusados, como incurso nas penas dos arts.9.10 e 12 da Lei n 1802 de 5-1-1953, a anterior Lei de Segurança do Estado, com base em PROCESSO DE Investigação Sumária instaurado na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte logo após a Revolução de 31 de Março de 1964.

O paciente foi qualificado em data de 1 de Agosto de 1966, tendo as testemunhas de acusação sido ouvidas na Comarca de Natal. Na audiência realizada, na citada Auditoria, em 29 de Setembro p.passado, o paciente apresentou testemunhas de defesa, as quais deverão, por precat'ria, ser ouvidas em Natal, atingindo o seu número a várias dezenas devido ao grande número de denunciados.

3. - Esclareçamos - antes da fundamentação jurídica do presente pedido - que o ora paciente está incluído na mesma denúncia oferecida contra o Dr. João Faustino Ferreira Neto e D. Mailde Ferreira de Almeida, cujos habeas-corpus (de nos. 29.036 e 29.035, respectivamente) foram concedidos, unanimemente, por esse Egrégio Tribunal em sessão de 4 de Outubro p. passado, POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

4. - Após este breve histórico, sustenta-se, Doutos Ministros, que uma mera leitura da denúncia apresentada contra o paciente convencerá, sem dúvida alguma, do constrangimento ilegal que o mesmo está sofrendo, no momento, com um processo iniciado por uma denúncia inepta, desobediente aos claros e categóricos dispositivos processuais acima citados, além de ser evidente a falta de justa causa para a ação penal.

Denúncia inepta que não somente desobedeceu a legislação como afastou-se, por completo, da mais sã doutrina e de uma uniforme e já pacífica jurisprudência criminal dos nossos tribunais, inclusive dessa Colenda Corte em decisões recentes sobre a matéria.

Denúncia inepta que instaura um processo com todos os sofrimentos ou vexames físicos e morais que o mesmo acarreta, constitui uma coação ilegal que não pode ser mantida por essa Egrégia Corte por violar a lei.

Representa, assim, uma típica coação ilegal sanável pelo remédio do habeas-corpus no sentido de excluir o paciente da denúncia, trancando a ação penal contra o mesmo instaurada porque a sua peça inicial foi formulada ou redigida ao arrepio da Lei, sem a devida forma ou figura jurídica, no seu aspecto técnico-processual.

4. - Na parte referente ao ora paciente - vide documento junto -, a denúncia limitou-se a dizer que o mesmo era um líder estudantil, um esquerdista atuante e convincente, presidente do Diretorio Central dos Estudantes de Natal, comparecia aos congressos de estudantes, foi um dos responsáveis pela campanha de alfabetização patrocinada pela Prefeitura de Natal, era apontada como nacionalista da linha Almino Afonso, apoiava as aulas do método Paulo Freire, "era um agitador que pregava a subversão" e fugiu para o interior quando da "evolução de 31 de Março.

Ora, Honrados Ministros, da simples leitura deste trecho da denúncia referente ao ora paciente, observa-se, de logo, não somente a inépcia da mesma como a atipicidade da conduta do paciente em função das acusações genéricas, dos termos vagos imprecisos da denúncia que não precisou atos concretos, fatos reais, positivos, ações típicas, delituosas que permitessem o seu enquadramento em qualquer uma das figuras criminosas previstas na anterior Lei de Segurança do Estado, em ações que estivessem de acôrdo com qualquer das definições legais especificadas na mencionada Lei nº 1802.

Com efeito, em inúmeras decisões dessa Colenda Côrte e do Supremo Tribunal Federal, não se tem dado valor jurídico algum as inculpações genéricas, as acusações de que o denunciado era um subversivo, um agitador do meio estudantil ou sindical, que era esquerdista, que era nacionalista extremado, que fazia parte de um esquema geral de subversão, que dava cunha subversivo a sua atividade. etc. etc. Expressões, vocábulos ou generalizações que os tribunais têm repudiado porque não indicam, com segurança, com clareza, com precisão, quais os fatos reais, típicos, taxativamente delituosas que podem ser imputados ao acusado pois tais alegações genéricas, vagas nenhum valor jurídico possuem porque, por si mesmas, não evidenciam ou não constituem fatos puníveis, ações típicas específicas, determinadas, individualizadas.

Alegações vagas de tal natureza, juridicamente sem valia conforme as reiteradas e recentes decisões dessa Egrégia Côrte e do Supremo Tribunal Federal, são as lançadas na denúncia - vide dos. junto- contra o paciente. Chegou-se, até, ao extremo, na peça inicial de acusação contra o ora paciente, a arguir-se a fuga como prova de sua culpabilidade quando isso deixou de ser considerado como prova em tal sentido desde as Ordenações Filipinas de 1603... E fuga alguma não houve pois o paciente - como inúmeras pessoas fizeram nos primeiros dias da Revolução de 1964 quando a situação ainda não estava devidamente esclarecida - apenas retirou-se para uma fazenda no interior do Rio Grande do Norte.

6. - A denúncia, realmente, na parte que diz

diz respeito ao paciente não descreveu, não especificou, não determinou, não apresentou, com precisão, os fatos reais, concretos, uma conduta exterior segura que fôsse típica, que estivesse de acordo com a definição de um crime em particular. O que a tornou inepta por não indicar, com a descrição de todas as suas circunstâncias, qual o delito, individualizado, especificado, determinado que se imputa, verdadeiramente, ao paciente. A ação típica, enfim.

Em verdade, Cultos Julgadores, é considerada inepta toda e qualquer denúncia que não obedeça, como seu pressuposto formal, ao que está imperativamente estabelecido no art. 188, al. a), do Código da Justiça Militar - assim como no art. 41 da legislação processual penal comum -, quando exige a narração do fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

Ora, no caso sub judice, a denúncia contra o paciente, limitou-se a dizer que agira "sob orientação comunista", que era um "líder estudantil" e "responsável pela subversão na classe universitária", o que implica numa desobediência flagrante ao art. 188, al. a), já invocado.

A denúncia não disse, não indicou, não informou, não esclareceu em que consistiu, para sua adaptação a uma figura delituosa prevista na Lei de Segurança anterior, tal orientação comunista. A denúncia não esclareceu de que maneira, material ou moral, quais os atos positivos ou omissivos delituosos que o paciente teria realizado para ser considerado como responsável pela subversão da classe universitária de Natal. Também, a denúncia não especificou qual a orientação comunista que o paciente dera a campanha de alfabetização de Natal.

Em consequência, nada de real, de concreto, de especificamente delituoso sabemos pela denúncia. Nada se esclarece, nada se informa, nada se determina, nada se individualiza pela denúncia que aponte, com clareza e certa, com todas as suas circunstâncias, conforme exige a lei, qual o comportamento do paciente que o tornasse incurso nos artigos da Lei de Segurança anterior.

Continuamos, ainda hoje, na ignorância de tudo isso devido a uma denúncia formalmente inepta e que, substancialmente, demonstra a falta de justa causa para a ação penal instaurada contra o paciente pois são atípicas as generalizações arguidas contra a sua pessoa.

7 - Por outra parte, denúncia que não é clara, precisa, conclusiva, importa em prejuízo a defesa, não permitindo fixar, em termos seguros, exatos, o contraditório da instrução criminal devido as suas alegações vagas, lacunosas, imprecisas, imperfeitas, altamente generalizadas em seus termos.

Na denúncia, a imputação deve ser clara, precisa, certa, especificando-se ou individualizando-se a conduta ou ação punível do denunciado. Tem que descrever o fato punível, delituoso em todos os seus aspectos, os seus episódios ou circunstâncias para se fixar devidamente a conduta do acusado. Não, ao invés, através do emprego de verbos ou de termos amplos, vagos, gerais, imprecisos, principalmente quando se trata de uma denúncia ou acusação que envolve várias pessoas, sem a indicação certa da conduta punível.

8 - Esta fundamentação, em síntese, que acabamos de apresentar acerca da ineptia da denúncia apresentada contra o paciente, em seu aspecto técnico, reflete, substancialmente, a orientação, cada vez mais predominante, doutrinária e jurisprudencial, que oferece a verdadeira solução para as hipóteses concretas idênticas a que, no momento, é exposta através deste pedido de habeas-corpus.

Esse EGREGIO TRIBUNAL, por mais de uma vez, sobretudo através de decisões recentes, tem adotado dita orientação que corresponde não somente as claras e categóricas exigências da legislação processual militar e comum como obedece ao princípio constitucional da plenitude da defesa e do contraditório da instrução criminal.

9 - Neste âmbito da orientação doutrinária e jurisprudencial

dencial, podemos verificar que em estudo recentíssimo publicado as págs. 21 e segs. do último número da Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, referente a Abril/Junho do corrente ano, ensina o mestre JOSE FREDERICO MARQUES ao combater isso que já se tornou hábito de muitos Promotores Públicos da inclusão de inúmeras pessoas numa denúncia sem a indicação precisa dos atos pelas mesmas praticados, preferindo-se o caminho fácil e cômodo das acusações genéricas, imprecisas, vagas.

Nesta sua lição magnífica o mestre FREDERICO MARQUES demonstra, com apoio em abundante citação doutrinária e jurisprudencial, que uma acusação ou denúncia genérica não pode, de modo algum, ser admitida, valer tecnicamente, sendo qualificada como inepta quando não trazer a descrição pormenorizada dos fatos, quando fôr vaga, sintética ou simplista, além de violar o princípio constitucional que permite ao acusado uma defesa clara e completa, a qual ficaria impossibilitada com acusações indeterminadas. É imprescindível, assim, que a denúncia contenha uma acusação particularizada e precisa pois quando se acusa alguém, tecnicamente, atribui-se ao mesmo a prática de um fato considerado crime e pede-se a aplicação de uma pena, sendo, assim, necessário que esse fato esteja perfeitamente definido para que o acusado ao exercer o seu direito de defesa, tenha elementos para contrariar a acusação clara, determinada, especificada.

10 - Em citações, Doutos Ministros, acêrca das condições formais indispensáveis para a validade da denúncia, que corroboram, ainda mais, o acêrto da fundamentação do presente pedido de habeas-corpus, podemos mencionar:

"A responsabilidade penal é pessoal. A denúncia, contudo, não diz qual a conduta penalmente típica do paciente. Não se diz qual o fato por êle cometido, com a especificação indispensável para que a defesa pudesse se exercitar. A acusação há de ser precisa,

com todos os seus elementos, a fim de poder proporcionar os meios para enquadrá-la tipicamente dentro de uma norma penal, e, ao mesmo tempo, permitir que o acusado, dela possa defender-se". (Ac. da 1a. Turma do Supremo Tribunal Federal, no H.C. nº 43.239, rel. o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva, in Rev. Trim. Jurisp., nº 40, pág. 312, decisão de 8 de agosto de 1966, trecho do voto do relator).

"Refere-se o Código a exposição minuciosa não apenas do fato infringente da lei como também de todos os fatos que o cercaram, não somente de seus acidentes mas ainda das causas, efeitos, condições, ocasião, antecedentes e consequentes". (Hélio Tornaghi in "Processo Penal", ed. 1953, pág. 210).

"É uma exposição narrativa e demonstrativa: Narrativa por que deve revelar o fato com tôdas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva como a pessoa que o praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o maléfico que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). Demonstrativa porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes". (In "O Processo Criminal Brasileiro", de João Mendes, vol. II, pág. 183, ed. 1959).

"Elemento essencial de garantia para o acusado, a narração minuciosa do fato que fundamenta o pedido, demonstra a convicção da acusação

pública, justifica a ação penal, afasta o arbítrio, exclui o abuso de poder. E, por assim dizer, a condição primeira do litígio, a exigência primária da demanda. No processo penal, pelas exigências próprias do direito punitivo, a exposição concludente dos fatos assume especial relevância pois fundamenta a aplicação da lei que é fonte de limite do direito do Estado a punição, informa a pretensão punitiva e permite que o acusado deduza, com segurança, sua defesa". (Prof. Heleno C. Fragoso na petição de H. C. nº 1.460, de 6.4.1966, concedida pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos).

"Denúncia inepta. Não obediência ao art. 41 do Código de Processo Penal. Ordem deferida anulando o processo ab-initio". (Ac. un. da 3a. Turma do Supremo Tribunal Federal, de 7.10.1966, in Rev. Trim. de Jurisp., vol. 40, pág. 528).

"É juridicamente inepta e causa prejuízo a defesa, a denúncia que não descreve o fato e suas circunstâncias". (Ac. do Supremo Tribunal Federal, in Rev. cit., vol. 33, pág. 877).

"Denúncia vaga que não especifica nenhuma conduta criminosa de que o paciente pudesse se defender. A denúncia teria que precisar a conduta delituesa". (Ac. do Supremo Tribunal Federal, in Diário da Justiça, de 10.3.1966, pág. 769).

"Denúncia - Concede-se a ordem de habeas-corpus para trancamento da ação penal quando a denúncia não exponha, em todas as circunstâncias, o procedimento oriminal de cada um dos incriminados porque abriria margem a libelos tendenciosos, ditados por propósitos negativos, cerceando a defesa". (Ac. do Tribunal Federal de Re -

ursos, in Rev. For., vol. 215, pág. 241).

"Denúncia. É inepta a denúncia que engloba muitos acusados de maneira genérica, sem especificar qual teria sido a conduta criminosa de cada um porque essa especificação é condição essencial a defesa". (Ac. do S.T.F., de 1.12.964, in Rev. For., vol. 215, pág. 224).

"Denúncia. Deve conter a conduta penalmente típica do acusado. Sem a precisão do fato criminoso não permite que o réu possa defender-se nos termos assegurados pela Constituição". (Do ac. da 1ª Turma do S.T.F., de 8.8.1966, in Rev. Trim. de Jurisp., vol. 40, pág. 312, de maio de 1967).

"É de se reconhecer a ausência de justa causa para a denúncia oferecida com fundamento em IPM do qual resulta a evidência não haver o denunciado praticado qualquer infração penal, sem que haja necessidade de um detido exame da prova do mesmo constante, para chegar-se a essa conclusão. Concede-se habeas-corpus para que seja trancada a ação penal, assim iniciada sem justa causa". (Ac. do Superior Tribunal Militar, de 5.5.1965, no H. C. nº 27.660, rel. o Exmo. Sr. Ministro Dr. Romero Neto).

"Esses pressupostos formais da denúncia exigidos pela nossa legislação processual desde o Código de Processo de 1832, estão compendiados, hoje, no art. 41 do Cód. de Proc. Penal e são indeclináveis não só em nome do princípio da lealdade processual como também por força do princípio do contraditório que é preceito constitucional. Se a denúncia acusatória não for clara, precisa e concludente não se poderá estabelecer o contraditório em termos positivos, com evidente prejuí-

zo para a defesa, sujeita a vagas acusações".

(Ac. do S.T.F., no H. C. nº 42.303, in Rev.

Trim. de Jurisp., vol. 33, pág. 431).

11 - Por conseguinte, Cultos Ministros, após esta exposição doutrinária e jurisprudencial, não há como se negar que o trecho da denúncia objeto do documento junto, é de uma inépcia evidente no exato significado técnico-jurídico do vocábulo, não podendo ser acolhido pela justiça criminal.

Formalmente, desobedeceu às categóricas disposições legais e, por outra parte, substancialmente, demonstrou, a denúncia, por si mesma, a inexistência de qualquer delito, que a ação do paciente foi atípica, exibindo, assim, a falta visível de justa causa para a ação penal instaurada contra a sua pessoa.

Eis porque, Doutos Ministros, o paciente não cometeu, em verdade, delito de espécie alguma, por um lado, e nem, por outro, a peça inicial de acusação ao injustamente incriminá-lo, não precisou, com clareza e segurança, em que teria consistido a sua conduta punível, positiva, concreta, externa, quais os fatos reais que o pudesse enquadrar, com a descrição de todas as suas circunstâncias, em qualquer um dos dispositivos da anterior Lei de Segurança do Estado, a Lei nº 1802 de 5-1-1953.

12. - É uma decisão concessiva do presente habeas-corpus que se espera por parte desse Colendo Tribunal idêntica à que essa Côte, em 4 de Outubro p.passado, unanimemente, prolatou em favor de Mailde Ferreira de Almeida e João Faustino Ferreira Neto, também denunciados no mesmo processo instaurado contra o paciente - o que se constata do doc.junto, página do Diário da Justiça do Estado de Pernambuco-. Processo iniciado com base em investigações procedidas pela Secretariada Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte, logo após a Revolução de 31 de Março, com acusações genéricas, ineptas, evidenciadoras, por si mesmas, de uma falta de justa causa para o procedimento criminal.

Por todos os fundamentos expostos, espera Francisco Floripe Cinani que após a solicitação - o que, aliás, data venia, julga dispensá-

dispensável face ao documento junto-das informações ao Exmo.Sr.Dr.Auditor da 7a.Região Militar, venha êsse Colendo Tribunal a conceder a ordem, trancando-se a ação penal instaurada contra o paciente para excluí-lo da denúncia, com as devidas comunicações legais, por ser de

JUSTIÇA!

EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

O advogado Roque de Brito Alves, brasileiro, residente na cidade do Recife, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº 1.165, vem, com fundamento no art. 150, § 20, da vigente Constituição Federal e os artigos 272, 188, al. a) do Código da Justiça Militar - e, como complemento, os arts. 648, inc. I e 41 do Código de Processo Penal - impetrar uma ordem de Habeas Corpus Preventivo em favor de FRANCISCO DERLY PEREIRA, brasileiro, casado, industrial, residente a Rua César Fontenelli, nº 355, Fortaleza, Ceará, e do Dr. GASTÃO DE HOLANDA, brasileiro, casado, escritor e advogado, funcionário do Banco do Brasil S/A, residente a Rua das Pernambucanas, nº 10, Recife, pelas razões que passa a expor:

1. - Os ora pacientes foram denunciados, em data de 10 DE OUTUBRO DE 1967 - vide doc. junto - pelo Promotor Militar em exercício perante a Auditoria da 7a. Região Militar, sediada no Recife, como incurso no art. 33, inc. I, do Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967, o primeiro, e o segundo paciente nas penas dos arts. 33, inc. IV, e 36, inc. II, do citado Decreto-Lei que, atualmente, define e pune os delitos contra a segurança nacional e a ordem política e social.

Dita denúncia teve por base o IPM procedido em tórno do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários em Pernambuco - que se estendeu a outros Estados do Nordeste - tendo sido encarregado do mesmo o Cel. Haroldo Torres.

Recebida a mencionada denúncia pelo Auditor da referida Auditoria, foi designado o dia 11 de janeiro p. pasado para a qualificação dos acusados - em número de dezessete (17) -, perante o Conselho Permanente de Justiça do Exército, tendo comparecido, apenas, o primeiro paciente pois os outros, por falta de citação regular ou porque estão ausentes do Estado de Pernambuco, faltaram, tendo sido marcado, então, o próximo dia 5 de abril para a qualificação dos faltosos.

2. - Esclareça-se, antes que tudo, a essa EGREGIA CORTE que a denúncia aludida - contra a qual se impetra a presente ordem de Habeas Corpus -, datada de 10 de outubro p. findo, é a segunda (2a.) que se oferece contra os pacientes, pois a outra, a primeira (1a.), datada de 21 de janeiro de 1967, QUE NÃO FORA RECEBIDA PELO AUDITOR ANTERIOR DA 7a. REGIÃO MILITAR FOI, TAMBEM, REJEITADA POR ESSE COLENDO TRIBUNAL, unanimente, ao julgar e negar provimento ao recurso do Promotor Militar contra o despacho do Auditor, em sessão de 19 de maio de 1967, por considerá-la inepta. Ordenou essa EGREGIA CORTE o oferecimento de nova denúncia por parte do aludido Promotor (vide certidões objeto dos docs. juntos).

Dito julgado que teve como Relator o Exmo. Sr. Min. Dr. WALDEMAR TORRES DA COSTA, salientou que a denúncia era imprecisa, omissa, tendo adotado capitulação não correspondente ao fato tido como criminoso e não podia justificar a instauração da ação penal. Ainda, que era confusa a peça inicial da acusação, não se revestindo das formalidades legais, imperfeita contra requisitos indispensáveis para o seu oferecimento, com a gravidade de ausência da data em que teriam ocorrido os fatos,

com tanto açodamento que se englobou acusações a vários denunciados como tendo feito propaganda subversiva sem indicação de tempo e de local.

Frisa o mencionado Acórdão (vide doc. anexo) que uma denúncia imprecisa, imperfeita, incorreta, vaga, como reiteradamente tem decidido esse COLENDO TRIBUNAL, "não pode subsistir de modo a impossibilitar a defesa, que é contraditória", devendo a apresentar todos os elementos capazes de destruir a acusação.

Eis porque, essa EGREGIA CORTE já reconheceu e proclamou que a denúncia contra os pacientes é inepta, desobediente e violadora da lei processual e da Constituição Federal.

3. - Esclareça-se logo, ainda, Cultos Ministros, que o ERRO CAPITAL DA PRIMEIRA (1a.) DENÚNCIA - a de 21.1.1967 - RECONHECIDO POR ESSE DOUTO TRIBUNAL, no citado recurso, FOI MANTIDO, NOVAMENTE, NA SEGUNDA (2a.) DENÚNCIA DE 10.10.1967, QUE É ATACADA NESTE PEDIDO, o que se constata da mera comparação ou da leitura dos termos das denúncias invocadas (vide docs. anexos).

Ou seja: a segunda (2a.) denúncia, a nova denúncia - a de 10.10.1967, atacada nesta ordem -, REPETIU AS MESMAS ACUSAÇÕES contra os ora pacientes, SEGUIU A MESMA FORMULAÇÃO JULGADA INEPTA, tecnicamente, pela decisão desse COLENDO TRIBUNAL. Copiou, assim, em geral, com a mudança de um ou outro vocábulo, outra vez erroneamente, a denúncia anterior (a 1a.) que fôra fulminada por essa DOUTA CORTE.

4. - Ocorreu, até, Honrados Ministros, que em relação aos dois pacientes, ~~que~~ nos trechos da segunda (2a.) denúncia que se relaciona com os mesmos, uma redução na sua redação, omitindo-se algumas acusações da primeira (1a.) denúncia, o que se observa, de imediato, da leitura comparativa dos mesmos (vide docs. juntos).

Ora, Cultos Ministros, se com os outros trechos mais longos, com maiores acusações da primeira (1a.) denúncia - de 21.1.1967 -, mesmo assim foi julgada inepta por essa Egregia Corte, devido aos seus vícios formais sob o ângulo técnico-jurídico da questão, é claro que com a sua redução de formulação que manteve ditos vícios, a denúncia atual é igualmente inepta por não ter obedecido as exigências da legislação processual militar, por violar princípios constitucionais vigentes e, além disso, por demonstrar, por si mesma, uma evidente falta de justa causa, para a ação penal contra os pacientes.

5. - Em consequência, a Promotoria Militar da 7a. Região, não obedeceu, verdadeiramente, a decisão dessa EGREGIA CORTE pois ao apresentar a nova denúncia - a de 10.10.1967 -, contra a qual se impetra este pedido, praticamente, substancialmente, copiou, reproduziu a denúncia anterior - a primeira (1a.), a de 21.1.1967 -, que fôra fulminada, rejeitada por esse EGREGIO TRIBUNAL.

Portanto, o constrangimento ilegal que os pacientes sofrem, no momento, é visível e inegável porque além da denúncia não ter obedecido a decisão dessa EGREGIA CORTE - o que a torna, de novo, juridicamente imprestável -, configura, por si mesma, uma típica falta de justa causa para o processo contra os pacientes, sendo, ainda, inepta, formalmente, por ter violado ou desobedecido a al. a) do art. 188 do Código da Justiça Militar.

Por outra parte, afinal, veio a afastar-se de uma reiterada e já pacífica jurisprudência criminal, inclusive desse COLENDO TRIBUNAL, em decisões recentíssimas.

6. - Ainda em terceiro esclarecimento deveras importante, Ilustrados Ministros, saliente-se que dos trechos da segunda (2a.) e nova denúncia contra os pacientes, conclui-se, substancialmente, tão-somente, de suas generalizações atípicas

- através de termos ou de frases que se repetem enfadonhamente - pela acusação de que os mesmos eram comunistas atuantes, militantes no meio bancário, que faziam fermentar ou propagavam a subversão no ambiente bancário.

Ora, além da jurisprudência que se citará posteriormente, frise-se logo, a unânime decisão bem recente desse COLENDO TRIBUNAL, do dia 12 de janeiro último, proferida no Habeas Corpus em favor do bancário JOÃO ROSARIO FONTOURA, sendo Relator o Exmo. Sr. Dr. Min. ROMEIRO NETO, bancário processado na Auditoria da 5a. Região Militar, também acusado - como os pacientes - de ser "comunista militante", de ser membro da célula bancária do Partido Comunista, no Estado do Paraná.

A decisão unânime dessa EGREGIA CORTE foi no sentido de conceder, por falta de justa causa o citado Habeas Corpus, excluindo-se o aludido paciente do processo perante aquela acusação que, em conclusão, em substância, é idêntica a apresentada contra os ora pacientes.

7. - Com efeito, Doutos Ministros, da simples leitura dos trechos da denúncia de 10.10.1967 contra os pacientes, verifica-se, logo, a atipicidade de suas acusações e a sua inépcia.

Denúncia inepta e falta de justa causa, como fundamentos do presente pedido, representam uma característica coação ilegal que não poderá, agora, por esse COLENDO TRIBUNAL - o que já foi feito, uma vez, por essa EGREGIA CORTE, contra a primeira (1a.) denúncia SUBSTANCIALMENTE IDENTICA A ATUAL QUE SE ATACA NESTE PEDIDO - ser mantida por violar a lei, sendo sanável pelo presente remédio para a exclusão dos pacientes da denúncia, trancando-se a ação penal contra os mesmos instaurada.

Em verdade, os fatos indicados são atípicos, não correspondem as figuras delituosas do Decreto-Lei citado pois tudo consiste nas alegações genéricas de subversão no meio bancário, de propagadores de subversão, de serem os pacientes comunis-

tas atuantes no ambiente bancário, etc., etc., em imputações genéricas, sem a indicação de fatos reais, concretos, puníveis, determinados e descritos pormenorizadamente com tôdas as suas circunstâncias conforme exige a lei. Sem dúvida alguma, uma simples leitura da denúncia convence que a mesma é formalmente inepta e substancialmente atípica em suas acusações.

8. - Em verdade, a denúncia constitui-se num mero amontoado de palavras ou de expressões, de frases que se repetem sem que, entretanto, aponte, com clareza e segurança, os fatos concretos especificados que se ajustassem, de fato e de direito, as figuras delituosas que capitula.

Realmente, em inúmeras decisões dessa DOUTA CORTE - especialmente em julgamentos recentíssimos - e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não se tem dado valor jurídico algum às acusações, às alegações vagas, genéricas de que, por exemplo, o denunciado "era um subversivo", "um comunista atuante ou militante", "um agitador do meio estudantil ou sindical", "um pregador da subversão", "esquerdista", "defensor de idéias extremistas", que dava cunho subversivo a sua atividade, que era amigo de comunistas, etc., etc.

Igualmente, nenhuma valor se tem dado para se dar margem a um processo criminal ou ao seu prosseguimento quando, em verdade, alguns fatos ou ações que se indicam não são delituosas e sim mera expressão de pensamento político ou ideológico ou de oposição a um regime político por não existir, em nosso país, o denominado delito de opinião.

São simples fatos ou alegações vagas ou genéricas de uma denúncia, sem a indicação segura ou clara de ações inequivocamente criminosas e, ainda, sem a descrição pormenorizada como requer a legislação processual, numa evidente hipótese ou caso de constrangimento ilegal como ocorre, agora, no que é objeto do presente pedido de Habeas Corpus.

9. - Denúncias assim ilegalmente mal redigidas ou formuladas têm sido repudiadas pelos nossos Tribunais porque se afastam das normas processuais e porque violam os princípios constitucionais, mantidos na Constituição de 1967, da amplitude da defesa do acusado e o da contrariedade da instrução criminal.

É claro, Doutos Ministros, que é considerada como inepta toda e qualquer denúncia que não obedeça, como seu pressuposto formal, ao que está imperativamente fixado na al. a) do art. 188 do C.J.M. (assim como no art. 41 do Cód. Proc. Penal), que exige a narração do fato criminoso - e não de um fato qualquer, penalmente irrelevante, não punível, atípico - sob uma forma pormenorizada, circunstanciada.

Ora, a denúncia contra os pacientes é inepta porque desobedeceu a legislação processual e porque violou os princípios constitucionais mencionados.

Na denúncia referida, coisa alguma se encontra de realmente punível, criminoso, sem nenhuma descrição pormenorizada e, por outra parte, implicou em prejuízo a defesa por não permitir estabelecer, em termos seguros, exatos, o contraditório da instrução criminal devido a sua formulação imperfeita, ampla, desobediente da lei com generalizações atípicas.

Na denúncia, tecnicamente, a imputação deve ser clara, certa, específica, individualizando-se a conduta punível do acusado, tendo-se em vista a definição legal típica, especialmente quando se tratar - como no caso sub judice - de uma peça acusatória que envolve várias pessoas sem a indicação particularizada da real ação punível de cada uma desde o que se apontou é evidentemente atípico, impunível e não descrita pormenorizadamente conforme exige a lei.

10. - Esta fundamentação do presente pedido, em seu aspecto técnico-jurídico reflete a orientação cada vez mais predominante da doutrina e da jurisprudência, que oferece a verdadeira solução legal para qualquer hipótese idêntica que, no momento, é

exposta e pedida através desta impetração.

Diretriz adotada por essa EGREGIA CORTE em julgamentos recentíssimos, reiteradamente, que corresponde tanto a legislação processual militar e comum como, sobretudo, obedece aos princípios constitucionais da amplitude da defesa e do contraditório da instrução criminal.

11. - Neste âmbito da jurisprudência, cita-se, de logo, alguns Acórdãos bem recentes dessa EGREGIA CORTE, assim como indica-se, com todos os seus dados, ordens de Habeas Corpus - em sua quase unanimidade, concedidos sem discrepância de votos - concedidas contra denúncias ineptas, com a exclusão do paciente - ou dos pacientes - do processo por falta de justa causa, por parte desse Colendo Tribunal, impetradas pelo signatário desta.

Assim, vejamos:

"Se o fato narrado na denúncia se resente de tipicidade criminal, é manifesta a sua falta de justa causa. - Concede-se o habeas corpus para ser o paciente excluído da denúncia". (Ac. no H.C. nº 29.081, da Guanabara, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Dr. João Romeiro Neto, paciente Dr. José Carlos de Moraes Vasconcelos, julgado em 10 de novembro de 1967. Ac. unânime).

"Ementa: Denúncia - cuja descrição dos fatos não aponta nada que possa constituir crime previsto em lei e, muito menos, os citados pelo M.P., é de ser considerada inepta e, além disso, obriga a que se conceda a ordem para exclusão do paciente, para que não responda ao processo, por falta de justa causa". (Ac. no H.C. nº 29.035, de 4 de outubro de 1967. Unânime, Rel. o Exmo. Sr. Min. Ribeiro da Costa. Paciente D. Nailde Ferreira de Almeida).

TAMBÉM, no mesmo sentido, os julgamentos dessa E-  
GRÉGIA CORTE nos seguintes Habeas-Corpus:

1) - Habeas-Corpus nº 29.036, pa-  
ciente o Dr. João Faustino Ferreira Neto, rel. o  
Exmo. Sr. Min. Dr. Alcides Carneiro, concedido,  
por unanimidade, em 4 de outubro de 1967.

2) - Habeas-Corpus nº 29.089, pa-  
ciente Francisco Floripe Ginani, rel. o Exmo. Sr.  
Min. Dr. Murgel de Rezenda, concedido, unanimemen-  
te, em 13 de novembro p. passado.

3) - Habeas-Corpus nº 29.093, pa-  
ciente o Dr. José Arruda Fialho, rel. o Exmo. Sr.  
Min. Dr. Lima Torres, concedido, por maioria de  
votos, em 17 de novembro último.

4) - Habeas-Corpus nº 29.088, pa-  
ciente o Dr. José de Azevêdo, rel. o Exmo. Sr.  
Min. Dr. Waldemar Torres da Costa, concedido, sem  
discrepância de votos, em 22 de novembro p. findo.

5) - Habeas-Corpus nº 29.092, pa-  
ciente o Dr. Geniberto Paiva Campos, rel. o Exmo.  
Sr. Min. Dr. Waldemar Torres da Costa, concedido,  
por unanimidade, em 22 de novembro p. passado.

6) - Habeas-Corpus nº 29.189, pa-  
cientes os profs. Aldo da Fonseca Tinoco, Albimar  
Borges e jornalista Carlos Alberto de Lima, rel.  
o Exmo. Sr. Min. Dr. Alcides Carneiro, concedido,  
unanimente, em 18 de dezembro de 1967.

Inúmeros outros Habeas-Corpus concedidos durante  
o mês de dezembro último e na semana do corrente mês de janeiro  
em que esse COLENDO TRIBUNAL esteve reunido, poderíamos mencio-  
nar, todos sendo concedidos contra denúncias ineptas e por fal-

ta de justa causa para a ação penal, reafirmando, assim, tal orientação dessa ELEGIA CORTE, já pacífica e uniforme.

12. -- Ainda neste âmbito da orientação doutrinária e jurisprudencial, podemos referir o estudo recente do mestre Frederico Marques, publicado as págs. 21 e segst. do número referente a Abril-Junho de 1967 da "Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal".

Sem dúvida alguma, Doutos Ministros, já se tornou um hábito de muitos promotores públicos a inclusão de várias pessoas numa denúncia, sem a indicação precisa de fatos criminosos - descritos, de acordo com a exigência legal, pormenorizadamente -, preferindo-se o caminho fácil e cômodo das acusações vagas, imprecisas, genéricas.

Ora, com uma denúncia, tecnicamente, acusa-se alguém, atribui-se a alguém a prática de um fato considerado crime pela lei penal e pede-se a aplicação de uma pena. Em consequência, é necessário que dito fato esteja perfeitamente definido e descrito para que o acusado possa exercer o seu direito de defesa, possuindo, para tal fim, todos os elementos indispensáveis para contrariar a acusação ou imputação clara, certa, determinada, especificada e não, ao invés, ilegalmente, uma imputação vaga, imprecisa, indeterminada através de expressões genéricas ou de fatos ou ações que não são típicas nem subjetiva e nem objetivamente.

Nunca deveria ser esquecida, neste particular, a lição, já clássica, do consagrado mestre João Mendes in "O Processo Criminal Brasileiro", v. II, pág. 183, ed. 1959, ao ensinar acerca da denúncia e dos seus requisitos:

"É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva como a pessoa que o praticou (quis),

os meios que empregou (quibus auxiliis), o maléfico que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). Demonstrativa porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes".

13. - Em outras citações, Doutos Ministros, sobre a falta de justa causa e das condições formais indispensáveis à validade jurídica de uma denúncia para que não possa ser julgada como inepta - E INEPTA, reafirma-se, E A OFERECIDA CONTRA OS ORA PACIENTES -, corroborando, ainda mais, o acerto da fundamentação legal e jurídica do presente pedido de Habeas-Corpus, pedémos mencionar:

- "A responsabilidade penal é pessoal. A denúncia, contudo, não diz qual a conduta penalmente típica do paciente. Não se diz qual o fato por ele cometido, com a especificação indispensável para que a defesa pudesse se exercitar. A acusação há de ser precisa, com todos os elementos, a fim de poder proporcionar os meios para enquadrá-la tipicamente dentro de uma norma penal e, ao mesmo tempo, permitir que o acusado dela possa defender-se". (Ac. e trecho do voto do Exmo. Sr. Min. Dr. Evandro Lins e Silva no Ac. da 1a. T. do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no H. C. nº 43.239, de 8 de agosto de 1966, in Rev. Trim. de Jurisp., v. 40, pág. 312).

- "É juridicamente inepta a denúncia e causa prejuízo à defesa, a denúncia que não descreve o fato e suas circunstâncias". (Ac. do STF, in Rev. Trim. de Jurisp., v. 33, pág. 877).

/ - "É inepta a denúncia que engloba muitos acusados de maneira genérica, sem especificar qual teria sido a conduta criminosa de cada um porque essa especificação é condição essencial à defesa". (Ac. do S.T.F., de 1.12.1964, in Rev.For., v. 215, pág. 224).

- "Denúncia vaga que não especifica nenhuma conduta criminosa de que o paciente pudesse se defender. A denúncia teria que precisar a conduta delituosa". (Ac. do S.T.F., in "Diário da Justiça", de 10.3.1966, pág. 769).

/- "É de se reconhecer a ausência de justa causa para a denúncia oferecida com fundamento em IPM do qual resulta a evidência não haver o denunciado praticado qualquer infração penal, sem que haja necessidade de um detido exame da prova do mesmo constante para chegar-se a essa conclusão. Concede-se habeas-corpus para que seja trancada a ação penal, assim iniciada sem justa causa". (Ac. do Superior Tribunal Militar, de 5.5.1965, no H.C. nº 27.660).

14. - Por conseguinte, Cultos Ministros, afinal, não há como se negar que a denúncia contra os pacientes é de uma inépcia evidente - e que será corroborado, ainda mais, pela citação dos trechos a seguir -, no exato significado técnico-jurídico do vocábulo, além de demonstrar, por si mesma, que são atípicas as generalizações arguidas, configurando uma inegável falta de justa causa para a ação penal contra as suas pessoas.

Reafirmam, por último, os pacientes que não cometeram e nem colaboraram para a prática de delito algum previsto no Decreto-Lei já citado, sendo, assim, a denúncia, formal e substancialmente improcedente, além de injusta ao inculiná-los.

15. - Eis, Cultos Ministros, os trechos da denúncia contra os pacientes, sob uma mesma formulação que já foi julgada inepta e desobediente da lei por essa EGREGIA CORTE:

a) - em relação ao paciente FRANCISCO DERLY PEREIRA, diz a denúncia:

" Francisco Derly Pereira, brasileiro, funcionario de Banco, filho de João Pereira de Souza e Donatila Carvalho Pereira, residente a Rua Tereza Cristiana, 1445, Fortaleza, Estado do Ceará. Era um agitador sindicalista. Dirigiu as autoridades brasileiras um protesto contra o bloqueio norte-americano em Cuba. Protestou, igualmente, contra a revolução de março. Está incurso nas penas do art. 33, I, do Decreto Lei n.314 de 13 de Março de 1967, porque incitava publicamente a subversão da Ordem Publica."(Denuncia de 10-10-1967, vide certidão junta.)

b) - Acerca do paciente escritor Gastão de Holanda, assevera a denúncia de 10-10-1967:

" Gastão de Holanda, brasileiro, com 47, filho de Joaquim Alcebiades de Holanda e Alice Bittencourt de Holanda, casado, pernambucano, residente a Rua das Pernambucanas, residente , nº 10, nas Graças, desta cidade, bancario. Dera este denunciado ajuda comunista ao Partido, sendo que, como um dos diretores do Jornal do Bancario, nos anos de 1962 e 1963, dava publicidade a propaganda de processos violentos de subversão da Ordem Publica, a qual propaganda incitava o ânimo da classe bancaria. Está, assim, incurso nas penas dos arts. 33, IV, e 38, II do Decreto Lei 314 de 13 de Março de 1967".

Lendo-se, ainda, os trechos da denuncia

primeira - a de 21.1.1967 - verifica-se, logo, que as acusações ineptas e atípicas são idênticas - embora sob uma redação ou formulação mais longa, mais extensa - as apresentadas nos trechos que acabamos de citar da denúncia de 10.10.1967 e contra cuja denúncia impetra-se a presente ordem de Habeas-Corpus.

Observa-se, ainda, da leitura dos textos acima da denúncia a atipicidade das acusações, a não descrição de fatos reais puníveis, com tôdas as suas circunstâncias, sob uma forma imperfeita, omissa, inepta como já fôra julgada por essa EGREGIA CORTE.

16. - Com efeito, Doutos Ministros, não podem ser consideradas como ações atípicas as assertivas dos trechos da denúncia contra os pacientes de que tinham "protestado contra o bloqueio de Cuba", eram agitadores sindicalistas, eram comunistas atuantes no meio bancário, propagavam a subversão, etc., etc., sem a indicação ou descrição dos fatos reais que isso demonstrassem com tôdas as suas circunstâncias pois tais acusações genéricas, vagas, amplas não se ajustam, por serem atípicas, a definição legal dos delitos capitulados na peça inicial da acusação.

Não há mais necessidade de outra argumentação pois uma mera leitura da denúncia convencerá de sua inépcia e atipicidade, de violadora da norma penal processual militar e dos princípios constitucionais, o que torna imperiosa a concessão do presente pedido.

17. - A documentação que se junta demonstra a im-procedência e injustiça da denúncia contra os pacientes.

São declarações ou atestados de pessoas altamente credenciadas - além do fornecido pelo Banco do Brasil S.A. em relação ao paciente Dr. Gastão de Holanda no sentido de que o mesmo é funcionário do citado Banco-, de professores, de faculdades, de intelectuais - como Ariano Suassuna, o beneditino D. Gerardo Martins, o Diretor Regional do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-etc.etc. não sçrente sobre a boa personalidade dos pacientes como, sobretudo, negando qualquer ideologia anti-

cristã e anti-democratica ou qualquer defesa ou propaganda de ideias subversivas por parte dos pacientes, aniquilando com as ineptas e injustas acusações da denúncia.

Pelos fundamentos que acabam de ser expostos, esperam FRANCISCO DERLY PEREIRA E GASTÃO DE HOLANDA que após a solicitação - o que, aliás, data venia, julga dispensável face ao doc.anexo referente à denúncia - das informações ao Exmo.Sr.Dr.Auditor da 7ª Região Militar, com sede no Recife, venha essa Egrégia Côrte a conceder - como tem concedido, ultimamente, em casos idênticos, de uma forma reiterada - a ordem de Habeas Corpus ora requerida, por falta de justa causa e inépcia da denúncia, trancando-se a ação penal instaurada contra as suas pessoas, para excluir os pacientes da denúncia com as devidas comunicações legais, por ser de

JUSTIÇA!

Guanabara, 19 Janeiro de 1968

Roberto de Brito A. Jr.

FORO SUPERIOR TRIUNFAL MILITAR

O advogado Roque de Brito Alves, brasileiro, residente na cidade do Recife, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº 1.165, vem, com fundamento no art. 150, § 20, da vigente Constituição Federal e/ou os arts. 272, 188 al. a) do Código de Justiça Militar - e, como complemento, os arts. 648, inc. I e 41 do Código de Processo Penal - impetrar uma ordem de Habeas-Corpus Preventivo em favor de ASDRUBAL AMARO DE ASSIS, brasileiro, casado, funcionário do Banco do Brasil S.A. - atualmente Chefe do Gabinete do Gerente da Carteira de Câmbio do citado Banco em sua Agência Central no Estado de Guanabara -, residente à Rua dos Laranjeiras, nº 441, apto. 103, Guanabara, pelas razões que passa a expor:

1. - O ora paciente foi denunciado, na data de 10 de outubro de 1967 - vide doc. junt. - pelo Promotor Militar em exercício perante a Auditoria de 7ª Região Militar, sediada no Recife, cujo órgão é regido pelos arts. 33, I e IV e art. 38, V, do Decreto-Lei nº 114, de 13 de março de 1967, o qual, atualmente, define o crime de delitos contra a segurança nacional e a ordem político e social.

Dita denúncia teve por base o IPM provido em nome do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Industriais em Pernambuco - que se estende a outros Estados do Nordeste -, tendo sido encarregado de fazer o Cel. Haroldo Torres.

Recebida a mencionada denúncia pelo Auditor da referida Auditoria, foi designado o dia 11 de janeiro p. passado para a qualificação dos acusados, em número de dezessete (17), perante o Conselho Permanente de Justiça do Exército, não tendo comparecido o ora paciente porque se achava ausente do Estado de Pernambuco, não tendo sido citado regularmente. Foi marcada, então, a sua qualificação para o próximo dia 5 de abril.

2. - Esclareça-se, antes que tudo, a essa EGREGIA CORTE que a denúncia aludida - contra a qual se invoca a presente ordem -, datada de 10 de outubro p. findo, é a segunda (2a.) que se oferece contra o paciente, pois a outra, a primeira (1a.), datada de 21 de janeiro de 1967, não foi recebida pelo Auditor anterior da 7a. Região Militar e foi, igualmente, rejeitada por esse COLÉGIO TRIBUNAL, unanimemente.

Ao julgar e rezar provimento, em sessão de 19 de maio de 1967, ao recurso original nº 4.263 do Promotor Militar contra o despacho do Auditor, por considerá-la inerte.

Em sua decisão, ordenou essa EXCELENTÍSSIMA CORTE o oferecimento de nova denúncia por parte do aludido Promotor (vide certidões objeto dos docs. juntos).

Dito julgado que teve como Relator o Excmo. Sr. Min. Dr. WALDEMAR TORRES DA COSTA, salientou que a denúncia era imprecisa, orissa, tendo adotado capitulação não correspondente ao fato tido como originoso e não podia justificar a instauração da ação penal. Ainda, que era confusa a peça inicial da acusação, não se revestindo das formalidades le-

gais, imperfeita, contra requisitos indispensáveis para o seu oferecimento, com a gravidade de ausência da data em que teriam ocorrido os fatos, com tanto acobardamento que se englobou acusações a vários denunciados como tendo feito propaganda subversiva sem indicação de tempo e de local.

Prisa o mencionado Acórdão (vide doc. anexo) que uma denúncia imprecisa, imperfeita, incorreta, vaga, como reitadamente tem decidido esse COLEGIO TRIBUNAL, "não pode subsistir de modo a impossibilitar a defesa, que é contraditória", devendo apresentar todos os elementos capazes de destruir a acusação.

Eis porque, essa EGRÉGIA CORTE já reconheceu e proclamou que a denúncia contra o paciente é inepta, desobediente e violadora da lei processual e da Constituição Federal.

3. - Esclareça-se logo, ainda, Vultos Ministros, que o ERRO CAPITAL DA PRIMEIRA (1a.) DENÚNCIA - a de 21.1.1967 - RECONHECIDO POR ESSE DOUTO TRIBUNAL, no citado recurso, FOI MANTIDO, NOVAMENTE, NA SEGUNDA (2a.) DENÚNCIA DE 10.10.1967, QUE É ATACADA NESTE RECURSO, e que se constate da mera comparação ou da leitura dos termos das denúncias invocadas (vide docs. anexos).

Ou seja: a segunda (2a.) denúncia, e nova denúncia - a de 10.10.1967, atacada nesta ordem -, REPTIU AS MESMAS ACUSAÇÕES CONTRA O ORA PACIENTE, SEGUIU A MESMA FORMULAÇÃO JULGADA INEPTA, tecnicamente, pela decisão desse COLEGIO TRIBUNAL. Copiou, assim, em geral, com a mudança de um ou outro vocábulo, outra vez erroneamente, a denúncia anterior (a 1a.) que fôra fulminada por essa DOUTA CORTE.

4. - Ocorreu, até, Honrados Ministros, que em relação ao paciente, nos trechos da segunda (2a.) denúncia que se relaciona com o mesmo, uma redução na/ sua formulação, omitindo-se algumas acusações da primeira (1a.) denúncia, é que se observa, de imediato, da leitura comparativa dos citados trechos (vide docs. juntos).

Ora, Cultos Ministros, se com os outros trechos mais longos, com maiores acusações da primeira (1a.) denúncia - de 21.1.1967 -, como assim foi julgada inepta por essa EGRÉGIA CORTE, devido aos seus vícios formais sob o ângulo técnico-jurídico da questão, é claro que com a sua redação de formulação que manteve ditos vícios, a denúncia atual é igualmente inepta por não ter obedecido às exigências da legislação processual militar, por violar princípios constitucionais vigentes e, além disso, por demonstrar, por si mesma, uma evidente falta de justa causa, para a ação penal contra o paciente.

5. - Em consequência, a Promotoria Militar da 7a. Região, não obedeceu, verdadeiramente, a decisão dessa EGRÉGIA CORTE pois ao apresentar a nova denúncia - a de 10.10.1967 -, contra a qual se impetra este pedido, praticamente, substancialmente, copiou, reproduziu a denúncia anterior - a primeira (1a.), a de 21.1.1967 -, que fôra fulminada, rejeitada por essa EGRÉGIA TRIBUNAL.

Portanto, o constrangimento ilegal que o paciente sofre, no momento, é visível e inegável porque além da denúncia não ter obedecido à decisão dessa EGRÉGIA CORTE - o que a torna, de novo, juridicamente improcedível -, configura, por si mesma, uma típica falta de justa causa para o processo contra o paciente, sendo, ainda, inepta, formalmente, por ter violado ou desobedecido a al. a) do art. 188 do Código de Justiça Militar.

Por outra parte, afinal, veio a afastar-se de uma reiterada e já pacífica jurisprudência original, inclusive dessa COLEGIADA TRIBUNAL, as decisões recentíssimas.

6. - Ainda em terceiro esclarecimento, deveras importante, Ilustrados Ministros, saliente-se que dos trechos da segunda (2a.) e nova denúncia contra o paciente, conclui-se, substancialmente, tão-somente, de suas generalizações atípicas - através de termos ou de frases que se repetem enfaladamente -

pela acusação de que o mesmo era comunista aguçado, militante no meio bancário, que fazia fermentar ou preparava a subversão no ambiente bancário.

Ora, além da jurisprudência que se citará posteriormente, frise-se logo, a unânime decisão bem recente desta COLENDO TRIBUNAL, do dia 12 de janeiro último, proferida no Habeas-Córpus em favor do bancário JOÃO ROSÁRIO PONTOURA, sendo Relator o Exmo. Sr. Min. Dr. ROQUEIRO NETO, bancário processado na Auditoria da 5a. Região Militar, também acusado - como o paciente - de ser "comunista militante", de ser membro da célula bancária do Partido Comunista, no Estado do Paraná.

A decisão unânime dessa EGREGIA CORTE foi no sentido de conceder, por falta de justa causa, o citado Habeas-Córpus, excluindo-se o aludido paciente do processo perante aquela acusação que, em conclusão, em substância, é idêntica à apresentada contra o ora paciente.

7. - Com efeito, Deutos Ministros, da simples leitura dos trechos da denúncia de 10.10.1967 contra o paciente, verifica-se, logo, a atipicidade de suas acusações e a sua inepta.

Denúncia inepta e falta de justa causa, como fundamentos do presente pedido, representam uma característica coação ilegal que não poderá, agora, por esse COLENDO TRIBUNAL - e que já foi feito, uma vez, por essa EGREGIA CORTE, contra a primeira (1a.) denúncia SUBSTANCIALMENTE IDENTICA À ATUAL QUE SE ATACA NESTE PEDIDO - ser mantida por violar a lei, sendo sanável pelo presente remédio para a exclusão do paciente da denúncia, trancando-se a ação penal contra o mesmo instaurada.

Em verdade, os fatos indicados são atípicos, não correspondem às figuras delituosas do Decreto-Lei citado pois tudo consiste nas alegações genéricas de subversão no meio bancário, de propagador de subversão, de ser o paciente comunista atuante no ambiente bancário, etc., etc., em imputações ge-

genéricas sem a indicação de fatos reais, concretos, puníveis, determinados e descritos pormenorizadamente com todas as suas circunstâncias conforme exige a lei. Sem dúvida alguma, uma simples leitura da denúncia converge que a mesma é formalmente inepta e substancialmente atípica em suas acusações.

8. - Em verdade, a denúncia constitui-se num mero amontoado de palavras ou de expressões, de frases que se repetem sem que, entretanto, aponte, com clareza e segurança, os fatos concretos especificados que se ajustassem, de fato e de direito, as figuras delituosas que capitula.

Realmente, em inúmeras decisões dessa DOUTA CORTE - especialmente em julgamentos recentíssimos - e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não se tem dado valor jurídico algum às acusações, às alegações vagas, genéricas de que, por exemplo, o denunciado "era um subversivo", "um comunista atuante ou militante", "um agitador do meio estudantil ou sindical", "um pregador da subversão", "esquerdista", "defensor de idéias extremistas", que dava cunho subversivo à sua atividade, que era amigo de comunistas, etc., etc.

Igualmente, nenhum valor se tem dado para se dar margem a um processo criminal ou ao seu prosseguimento quando, em verdade, alguns fatos ou ações que se indicam não são delituosas e sim mera expressão de pensamento político ou ideológico ou de oposição a um regime político por não existir, em nosso país, o denominado delito de opinião.

São simples fatos ou alegações vagas ou genéricas de uma denúncia, sem a indicação segura ou clara de ações inequivocamente criminosas e, ainda, sem a descrição pormenorizada como requer a legislação processual, numa evidente hipótese ou caso de constrangimento ilegal como ocorre, agora, no que é objeto do presente pedido de Habeas-Corpus.

9. - Denúncias assim ilegalmente val redigidas ou formuladas têm sido repudiadas pelos nossos Tribunais porque se afastam das normas processuais e porque violam os princípios constitucionais, mantidos na Constituição de 1967, da amplitude da defesa do acusado e o da contrariedade da instrução criminal.

É claro, Excmos. Ministros, que é considerada como inepta toda e qualquer denúncia que não obedeça, como seu pressuposto formal, ao que está imperativamente fixado na al.a) do art. 188 do C.J.F. (assim como no art. 41 do Cód. Proc. Penal), que exige a narração do fato criminoso - e não de um fato qualquer, penalmente irrelevante, não punível, atípico - sob uma forma pormenorizada, circunstanciada.

Com, a denúncia contra o paciente é inepta porque desobedeceu a legislação processual e porque violou os princípios constitucionais mencionados.

Na denúncia referida, coisa alguma se encontra de realmente punível, criminoso, sem nenhuma descrição pormenorizada e, por outra parte, implicou em prejuízo à defesa por não permitir estabelecer, em termos seguros, exatos, e contraditórios da instrução criminal devido a sua formulação imperfeita, ampla, desobediente da lei, com generalizações stípicas.

Na denúncia, tecnicamente, a imputação deve ser clara, certa, específica, individualizando-se a conduta punível do acusado, tendo-se em vista a definição legal típica, especialmente quando se tratar - como no caso sub iudice - de uma peça acusatória que envolve vários passivos sem a indicação particularizada da real situação punível de cada um, desde o que se apontou é evidentemente atípico, impunível e não descrito pormenorizadamente conforme exige a lei.

10. - Esta fundamentação do presente pedido, em seu aspecto técnico-jurídico, reflete a orientação cada vez mais predominante da doutrina e da jurisprudência, que oferece a verdadeira solução legal para qualquer hipótese idêntica a que, no momento, é

exposta e pedida através desta impetração.

Diretriz adotada por essa EGRÉGIA CORTE em julgamentos recentíssimos, reiteradamente, que corresponde tanto a legislação processual militar e comum como, sobretudo, obedece aos princípios constitucionais da amplitude da defesa e do contraditório da instrução criminal.

11. - Neste Arquivo de jurisprudência, cita-se, de logo, alguns Acórdãos bem recentes dessa EGRÉGIA CORTE, assim como indica-se, com todos os seus dados, ordens de Habeas-Corpus - em sua quase unanimidade, e concedidos sem discrepância de votos - concedidas contra denúncias ineptas, com a exclusão do paciente - ou dos pacientes - do processo por falta de justa causa, por parte desse COLEGO TRIUNAL, impetradas pelo signatário desta.

Assim, vejamos:

"Se o fato narrado na denúncia se ressente de tipicidade criminal, é manifesta a sua falta de justa causa. - Concede-se o habeas-corpus para ser o paciente excluído da denúncia". (Ac. no H.C. nº 29.081, da Guanabara, Rel. o Exco. Sr. Ministro Dr. João Botelho Neto, paciente o Dr. José Carlos de Moraes Vasconcelos, julgado em 10 de novembro de 1967. Ac. unânime).

"Ementa: Denúncia - cuja descrição dos fatos não aponta nada que possa constituir crime previsto em lei e, muito menos, os citados pelo M.P., é de ser considerada inepta e, além disso, obriga a que se conceda a ordem para exclusão do paciente, para que não responda ao processo, por falta de justa causa". (Ac. no H.C. nº 29.035, de 4 de outubro de 1967. Unânime, Rel. o Exco. Sr. Min. Ribeiro da Costa. Paciente D. Nailde Ferreira de Almeida).

TAMBÉM, no mesmo sentido, os julgamentos das  
EGREGIA CORTE nos seguintes Habeas-Corpus:

1) - Habeas-Corpus nº 29.036, pa-  
ciente o Dr. João Faustino Ferreira R eto, rel. o  
Exmo. Sr. Min. Dr. Alcides Carneiro, concedido,  
por unanimidade, em 4 de outubro de 1967.

2) - Habeas-Corpus nº 29.089, pa-  
ciente Francisco Floripe Ginani, rel. o Exmo. Sr.  
Min. Dr. Murgel de Rezende, concedido, unanimi-  
mente, em 13 de novembro p. passado.

3) - Habeas-Corpus nº 29.093, pa-  
ciente o Dr. José Arruda Fialho, rel. o Exmo. Sr.  
Min. Dr. Lima Torres, concedido, por maioria de  
votos, em 17 de novembro último.

4) - Habeas-Corpus nº 29.088, pa-  
ciente o Dr. José de Aguiar, rel. o Exmo. Sr.  
Min. Dr. Waldemar Torres da Costa, concedido, sem  
discrepância de votos, em 22 de novembro p. findo.

5) - Habeas-Corpus nº 29.092, pa-  
ciente o Dr. Geniberto Faiva Campos, rel. o Exmo.  
Sr. Min. Dr. Waldemar Torres da Costa, concedido,  
por unanimidade, em 22 de novembro p. passado.

6) - Habeas-Corpus nº 29.189, pa-  
cientes os profs. Aldo da Fonseca Tinoco, Albimar  
Borges e jornalista Carlos Alberto de Lima, rel.  
o Exmo. Sr. Min. Dr. Alcides Carneiro, concedido,  
unanimemente, em 18 de dezembro de 1967.

Inúmeros outros Habeas-Corpus concedidos durante  
o mês de dezembro último e na semana do corrente mês de janeiro  
em que esse COLENO TRIBUNAL esteve reunido, poderíamos mencio-  
nar, todos sendo concedidos contra denúncias ineptas e por fal-  
ta de justa causa para a ação penal, reafirmando, assim, tal co-

orientação dessas ESCRITURAS, já pacíficas e uniformes.

12. - Ainda neste âmbito da orientação doutrinária e jurisprudencial, podemos referir o estudo recente do mestre Frederico Marques, publicado às págs. 21 e segts. do número referente a Abril-Junho de 1967 da "Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal".

Sem dúvida alguma, Doutos Ministros, já se tornou um hábito de muitos promotores públicos a inclusão de várias passagens numa denúncia, sem a indicação precisa de fatos criminosos - descritos, de acordo com a exigência legal, por menorizadamente -, preferindo-se o caminho fácil e cómodo das acusações vagas, imprecisas, genéricas.

Omnia, em uma denúncia, tecnicamente, acusa-se alguém, atribui-se a alguém a prática de um fato considerado crime pela lei penal e pede-se a aplicação de uma pena. Em consequência, é necessário que dito fato esteja perfeitamente definido e descrito para que o acusado possa exercer o seu direito de defesa, possuindo, para tal fim, todos os elementos indispensáveis para contrariar a acusação ou imputação clara, certa, determinada, especificada e não, ao invés, ilegalmente, uma imputação vaga, imprecisa, indeterminada através de expressões genéricas ou de fatos ou ações que não são típicos nem subjetiva e nem objetivamente.

Bunco deveria ser esquecida, neste particular, a lição, já clássica, do consagrado mestre João Mendes in "O Processo Criminal Brasileiro", v. II, págs. 183, ed. 1959, ao ensinar acerca da denúncia e dos seus requisitos:

"É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva como a pessoa que o praticou (quis) os meios que empregou (quibus auxiliis), o maléfico que produziu (quid), os motivos que o determinam

ran a isso (cur), a maneira porque praticou (quomodo), o lugar onde praticou (ubi), o tempo (quando). Demonstrativa porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e apontar as testemunhas e inquiridos.

13. - Em outras citações, Deuses Ministros, sobre a falta de justa causa e da inépcia de denúncia - E INEPTA, reafirma-se, E A OPINACIDA CONTRA O PACIENTE -, corroborando, ainda mais, o acerto da fundamentação legal e jurídica do presente pedido, podendo mencionar:

- "A responsabilidade penal é pessoal. A denúncia, contudo, não diz qual a conduta penalmente típica do paciente. Não se diz qual o fato por que cometido, com a especificação indispensável para que a defesa pudesse se exercitar. A acusação há de ser precisa, com todos os elementos, a fim de poder proporcionar os meios para enquadrá-la tipicamente dentro de uma norma penal e, ao mesmo tempo, permitir que o acusado dela possa defender-se". (Ac. e trecho do voto do Excm. Sr. Min. Dr. Evandro Lins e Silva no Ac. da 1ª T. do S.T.P., de 8.8.1966, in Rev. Trim. de Jurisp., v. 40, pág. 312).

- "É juridicamente inepta a denúncia e causa prejuízo à defesa, a denúncia que não descreve o fato e suas circunstâncias". (Ac. do S.T.P., in Rev. Trim. de Jurisp., v. 33, pág. 877).

- "É inepta a denúncia que engloba muitos assuntos de maneira genérica, sem especificar qual teria sido a conduta criminosa de cada um porque essa especificação é condição essencial à defesa". (Ac. do S.T.P., de 1.12.1964, in Rev. For., v. 215, pág. 224).



lanodrio. Em 1963, destacou-se no mistér de dar publicidade e subversão, a propaganda, como elemento de proa, na incitação da subversão a Ordem Pública, por intermédio da imprensa a serviço da Esquerda. Está incureo nas penas do art. 33, I e IV e art. 38, V, do Decreto 314, de 13 de março de 1967".

Lendo-se, em consequência, os trechos da denúncia primeira (la.) - a de 21.1.1967 - e da atual - de 10 de outubro de 1967 -, contra a qual se impetra a presente ordem, verifica-se, logo, que as acusações ineptas e atípicas são idênticas (vide doc. junto). Observe-se, ainda, da leitura do trecho acima não somente a atipicidade das acusações, dos fatos apontados como a não descrição de qualquer fato criminoso com todas as suas circunstâncias, conforme exige, categoricamente, a lei, e sim sob uma forma imperfeita, omissa, inepta como já fora julgada por essa EGREGIA CORTE.

Não há mais necessidade de outra argumentação pois uma mera leitura da denúncia convercerá de sua indócil e atipicidade, de violação da norma processual penal militar e dos princípios constitucionais, o que torna imperiosa a concessão do presente pedido de Habeas-Corpus.

16. - A documentação que se junta demonstra a improcedência e injustiça da denúncia contra o paciente.

Atestados cu declarações de pessoas altamente conceituadas como o General José de Sá Serrão - Procurador substituto do Governo da Paraíba no Rio -, do REITOR DA UNIVERSIDADE DA Paraíba, Dr. Cullardo Martins Alves, da Delegacia Auxiliar da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Pernambuco, do Professor da Escola de Farmácia da Universidade Federal da Paraíba, entre as que se salientam na documentação anexa, evidenciam que o paciente nunca foi comunista, nem propagava ideias subversivas, nem era adepto ou defensor de qualquer ideologia anti-democrática e

anti-cristã.

3. sobretudo, Deuses Ministros, a alta função, de relevante confiança que o paciente, atualmente, exerce no Banco do Brasil, na Guanabara - ONPPE DE CABINETE DO GERENTE da Caixa de Cambio, na Agencia da Av. Getúlio Vargas esquina com a Av. Rio Branco - está a demonstrar, por si mesma, a total improcedência da acusação atípica de que era um subversivo, um comunista, de que obteria a paralizar os serviços do aludido Banco pois se isso fosse verdade, não mais pertenceria ao Banco, quanto mais ocupar,

no momento, uma função tão importante! *On whom DOES HE CARE, gritador do próprio Banco, Comprimam esta nota definitiva final!*

Pelos fundamentos que acata de expor, espera ASDRUBAL APARO DE ASSIS que após a solicitação - e que, aliás, data venia, julga dispensável face ao doc. anexo referente a denúncia - das informações ao Exmo. Sr. Dr. Auditor da 7a. Região Militar, sediada no Recife, venha essa Egrégia Corte a conceder - como tem concedido, ultimamente, em casos idênticos, de uma forma reiterada - a ordem de Habeas-Corpus ora requerida, por falta de justa causa e inépcia da denúncia, tornando-se a ação penal instaurada contra a sua pessoa, para excluí-lo da denúncia, com as devidas comunicações legais, por ser de

(Org. e autenticado) JUSTICA :  
Guanabara, 24 de Janeiro de 1967  
Dopo de Rui Vaz

EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Nº 29.036, concessão  
em 4/10/1967  
EIV

O advogado Roque de Brito Alves, brasileiro, residente na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº 1.165, vem, com fundamento no art. 150, § 20, da vigente Constituição Federal, e/o os arts. 272, 188, al. a) do Código da Justiça Militar e, como complemento, os artigos 648, I, e/o o art. 41, do Código de Processo Penal Comum, impetrar uma ordem de habeas-corpus preventivo em favor de JOÃO FAUSTINO FERREIRA NETO, brasileiro, casado, atualmente professor secundário, residente a Praça João Tíburcio, nº 22, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 - O paciente foi denunciado, em data de 10 de maio de 1966, pelo 2º Substituto de Promotor Militar perante a Auditoria da 7a. Região Militar, com sede na cidade do Recife, ao lado de inúmeros outros acusados como incurso nas penas dos arts. 9, 10 e 12 da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, a anterior Lei de Segurança do Estado.

2 - O processo está correndo os seus trâmites legais, após o recebimento da denúncia, tendo, já, sido o paciente qualificado e ouvidas testemunhas de acusação na Comarca de Natal. No momento, foi designado o próximo dia 29 do corrente mês para que os acusados apresentem perante o Egrégio Conselho do Exército as suas testemunhas.

3 - Feito este ligeiro histórico, sustenta o impetrante, DOUTOS MINISTROS, que uma simples leitura da parte da denúncia referente ao paciente convencerá, sem dúvida alguma, do constrangimento ilegal que o paciente está, atualmente, sofrendo com um processo iniciado por uma denúncia inepta, desobediente dos claros e categóricos dispositivos processuais acima citados, além de ser evidente a falta de justa causa para a ação penal.

Denúncia inepta que não somente desobedeceu a legislação como afastou-se, por completo, da mais sadia doutrina e uniforme ou já pacífica jurisprudência criminal dos nossos Tribunais acerca da matéria, inclusive dessa Colenda Corte.

Denúncia inepta, instauradora ou iniciadora de ação penal, com todos os vexames físicos, morais e psicológicos que a mesma traz em seu bôjo, constitui um claro constrangimento ilegal que não pode ser mantido por essa Egrégia Corte por violar a lei.

Representa uma típica coação ilegal sanável pelo remédio do habeas-corpus no sentido de excluir o paciente da denúncia, trancando a ação penal contra o mesmo instaurada porque a sua peça inicial foi formulada ou redigida ao arrepio da lei, sem forma ou sem figura jurídica devida, no seu aspecto técnico-processual.

4 - Na parte que diz respeito ao paciente - vide documento junto -, a denúncia está assim redigida:

"JOÃO FAUSTINO FERREIRA NETO, brasileiro, nascido em Pernambuco, filho de Edson Maranhão Ferreira e Dona Antônia Aurora de Carvalho Ferreira, com 23 anos, solteiro, estudante, professor secundário, residente a Praça João Tibúrcio, 22, Natal. Este denunciado que exercia o professorado secundário, atuava na Política Estudantil, a serviço da esquerda subversiva. Era filiado a JEC, Presidente da UEE, havendo participado de reuniões da Frente de Mobilização Popular. Vivendo reunido com comunistas notórios, denunciados neste processo. Conforme ele próprio confessou, sendo noivo da co-denunciada Maria Ialy Carneiro".

Ora, DOUTOS MINISTROS, da simples leitura deste trecho da denúncia referente ao paciente, ressalta, de logo, não apenas a inépcia da peça inicial de acusação como, também, a atipicidade de sua conduta. A inexistência de qualquer ação sua que pudesse ser considerada como delituosa devido as acusações genéricas, aos termos vagos, imprecisos da denúncia. Denúncia que não precisou ou não especificou quais os atos concretos, positivos que pudessem sofrer uma tipificação perante a anterior Lei de Segurança do Estado.

Com efeito, não é possível, que seja delito contra a ordem ou a segurança do país, alguém ser noivo - o que, aliás, não é verdade pois o paciente nunca foi noivo de outra denunciada - de uma moça que, posteriormente,

veio a figurar num mesmo processo.

Em segundo lugar, não se sabe, face a expressão genérica da denúncia, sob que forma ou sob que ação o paciente era do serviço "da Esquerda Subversiva", quais as ações que praticou ou que revelavam tal ideologia ou doutrina. Em terceiro lugar, também ainda não era delito à época e nem depois, alguém ser filiado a Juventude Estudantil Católica (JEC) ou, então, ter sido Presidente da União Estadual dos Estudantes (UEE), organização estudantil que equivale a um Diretório Central de Estudantes, o que ainda existe atualmente, em nosso país, na vida do estudante secundário e universitário, como órgão de classe, não constando que a Juventude Estudantil Católica e os Diretórios Centrais de Estudantes tenham sido dissolvidos como entidades subversivas ou ilegais, vez que ainda no mês passado houve eleições, em todo o Brasil, para os Diretórios das Faculdades e os Centrais das Universidades.

Também participar de reuniões de uma Frente de Mobilização Popular ou conhecer ou reunir-se com comunistas - quando esse Colendo Tribunal tem decidido, repetidamente, que ser comunista como ser fascista, não constitui crime -, não pode configurar qualquer um dos delitos previstos na Lei de Segurança do Estado vigente à época da denúncia.

Não se sabe, não disse, não esclareceu a denúncia, de uma forma certa, determinada, específica, quais os atos praticados pelo paciente que pudessem enquadrá-lo nos arts. 9, 10 e 12, da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

Ficou, a denúncia, com as mesmas acusações imprecisas, vagas, genéricas, tantas vezes fulminadas por esse Colendo Tribunal, como sejam que o acusado era subversivo, que fazia parte de um esquema geral de subversão no país, que pertencia a uma esquerda subversiva, que imprimia um cunho subversivo a sua atividade, etc., etc. São acusações genéricas que tornam, tecnicamente, inepta uma denúncia por

não determinar, clara e seguramente, quais teriam sido, realmente, as ações criminosas, objetivamente típicas, que poderiam ser imputadas ao paciente porque as que genericamente foram imputadas, nem constituem crimes e nem se ajustam aos tipos penais da parte final da denúncia.

5 - Em verdade, **GULTOS JULGADORES**, é considerada inepta a denúncia que não apresenta a descrição de um crime, com todas as suas circunstâncias. É considerada inepta toda e qualquer denúncia que não obedeça, como seu pressuposto formal, ao que está imperativamente estabelecido no art. 188, al. a), do Código da Justiça Militar (assim como no art. 41 da legislação processual penal comum), quando exige a narração completa do fato delituoso.

Ora, no caso sub judice, a denúncia contra o paciente ficou reduzida ou limitada, em síntese, a dizer que o mesmo pertencia, vagamente, a uma esquerda subversiva...

Em que consistia tal esquerda subversiva? Existia ela politicamente organizada? Qualquer organização ou associação com esse nome existira em nosso país ou fora declarada ilegal? Quais os atos, além da ideologia, que caracterizariam tal esquerda subversiva? Seria ela, tão-somente, uma categoria ideológica, uma corrente doutrinária? Que ações típicas fariam com que o adepto desta genérica esquerda subversiva fosse considerado como incurso nas infrações penais da Lei de Segurança do Estado?

Coisa alguma, em tal sentido, esclareceu a denúncia contra o paciente, continuando-se na ignorância de tudo isso e, o que é mais grave, sem se saber que ação do paciente teria possibilitado a sua inclusão na denúncia, ao lado de tantos outros, ou que ato delituoso, concreto, específico, individualizado, teria praticado para sofrer a instauração de uma ação penal.

6 - Denúncia que não é clara, precisa, concluyente, importa em prejuízo à defesa, não permite fixar, em termos seguros, exatos, o contraditório da instrução criminal devido as suas alegações vagas, imprecisas, lacunosas, imperfeitas, altamente generalizada em seus termos.

Na denúncia, a imputação deve ser clara, precisa, determinada, certa, especificando-se ou individualizando-se a conduta ou ação punível do denunciado. Tem que descrever o fato punível, delituoso em todos os seus aspectos, os seus episódios ou circunstâncias para se fixar definitivamente a conduta do acusado. Não, ao invés, através do emprego de verbos ou de termos amplos, vagos, gerais, imprecisos, principalmente quando se trata de uma denúncia ou acusação que envolve várias pessoas, sem a indicação certa da conduta punível.

7 - Esta fundamentação, em síntese, que acabamos de apresentar acerca da inépcia da denúncia apresentada contra o paciente, em seu aspecto técnico, reflete, substancialmente, a orientação, cada vez mais predominante, doutrinária e jurisprudencial, que oferece a verdadeira solução para as hipóteses concretas idênticas à que, no momento, é exposta através deste pedido de habeas-corpus.

Realmente, HONRADOS MINISTROS, em citações necessárias acerca das condições formais indispensáveis para a validade da denúncia, observamos que já João Mendes, em lição correta e insuperável, advertia sobre as exigências da denúncia, assim:

"É uma exposição narrativa e demonstrativa:

"Narrativa por que deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que o praticou(quis), os

meios que empregou (quibus auxiliis), o maléfico que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes". ("O Processo Criminal Brasileiro", vol. II, ed. 1959, pág. 183, Livraria Freitas Bastos).

Idêntica, igualmente, é a lição de José Frederico Marques ao indicar que a imputação tem de ser certa e determinada por ser absolutamente necessário que

"nela se fixe, com exatidão, a conduta do acusado, descrevendo-a o acusador de maneira certa e bem individualizada". ("Elementos de Direito Processual Penal", vol. II. Ed. Forense, 1961, pág. 153).

Hélio Tornaghi, in "Processo Penal", ed. A. Coelho Branco, 1953, Rio, pág. 210 - também ensina:

"Refere-se o Código à exposição minuciosa não apenas do fato infringente da lei como também de todos os fatos que o cercaram, não somente de seus acidentes mas ainda das causas, efeitos, condições, ocasião, antecedentes e consequentes".

Eis porque razão assiste ao Prof. Heleno Cláudio Fragoso, quando salientava em sua petição de habeas-corpus nº 1.460, datada de 6 de abril de 1966, dirigida ao Egrégio Tri-

bunal Federal de Recursos ser:

"Elemento essencial de garantia para o acusado, a narração minuciosa do fato fundamenta o pedido, demonstra a convicção da acusação pública, justifica a ação penal, afasta o arbítrio, exclui o abuso de poder. E, por assim dizer, a condição primeira do litígio, a exigência primária da demanda. No processo penal, pelas exigências próprias do direito punitivo, a exposição concludente dos fatos assume especial relevância, pois fundamenta a aplicação da lei penal, que é fonte de limite do direito do Estado a punição; informa a pretensão punitiva e permite que o acusado deduzza com segurança sua defesa".

8 - Adotando tal orientação doutrinária e chegando, até, a ampliá-la ou esclarecê-la melhor - a nossa jurisprudência criminal tem oferecido decisões bem significativas que apresentam a devida interpretação do dispositivo processual penal.

Assim, vejamos alguns acórdãos que esgotam os prismas da questão que fundamenta o presente pedido de habeas-corpus:

"E de se reconhecer a ausência de justa causa para a denúncia oferecida com fundamento em IPM do qual resulta a evidência não haver o denunciado praticado qualquer infração penal, sem que haja necessidade de um detido exame da prova do mesmo cons-

tante, para chegar-se a essa conclusão. Concede-se habeas-corpus para que seja trancada a ação penal, assim iniciada sem justa causa". (Ac. do Superior Tribunal Militar, de 5.5.1965, no H. C. nº 27.660. Relator: Exmo. Sr. Ministro Dr. Romeiro Neto).

"Denúncia inepta. Não obediência ao art. 41 do Código de Processo Penal. Ordem deferida anulando o processo ab initio". (Ac. un. da 3a. Turma do Supremo Tribunal Federal, de 7.10.966, in Rev. Trim. de Jurisprudência, vol. 40, de junho/67, pág. 528).

"É juridicamente inepta e causa prejuízo à defesa, a denúncia que não descreve o fato e suas circunstâncias". (Ac. do S. T. F., in Rev. Trim. de Jurisprudência, vol. 33, pág. 877).

"Denúncia vaga, que não especifica nenhuma conduta criminosa de que o paciente pudesse se defender. A denúncia teria que precisar a conduta delituosa". (Ac. do S.T.F., in Diário da Justiça, de 10.3.1966, pág. 769).

"Denúncia - Concede-se a ordem de habeas-corpus para trancamento da ação penal quando a denúncia não exponha, em todas as circunstâncias, o procedimento criminal de cada um dos inculpatados, porque abriria margem a libelos tendenciosos, ditados por pro

pósitos negativos, cerceando a defesa". (Ac. do Tribunal Federal de Recursos, in Rev. For., vol. 215, pág. 241).

"Denúncia - É inepta a denúncia que engloba muitos acusados de maneira genérica, sem especificar qual teria sido a conduta criminosa de cada um, porque essa especificação é condição essencial à defesa". (Ac. do S.T.F., de 1.12.1965, in Rev. For., vol. 215, pág. 224).

"O pedido de ação penal não contém a exposição do fato delituoso, com todas as suas circunstâncias". (Ac. do S.T.F., de 27.9.66, unânime, in Rev. Trim. de Jurisprudência, vol. 39, de março/67, pág. 646 e 647).

"Denúncia - Deve conter a conduta penalmente típica do acusado. Sem a precisão do fato criminoso não permite que o réu possa defender-se nos termos assegurados pela Constituição". (Do Acórdão da 1a. Turma do Supremo Tribunal Federal, de 8.8.66, in Rev. Trim. de Jurisprudência, vol. 40, pág. 312. Maio/67).

"Esses pressupostos formais da denúncia exigidos pela nossa legislação processual desde o Código de Processo de 1832, estão compendiados, hoje, no art. 41 do Cód. de Proc. Penal e são indeclináveis não só em nome do princípio da lealdade proces -

sual, como também por força do princípio do contraditório que é preceito constitucional. Se a denúncia acusatória não for clara, precisa e conclusiva não se poderá estabelecer o contraditório em termos positivos, com evidente prejuízo para a defesa, sujeita a vagas acusações". (Ac. do S. T. F., no H.C. nº 42.303, in Rev. Trim. de Jurisprudência, vol. 33, pág. 431).

9 - Por conseguinte, após esta exposição doutrinária e jurisprudencial, não há como se negar que o trecho da denúncia objeto do documento junto, é de uma ineptia evidente no exato significado técnico-jurídico da palavra, e não podendo ser acolhida pela justiça criminal. Formalmente, desobedeceu a categóricas disposições legais e substancialmente, por outro lado, demonstra a inexistência de crime, de ação típica por parte do paciente João Faustino Ferreira Neto, provando, assim, a falta de justa causa para a ação penal instaurada contra a sua pessoa.

10 - Ainda mais objetivamente, demonstrando-se a improcedência da denúncia no sentido de que o paciente não realizou qualquer ação típica, os documentos anexos à presente petição de habeas-corpus provam:

1) - o paciente nunca foi noivo - nem sequer na morado -, denunciada Maria Laly Carneiro, conforme se alegou na denúncia inepta (doc. nº 2)¹

2) - documentos que provam que durante a sua vida estudantil, o paciente jamais participou de qualquer movimento subversivo ou que tentasse violar a harmonia existente entre os corpos discente e docente das unidades universitárias da Universidade do Rio Grande do Norte ou de outros estabele-

cimentos de ensino em Natal, conforme fica demonstrado através dos docs. nºs 3, 4, 5 e 6, respectivamente, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Natal, da Universidade do Rio Grande do Norte. E de salientar-se que o documento nº 5 esclarece que no inquérito instaurado na citada Faculdade, logo após a Revolução de 31 de março de 1964, nada foi apurado contra o paciente, conforme declara o Presidente da Comissão, Prof. Rômulo C. Wanderley;

3) - em relação à atividade do paciente como professor os docs. nºs 7 - do Reitor do Seminário de São Pedro e Diretor do Colégio Arquidiocesano -, 8 - do Colégio Santo Antônio, dos Irmãos Maristas, de Natal -, 9 - da Madre Diretora do Colégio Imaculada Conceição, fiscalizado pelo Governo Federal, Natal -, e 10 - da Inspeção Seccional do Ensino Secundário de Natal, subordinada a Diretoria do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura, declaração assinada pelo Inspetor Seccional -, demonstram, de uma maneira cabal, que o paciente nunca revelou nenhuma tendência subversiva e nem fez qualquer pregação ou atividade subversiva dentro das aulas ou nas reuniões de professores e alunos, além do destaque que seu deu à sua formação moral e religiosa. É uma documentação que comprova que o paciente não se utilizou da função docente para realizar pregação subversiva ou qualquer atividade que revelasse ideologia extremista.

Esclareça-se que o doc. nº 2 está assinado pelo Diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Rio Grande do Norte, a qual é dirigida pelo mesmo acérea de 10 (dez) anos e, além disso, ensina na Faculdade de Filosofia há mais de 10 (dez) anos, quando informa que Maria Laly Carneiro, além de não ter sido namorada ou noiva do paciente, está, atualmente, casada e residindo em Paris. Afirma, ainda, o citado Diretor que o paciente jamais foi Presidente da U.N.E. e sim da União

Estadual dos Estudantes, que corresponde ao Diretório Central

universitário, e para o qual ocorrem eleições - como as ultimamente realizadas em todas as Universidades brasileiras por parte dos estudantes.

Dita documentação - a maioria da qual produzida logo após, nos meses seguintes à Revolução de 31 de março de 1964 -, evidencia que o paciente não cometeu delito de espécie alguma, fazendo com que falte justa causa à ação penal instaurada contra a sua pessoa através de uma denúncia formalmente inepta.

11 - Por todos os fundamentos legais e jurídicos que acaba de expor, espera o paciente João Faustino Ferreira Neto que, após solicitadas as informações (o que, data venia, julga dispensável face ao original do Diário da Justiça do Estado de Pernambuco que se junta como doc. nº 1) ao Exmo. Sr. Dr. Auditor da 7a. Região Militar, com sede no Recife a Auditoria, venha esse COLENDO TRIBUNAL a conceder a ordem ora impetrada, trancando-se a ação penal instaurada contra o paciente, para excluí-lo da denúncia, com as devidas comunicações legais, por ser uma medida da mais estrita obediência a lei e de absoluta

J U S T I Ç A !

Habeas-Corpus nº 29.189 = Est. da Guanabara.

1  
Simplem acusações atípicas, formuladas de modo genérico, não autorizam a instauração de uma ação penal, para apurar infração a Lei de Segurança do Estado.

Relator : Min. Dr. Alcides Carneiro.

Pacientes: ALBIMAR BORGES, CARLOS ALBERTO DE LIMA e ALDO DA FONSECA TINOCO, alegando responderem a processo perante a Aud. da 7ª RM, como incurso nos arts-9, 10 e 12 da Lei nº 1-802/53, pedem a concessão da ordem, por falta de justa causa e ineptia da denúncia, para que sejam excluídos do processo com o trancamento do mesmo.

Vistos e examinados estes autos de habeas-corpus, em que são pacientes ALBIMAR BORGES, CARLOS ALBERTO DE LIMA e ALDO DA FONSECA TINOCO, ACORDAM os Ministros do Superior Tribunal Militar, em conceder a ordem, por falta de justa causa, com o trancamento do processo.

Assim decidem, de plano, atendendo a que os fatos narrados na denúncia, de tão frágeis, desaparecem ante a convincente documentação constante dos autos, a qual este Egrégio Tribunal não pode deixar de apreciar, dada sua manifesta procedência.

Superior Tribunal Militar, 18 de dezembro de 1967.

aa) Ministros: Gen. Ex. O. Mourão Filho, Presidente.  
Dr. A. Vieira Carneiro, Relator  
Dr. O. Murgel de Rezende  
Dr. J. Romeiro Neto  
Gen. Ex. P. Constant Bevilacqua  
Ten. Brig. A. Perdigão  
Alm. Esq. W. Figueiredo Costa  
Ten. Brig. Gabriel Grun Moss  
Ten. Brig. F. A. Correa de Mello  
Alm. Esq. J. S. de Saldanha da Gama  
Gen. Ex. O. Terra Ururahy  
Gen. Ex. E. Geisel  
Alm. Esq. S. Monteiro Moutinho  
Dr. W. Torres da Costa  
Dr. G. A. de Lima Torres.

CONFERE

*Alcides Carneiro*

VISTO

*Alcides Carneiro*

Director de Serviço

*Confere com o original, com fo. 10. 18 de dezembro de 1967. Alcides Carneiro*

amb

- HABEAS-CORPUS Nº 29.188 - QUANABARA

Habeas-Corpus - Deve ser concedido para sanar o constrangimento resultante de um processo que tem por base uma denúncia em que os fatos atribuídos ao paciente não encontram tipicidade no dispositivo penal. Não se justifica a instauração de ação penal quando a denúncia não narra, com absoluta adequação a capitulação penal, o comportamento do denunciado. Concede-se a ordem por falta de justa causa.

Relator: Ministro Dr. Waldemar Torresda Costa  
Pacientes: Josema de Azevedo, Geniberto Paiva Campos, José Arruda Fialho e Francisco Floripe Ginani

Vistos e examinados os presentes autos, dêles se verifica que os pacientes acima nomeados requereram habeas-corpus, por falta de justa causa, para serem excluídos da denúncia a que respondem perante a Auditoria da 7ª R.M., como incurso no artigo 2º inciso III da Lei 1.802.

Na petição e impetrante sustenta que os pacientes já foram beneficiados por este Tribunal, que lhes concedeu habeas-corpus para serem excluídos de outro processo, a que respondiam, na mesma Auditoria, pelos mesmos fatos mas considerados incurso nos artigos 9, 10 e 12 da Lei 1.802.

Sustenta o impetrante que são absolutamente iguais ambas as denúncias, chegando o doutor promotor a repetir na segunda as mesmas expressões usadas na primeira, como se verificará de estudo comparativo das ditas denúncias.

Que ocorreu litis-pendência que bem justificaria a aplicação de art. 95 nº II de Cód. de Proc. Penal, combinado com os arts. 396 e 241 do C.J.M.

Ne entanto, aduz, o fundamento do pedido é a falta de justa causa para a instauração da ação penal e nesse sentido o impetrante analisa todos os termos da denúncia.

O pedido está bem instruído com os seguintes documentos: cópia da denúncia; atestados que os pacientes, segundo as suas profissões, pois Josema é engenheiro, Geniberto é médico, assim como José Arruda, enquanto é doutrando Francisco Floripe Ginani, tem ótima conduta nos seus setores de trabalho e mesmo anteriormente e bem assim certidão de que os pacientes obtiveram habeas-corpus para ser trancado o outro processo.

Informa o doutor auditor: quante ao paciente Josema: "Fôra respo sável direto perante classe universitária pregação perigosa idéias subversivas com atuante participação movimentos gravistas pela UNE R. G. de Norte; foi resposável pela interi-

interiorização campanha de pé no chão também se aprende a ler."

Quanto ao paciente Geniberto Paiva Campos: "No setor universitário muito contribuiu favor comunismo natal, tendo realizado comícios subversivos juntamente outros comunistas discutindo orientação contrária democracia. Pronunciou aulas palestras centro formação professores campanha de pé no chão também se aprende a ler, integrou frente mobilização popular, tratou eficiência favor orientação esquerdista sobre atualidade brasileira. Logo após movimento de 31 de março foragiu-se com outros companheiros comunistas."

Quanto ao paciente José Arruda Fialhos "participou quatro congressos UNE em Belo Horizonte, Niterói, Petrópolis e S. André usando a palavra solidarizou-se União Estudantes Farmácia prol criação Farmacobraz. Possuía sua residência além materiais subversivos uma bandeira de Cuba, Pertencia Centro Cultural popular sendo fato notório suas constantes ligações elementos esquerda. Era apontado como nacionalista linha Almino Afonso."

Quanto ao paciente Floripe Dinani: "Exercia grande influência meio universitário, como presidente diretório central estudantes, tendo comparecido dois congressos UNE. Integrou frente mobilização popular compareceu QG da Legalidade instaurado contra movimento de 31 de março, tendo se refugiado logo após para o interior do Estado. Apontado como nacionalista da linha Almino Afonso. Desempenhou funções chefe gabinete Secretaria Educação e Saúde órgão responsável plano educação nitidamente subversivo intitulado Campanha de pé no chão também se aprende a ler. Era perfeito agitador que pregava a subversão."

Isto pôsto ACORDAM em Tribunal conceder a ordem re conhecendo falta de justa causa para este segundo processo.

Assim decidem porque da narração dessa denúncia não se colhe um comportamento que encontre perfeita definição no delito em que foram considerados incurso.

Realmente, essas atividades dos pacientes de algum modo encontram adequação no artigo 2º inciso III da Lei 1.202, que define o grave crime de atentado contra a ordem política e social, mediante ajuda ou subsídio de nação estrangeira, com penas severíssimas que vão de 15 a 30 anos de reclusão para os cabeças e de 10 a 20 anos para os demais agentes.

Em processo anterior a que respondiam os pacientes como incurso em outros dispositivos da Lei de Segurança do Estado, por essas mesmas atividades e, por sinal, á base de denúncia que continha a mesma redação desta, já se pronunciou este Tribunal, reconhecendo que não havia justa causa para os pacientes responderem aquele processo.

Com maior soma de razões, entende o Tribunal que

não corresponde à tipicidade do delito previsto no art. 2º inciso III da Lei 1.802 as atividades que o dr. promotor da Auditoria da 7ª R.M. atribue aos pacientes.

Ninguém admitirá que, com base nessa denúncia, possam os pacientes responder pelo crime em que foram denunciados e que a lei assim define:

"Tentar mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional."

Superior Tribunal Militar, 22 de março de 1968.

aa) Ministros: Dr. J. Romeiro Neto, na Presidência, no impedimento do Presidente

Dr. W. Torres da Costa, Relator  
Gen. Ex. P. Constant BWvilaqua  
Ten. Brig. A. Perdigão  
Alm. Esq. W. Figueiredo Costa  
Ten. Brig. G. Grun Moss  
Ten. Brig. F. A. Corrêa de Mello  
(Alm. Esq. J. S. de Saldanha da Gama \*)  
Gen. Ex. O. Terra Ururahy  
Dr. A. Vieira Carneiro  
Gen. Ex. E. Geisel  
Dr. E. Gueiros Leite  
Dr. G. A. de Lima Torres

\* Carimbo: "Declaro de acordo com o § 2º do artigo 56 do Reg. Int. que o Sr. Ministro José Santos de Saldanha da Gama, foi voto vencedor.  
Rio de Janeiro, 2 de maio de 1968, a) Cláudio Rosière, Secretário do Tribunal.

CONFERE

Darcy Queiroz

VISTO

Alma Duarte

Diretor de Serviço

Conferiu com o original, não se  
Perife, 26 de Junho de 1968  
Quirino J. Escobar

Denúncia - Não deve subsistir a que afirma a ocorrência de conduta não definida como crime. Quando o procedimento do indiciado não encontra capitulação nas leis penais, incorre motivo para a instauração da ação penal, tornando-se o processo um constrangimento, sanável pelo habeas-corpus. Concede-se a ordem para o trancamento do processo.

Relator: Ministro Dr. Waldemar Torres da Costa.  
Pacientes: Juarez Pascoal de Azevedo  
Impetrantes: Advogados Roque de Brito Alves e Marina Flora de Azevedo Ferreira.

Vistos e examinados os presentes autos, dêles consta que JUAREZ PASCOAL DE AZEVEDO, professor de Física da Escola de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Norte e Engenheiro do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por seus advogados, acima nomeados, requer a concessão de habeas corpus para que, reconhecidas a falta de justa e inépcia da denúncia, seja trancado o processo a que responde, perante a Auditoria da 7ª R.M., como incurso no artigo 2º inciso III da Lei 1.802/53.

Da longa petição se colhem os seguintes argumentos:

- a) "que o paciente sofre, no momento, um visível constrangimento ilegal, desde que a denúncia apresentada no trecho que diz respeito à sua pessoa é sem dúvida alguma inepta e evidenciada, por si mesma, uma falta de justa causa para a ação penal."
- b) que "a simples leitura do trecho da denúncia oferecida contra o paciente demonstra que o mesmo desobedeceu aos claros e categóricos dispositivos processuais acima citados, tanto em seu aspecto formal, como substancial."
- c) que "dita denúncia afastou-se por completo da melhor doutrina e de uma uniforme e já pacífica jurisprudência criminal dos nossos Tribunais, inclusive dessa Colenda Corte, sobretudo em decisões recentíssimas, sobre a matéria."

d) que "além da peça inicial da acusação ter sido formulada ou redigida ao arrepio da lei, sem a devida forma ou figura jurídica, do seu aspecto técnico-processual, vem a provar, por si mesma, a stituidade de suas alegações genéricas, imprecisas, constituindo-se num simples amontoado de palavras, sem a indicação de fatos concretos puníveis, especificados, individualizados, determinados, positivos."

A seguir, os impetrantes, depois de transcreverem o trecho da denúncia que acusa o paciente da prática do delito definido no artigo 2º, inciso III da Lei 1802, passam a interpretá-lo e afirmam: "é com tal trecho atípico e inépto que se veio a enquadrar o paciente nas penas de um delito tão terrível como era o de nº III do artigo 2º da anterior Lei de Segurança de Estado, o mais hediondo que a mesma previa. É de pas ar!"

São citadas várias decisões que entendem os impetrantes lhes socorrem a opinião, fazendo-se referência aos últimos julgados deste Tribunal.

Além da cópia fotostática da denúncia em quegão os impetrantes instruem o pedido com vários atestados abonadores da conduta do paciente firmados pelo Diretor da Escola de Engenharia da Universidade do R.G. do Norte, pelos professores da mencionada Escola, de engenheiros do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de membros da Igreja Batista de Natal, à qual pertence o paciente, bem como a Revista "Estudantes", onde se lê uma reportagem sobre a sua pessoa.

Confirmando o que afirmou o paciente com a juntada da denúncia, o doutor auditor informou que "Juarez Paço de Aguedo está denunciado como incurso no artigo 2º inciso III da Lei 1.802/53 porque segundo cota-denúncia, como engenheiro civil que era e professor catedrático da Faculdade de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Norte fermentava a subversão nos meios estudantis, sendo um esquerdista atuante. Processo guarda devolução precatórias de defesa."

Isto pôsto, ACORDAM, a unanimidade, conceder a ordem para ser trancado o processo, por manifesta falta de justa causa.

Assim decidem porque a narração do fato atribuído na denúncia, ao paciente, não tem definição criminosa e muito menos no artigo 2º inciso III da Lei 1802/53.

d) que "além da peça inicial da acusação ter sido formulada ou redigida ao arrepio da lei, sem a devida forma ou figura jurídica, do seu aspecto técnico-processual, vem a provar, por si mesma, a stipicidade de suas alegações genéricas, imprecisas, constituindo-se num simples amontoado de palavras, sem a indicação de fatos concretos puníveis, especificados, individualizados, determinados, positivos."

A seguir, os impetrantes, depois de transcreverem o trecho da denúncia que acusa o paciente da prática do delito definido no artigo 2º, inciso III da Lei 1802, passam a interpretá-lo e afirmam: "é com tal trecho atípico e inépto que se veio a enquadrar o paciente nas penas de um delito tão terrível como era o de nº III do artigo 2º da anterior Lei de Segurança de Estado, o mais hediondo que a mesma previa. É de pas ar!"

São citadas várias decisões que entendem os impetrantes lhos socorrem a opinião, fazendo-se referência aos últimos julgados deste Tribunal.

Além da cópia fotostática da denúncia em quegão os impetrantes instruem o pedido com vários atestados abonadores da conduta do paciente firmados pelo Diretor da Escola de Engenharia da Universidade do R.G. do Norte, pelos professores da mencionada Escola, de engenheiros do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de membros da Igreja Batista de Natal, à qual pertence o paciente, bem como a Revista "Estadantes", onde se lê uma reportagem sobre a sua pessoa.

Confirmando o que afirmou o paciente com a juntada da denúncia, o doutor auditor informou que "Juarez Paço de Aguedo está denunciado como incurso no artigo 2º inciso III da Lei 1.802/53 porque segundo cota-denúncia, como engenheiro civil que era e professor catedrático da Faculdade de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Norte fermentava a subversão nos meios estudantis, sendo um esquerdista atuante. Processo guarda devolução precatórias de defesa."

Isto pôsto, ACORDAM, a unanimidade, conceder a ordem para ser trancado o processo, por manifesta falta de justa causa.

Assim decidem porque a narração do fato atribuído na denúncia, ao paciente, não tem definição criminosa e muito menos no artigo 2º inciso III da Lei 1802/53.

3  
6583  
Continuação - Habeas-Corpus nº 29.178 - 2a. Página

Superior Tribunal Militar, 10 de janeiro de 1968.

aa) Ministros: Gen. Ex. O. Mourão Filho, Presidente  
Min. Dr. W. Torres da Costa, Relator  
Min. Dr. Octavio Murgel de Rezende  
Min. Dr. J. Romeiro Neto  
Min. Gen. Ex. P. Constant Bevilacqua  
Min. Alm. Esq. W. de Figueiredo Costa  
Min. Ten. Brig. G. Grun Moss  
Min. Ten. Brig. F. A. Correa de Mello  
Min. Alm. Esq. J. S. de Saldanha da Gama  
Min. Gen. Ex. Octacício Terra Ururahy  
Min. Dr. A. Vieira Carneiro  
Min. Gen. Ex. E. Geisel  
Min. Alm. Esq. S. Monteiro Mouzinho  
Min. Dr. G. A. de Lima Torres.

CONFERE

Darcy Guerso

VISTO

Guimaraes Fretas

peço  
Diretor de Serviço

Confere com o original; sem fe.  
Recipe, 26 de Junho de 1968.

Guimaraes Fretas

1959

A

HABEAS-CORPUS Nº. 29.093 - ESTADO DA GUANABARA.

EMENTA: Denúncia que não está revestida das formalidades legais, porque lhe faltam elementos / que a lei exige para o seu recebimento, e inepta, pelo que se concede habeas-corpus para ser o paciente excluído da mesma.

Relator : Ministro Dr. G.A. de Lima Torres.

Paciente : JOSÉ ARRUDA FIALHO, alegando responder a processo perante a Auditoria da 7ª RM, como incurso nos arts. 9, 10 e 12 da Lei 1.802/53, pede, preventivamente, a concessão / da ordem para ser excluído do processo, com o transmissão do mesmo, por inépcia da denúncia.

Impetrante: Roque de Brito Alves, advogado.

Vistos e examinados estes autos dêles constam que o advgado Roque Brito Alves, impetra uma ordem de habeas-corpus em favor de JOSÉ ARRUDA FIALHO, denunciado na Auditoria da 7ª R.M. como incurso nos arts. 9, 10 e 12 da lei 1.802/53, para ser excluído do processo por inépcia da denúncia.

Instruiu seu pedido com a cópia fotostática da denúncia, atestados de conduta e diploma que lhe conferiu a Faculdade de Medicina da Universidade do Rio Grande do Norte.

Ouvido o Dr. Auditor, informou este confirmando os termos da denúncia esclarecendo que o processo se encontra ainda em fase de prova.

Ao paciente a denúncia atribue:

"JOSÉ ARRUDA FIALHO, brasileiro, com 23 anos, filho de Hipólito Fialho e Sotera Arruda Fialho, solteiro, estudante da Universidade do RN, residente à rua Adalberto de Figueredo, 28, Natal. Este denunciado / participou de quatro congressos da UNE, em Belo Horizonte, Niterói, Petrópolis e Stº. André usando da palavra, sobretudo num congresso realizado em 1963, solidarizando-se com a União de Estudantes de Farmácia

em prol da criação da Farmacobras. Possuía em sua residência além de materiais subversivos, uma bandeira de Cuba de Fidel Castro. Pertencia ao Centro de Cultura / Popular sendo fato notório suas constantes ligações / com outros elementos de esquerda. Pertencia à Comissão organizadora central da Frente de Mobilização Popular, órgão orientado pelo PC do Brasil. Era apontado como / nacionalista da linha Almino Afonso". fls. 11.

Portanto, em síntese se diz do paciente, que participou / de quatro congressos estudantis, estudante que era; ter feito discursos solidarizando-se com a União de Estudantes de Farmácia em prol da criação da Farmacobras; possuir uma bandeira de Cuba e pertencimento ao Centro de Cultura Popular, sendo notório suas ligações com elementos de esquerda; era apontado como nacionalista da linha de Almino / Afonso e finalmente ter pertencido à Comissão organizadora Central / da Frente de Mobilização Popular.

Das imputações que lhe são feitas, somente essa última, / ligada a Frente de Mobilização Popular, poderia se bem descrita, de certo modo, admitir-se como participação em um crime, no caso em teste, pois tudo o mais, não chega, sequer a constituir qualquer crime.

A inépcia da denúncia, portanto, é manifesta.

Por estes motivos, ACORDAM os Ministros do Superior Tribunal Militar, em conceder a ordem impetrada para excluir o paciente / da denúncia que é inépta no que lhe concerne.

Superior Tribunal Militar, em 17 de novembro de 1967.

As.) OLYMPIO MOURÃO FILHO, Presidente.- LIMA TÔRRES, Relator.- MURGEL DE REZENDE. Vencido quanto ao fundamento do acordão. Reconheço falta de justa causa para o processo os fatos narrados / não constituem crime de espécie alguma.- GEN. PERY BEVILAQUA. Concedi a ordem por falta de justa causa, mandando, em consequência, / trancar o processo.- TEN. BRIG. A. PERDIGÃO.- WALDEMAR DE FIGUEIREDO COSTA.- GABRIEL GRUN MOSS.- FRANCISCO DE MELLO. Vencido. Neguei a ordem.- SALDANHA DA GAMA. Vencido, tendo negado a ordem.- OCTACÍLIO TERRA URURAHY, Vencido. Votei negando a ordem.- ALCIDES VIEIRA CARNEIRO.- GEN. ERNESTO GEISEL. Vencido, votei negando a ordem.- S. MOUTINHO.- WALDEMAR TÔRRES DA COSTA.

VISTO

Conferuntur originali; deinde  
perpetuo de die Junii m. 1768.

Richardus Esq. J.

Denúncia- Não deve subsistir a que não se narra fatos que não têm correspondência na lei penal, como repete os mesmos fatos que deram causa a outro processo a que responde o paciente. É sanável por habeas-corpus o constrangimento decorrente do bis in idem. Concede-se a ordem.

Relator : Min. Dr. Waldemar Torres da Costa.

Paciente : GENIBERTO PAIVA CAMPOS, alegando responder a processo perante a Aud. da 7ª RM, como incurso nos arts. 9, 10 e 12 da Lei nº 1.802/53, pede, preventivamente, a concessão da ordem para ser excluído do processo, com o trancamento do mesmo, por inépcia da denúncia.

Por seu advogado, o Dr. Roque de Brito Alves, o Dr. Geniberto Paiva Campos, médico, residente em Aledrix no Estado do Rio Grande do Norte, requer uma ordem de habeas-corpus, mercê da qual obtenha o trancamento do processo a que responde, perante a Auditoria da 7ª R.M., como incurso nos arts. 9, 10 e 12 da Lei nº 1.802/53.

Em abono de sua argumentação, com a qual procura demonstrar a falta de justa causa para o referido processo, afirma que já foram concedidos os habeas-corpus números 29.035 e 29.036 aos acusados, na mesma denúncia, Mailde Ferreira de Almeida e João Faustino Ferreira Neto, excluindo-os do mesmo processo, por falta de justa causa.

Sustenta, também, a inépcia da denúncia porque não reúne os requisitos recomendados pelo CJM para que a mesma pudesse ser recebida.

Cita vários Acórdãos que consagram e firmam jurisprudência, no sentido de demonstrar que a denúncia apresentada contra o paciente não tem condições para instaurar uma ação penal, tal co-

*[Handwritten signature]* 1957 *[Handwritten initials]*

so dispõe o Código da Justiça Militar.

Além da cópia termografada da denúncia, junta atestados abonadores da conduta do paciente, emitidos por autoridades e cidadãos de alto conceito na administração pública e bem assim uma cópia fotostática de seu Diploma de Médico, conferido no dia 10 de dezembro de 1966.

Informa o Dr. Auditor que o paciente responde a dois processos: o de número 99/64 e o 121/65. Pelo primeiro é acusado de infração ao artigo 2º inciso III da Lei nº 1-802 e, pelo segundo, aos artigos 9, 10 e 12 da mesma Lei. Que ambos os processos estão em fase de inquirição de testemunhas de defesa.

E mais: que o processo 99 tem 62 denunciados, enquanto o de número 121 tem 35, todos do R.O. do Norte.

Em novas informações, o Dr. Auditor transmitiu cópia da denúncia do processo nº 99/64.

Isto pôst, verifica-se que pelos mesmos fatos atribuídos ao paciente na denúncia do processo 99/64, está ele respondendo ao processo, cuja denúncia foi oferecida em 10 de maio de 1966.

Nun e noutro é ele acusado de no setor universitário haver se constituído um baluarte da subversão ou ter muito contribuído em favor do comunismo. Nun e noutro se diz que pronunciou aulas palestras no Centro de Formação de Professores da Campanha "De pé no chão também se aprende a ler." Nun e noutro se afirma que o paciente integrou a Frente de Mobilização Popular e tratou sobre Atualidade Brasileira.

Denais diase a situação do paciente é idêntica a de outros denunciados que já mereceram habeas-corpus para ser excluídos dessa mesma denúncia, por falta de justa causa.

Não se justifica, pois, que o paciente continue respondendo a este processo, cuja denúncia repete a que deu causa a outro, que vem chegando ao seu termo.

Trata-se evidentemente de bis in idem e como se não fôsse o suficiente para a concessão do habeas-corpus é de realçar que

5  
1958  
~~\_\_\_\_\_~~

a narração dos fatos não têm adequação correspondente à capitulação penal.

Nesta conformidade ACORDAM em Tribunal conceder a ordem para que o paciente seja, por falta de justa causa, excluído do processo a que se refere a denúncia oferecida em 10 de maio de 1966.

Superior Tribunal Militar, 22 de novembro de 1967.

- aa) Min. Gen. Ex. O. Mourão Filho, Presidente
- Min. Dr. W. Torres da Costa, Relator
- Min. Dr. O. Murgel de Rezende
- Min. Dr. O. J. Romeiro Neto
- Min. Gen. Ex. P. Constant Bevilaqua
- Min. Ten. Brig. A. Perdigão
- Min. Alm. Esq. W. Figueiredo Costa
- Min. Ten. Brig. G. Grun Moss
- Min. Ten. Brig. F. A. Corrêa de Mello
- Min. Alm. Esq. J. S. de Saldanha da Gama
- Min. Gen. Ex. O. Terra Ururahy
- Min. Gen. Ex. E. Geisel
- Min. Alm. Esq. Sylvio Monteiro Moutinho
- Min. Dr. G. A. de Lima Torres

CONFERE

*Darcy Guizzo*

VISTO

*Guimaraes Freitas*  
Diretora do Serviço, em  
*at. e c. c. c.*

*Confere com o original, c. c. p. f.*  
*Recife, 26 de Junho de 1968*  
*[Signature]*

1955

*[Handwritten signature]*

HABEAS-CORPUS Nº 29.089 - ESTADO DA GUANABARA.

Denúncia. Falta de justa causa. Desde que os fatos descritos na denúncia não tipificam nenhum ilícito penal, é de se reconhecer falta de justa causa para o processo.

Relator : Ministro Octávio Murgel de Rezende.  
Paciente : Francisco Floripe Ginani, alegando responder a processo perante a Auditoria da 7ª R.M., como incurso nos artigos 9, 10 e 12 da Lei 1802/53, pede, preventivamente, a concessão da ordem, para ser excluído do processo, com o trancamento do mesmo.  
Impetrante: Roque de Brito Alves, advogado.

Vistos estes autos, em que o advogado Roque de Brito Alves requer uma ordem de habeas-corpus em favor do civil FRANCISCO FLORIFE GINANI para o fim de ser excluído do processo a que responde na Auditoria da 7ª R.M. como incurso nos arts. 9, 10 e 12 da Lei 1802 de 1953, por falta de justa causa, ACORDAM em conceder a ordem, porque, efetivamente o que se atribui na denúncia ao Paciente não encontra definição em nenhum dispositivo penal.

Superior Tribunal Militar, em 13 de novembro de 1967.

As.) Olympio Mourão Filho - Presidente. - Murgel de Rezende - Relator. - Romeiro Neto. - Gen. Pery Bevilacqua. - Ten. Brig. A. Perdigão. - Waldemar de Figueiredo Costa. - Gabriel Grun Moss. - Francisco de Mello. - Octacilio Terra Urughy. - Alcides Vieira Carneiro. - Sylvio Monteiro Moutinho. - Waldemar Torres da Costa. - Lima Torres. - Eraldo Gueiros Leite - Procurador Geral.

CONFERE

*[Handwritten signature]*

VISTO

*[Handwritten signature]*  
Diretora do Serviço

*[Handwritten notes]*  
conferir com o original de enc. em  
deu fe Recife, 26 de Junho 1968.  
*[Handwritten signature]*

Denúncia - Não pode nem deve subsistir a que repete fatos considerados criminosos que deram motivo a instauração / penal em regular movimentação. Ninguém pode sofrer dois processos criminais, em face de denúncia que narra os mesmos fatos e por sinal usando as mesmas expressões na caracterização do comportamento considerado delituoso. Concede-se a ordem, reconhecendo-se falta de justa causa.

Relator : Min. Dr. Waldemar Torres da Costa.

Paciente : JOSEMA DE AZEVEDO, alegando responder a processo perante a Auditoria da 7ª RM, como incurso nos arts. 9, 10 e 12 da Lei nº 1.802/53, pede, preventivamente, a concessão da ordem para ser excluído da denúncia, com o traço cabento da ação penal.

Vistos e examinados os presentes autos são verificada que, em favor do Engenheiro Dr. JOSEMA DE AZEVEDO, processado perante a Auditoria da 7ª R.M., como incurso nos artigos 9, 10 e 12 da Lei nº 1.802/53, requer habeas-corpus para ser excluído da denúncia e consequentemente transada a ação penal, por falta de justa causa.

Alega que foi denunciado, em 10 de maio de 1966, pelo promotor militar, em exercício, na Auditoria da 7ª R.M., ao lado de inúmeros outros acusados, como incurso nos artigos acima referidos, estando o processo atualmente correndo seus trâmites legais.

Referem ainda que as testemunhas de acusação já foram ouvidas aguardando-se que também sejam ouvidas as de defesa já indicadas.

Afirma que da mesma denúncia já foram excluídos, por fal

1976  
*[Handwritten signature]* *[Initials]*

ta de justa causa, os acusados Dr João Faustino Ferreira Neto e D-  
Mailde Ferreira de Almeida, respectivamente, pelos habeas-corpus /  
ns. 29-035 e 29 036.

Sustenta que a denúncia é inepta e, nesse passo, transcreve a carta atribuída ao paciente e conclui que da simples leitura desse trecho ressalta, de logo, não somente a inépcia da pega inicial de acusação, como também a atipicidade de sua conduta, a inexistência de qualquer ação sua que pudesse ser considerada como criminosa, face às acusações genéricas, em termos vagos, imprecisos, com acusações genéricas, sem fatos concretos, positivos que pudessem sofrer uma tipificação perante a anterior Lei de Segurança do Estado.

Na longa exposição, o impetrante interpreta a lei processual, quanto às exigências a serem satisfeitas ao ser instaurada a ação penal e socorre-se da jurisprudência que, nesse sentido, já firmaram os Tribunais.

Instrui o pedido, com a cópia da denúncia sub censura e vários atestados de autoridades e professores universitários, abonando-lhe a conduta e ainda com a cópia fotostática do seu Diploma de Engenheiro, conferido no dia 11 de dezembro de 1965.

Informa o auditor que o paciente responde a dois processos, naquela auditoria: o de número 99/64 e o de nº 121/65.

Pelo primeiro, foi denunciado no artigo 2º inciso III e, pelo segundo, nos artigos 9, 10 e 12, todos da Lei nº 1.802/53, encontrando-se ambos, em fase de inquirição de testemunhas de defesa.

Com as novas informações solicitadas veio a estes autos o teor de ambas as denúncias.

Isto pôsto, do estudo comparativo das denúncias, que originaram os processos de número 99 e 121 evidencia-se, desde logo, que um incontestável bis in idem macula a segunda denúncia que não devera ter sido recebida, na mesma auditoria e pelo mesmo auditor, pelo fato puro e simples de que pelos mesmos procedimentos, o paciente já vinha sendo processado, embora a base da capitulação dif

ferente: o artigo 2º inciso III da Lei nº 1.802/53.

De feito, o paciente sofre a acusação, objeto do processo, número 99/64, conforme informações do dr. Auditor: "líder estudantil, fora o responsável direto, perante a classe universitária da pregação perigosa de idéias subversivas com atuante participação em movimentos grevistas pela UNE no Rio Grande do Norte. Foi responsável pela interiorização da campanha "De pé no chão também se aprende a ler" da Prefeitura.

Posteriormente, em 10 de maio de 1966, na mesma Auditoria, contra o paciente foi oferecida e recebida a segunda denúncia que assim o acusa:

"Era líder estudantil e responsável direto pela subversão da classe universitária com atuante participação nos movimentos grevistas políticos, orientados pela UNE de R.G. do Norte. Foi responsável pela interiorização da campanha "de pé no chão também se aprende a ler, da Prefeitura de Natal, sob orientação comunista".

Custa a acreditar que assim proceda um representante do M.P. que até as expressões usadas em uma denúncia as repete ao formular outra, contra o mesmo denunciado e ao narrar os mesmos / fatos que já são objetos de uma ação penal que tem andamento normal.

É de estranhar, por igual, que o doutor auditor tenha recebido essa segunda denúncia e dado ao processo, simultaneamente com o outro, a tramitação normal.

Bastaria a comprovação de que os fatos, objetos da denúncia de 10 de maio de 1966 são os mesmos que justificaram o processo 99/64 para que se evidenciasse a ilegalidade d'este segundo processo.

Todavia, este Tribunal, atendo-se tão somente aos fatos narrados na denúncia de 10 de maio de 1966 concedeu habeas-corpus por falta de justa causa aos denunciados MAILDE FERREIRA DE AIMEIDA e JOÃO FAUSTINO FERREIRA NETO.

4  
*[Handwritten signature]* 1978  
*[Handwritten signature]*

Nesta conformidade, ACORDAM, à unanimidade, conceder a ordem para trancar o processo a que responde o paciente à base da denúncia de 10 de maio de 1966 por evidente falta de justa causa.

Superior Tribunal Militar, 22 de novembro de 1967.

- aa) Min. Gen. Ex. O. Mourão Filho, Presidente /
- Min. Dr. W. Torres da Costa, Relator /
- Min. Dr. O. Murgel de Rezende /
- Min. Dr. J. Romeiro Neto /
- Min. Gen. Ex. P. Bevilacqua /
- Min. Ten. Brig. A. Perdigão /
- Min. Alm. Esq. W. Figueiredo Costa /
- Min. Ten. Brig. G. Grun Moss /
- Min. Ten. Brig. F. A. Correa de Mello /
- Min. Gen. Ex. O. Terra Ururahy /
- Min. Gen. Ex. E. Geisel /
- Min. Alm. Esq. S. Monteiro Moutinho /
- Min. Dr. G. A. de Lima Torres: Concedi por falta de justa causa.

CONFERE

Darcy Guesco

VISTO

*[Handwritten signature]*

Diretora de Serviço

*[Handwritten signature]*

*Confere com o original, em fe  
Reufe, 26 de Junho de 1968.*

*[Handwritten signature]*

1956

PT

*[Handwritten signature]*

HABEAS-CORPUS Nº. 29.035 - ESTADO DA GUANABARA.

EMENTA: Denúncia - cuja descrição dos fatos não aponta nada que possa constituir crime previsto em lei e, muito menos os citados pelo M.P., e de ser considerada inepta e, além disso, obriga a que se conceda a ordem para exclusão da paciente, para que não responda ao processo, por falta de justa causa.

Relator : Ministro Dr. Orlando Mourinho Ribeiro da Costa.  
Paciente : MAILDE FERREIRA DE ALMEIDA, alegando responder a processo perante a Auditoria da 7ª R.M., como incurso nos arts. 9, 10 e 12, da Lei nº. 1.802/53, pede a concessão da ordem, para ser excluída da denúncia com o trancamento da ação / penal respectiva.

Vistos e relatados os presentes autos de habeas-corpus, dos quais se infere que em favor da funcionária pública MAILDE FERREIRA DE ALMEIDA foi impetrada esta ordem para o fim de ser excluída da denúncia contra ela oferecida na Auditoria da 7ª R.M., como incurso nas penas dos arts. 9, 10 e 12, da Lei nº. 1.802/53, com o trancamento / da respectiva ação penal.

Allega que a denúncia oferecida, pela sua redação, nada de criminoso aponta contra a paciente e está a mesma em desacôrde com o disposto no art. 188, de C.F.M., como se infere:

"Mailde Ferreira de Almeida, também conhecida por Mailde Ferreira Pinte, brasileira, nascida no Apodi, R.G. do Norte, filha de Francisco Ferreira Pinte e Francisca Ferreira Pinte, casada, funcionária federal, residente à rua Felipe Camarão 406, Natal. Esta denunciada que era funcionária federal, dos Correios e Telégrafos, trabalhando no Gabinete de Secretário, dedicou-se depois, à organização de postes bibliotecas, sendo que participou da reunião em que

se tratou da necessidade da adaptação de um livro que cogitava da "Campanha de fé no chão também se aprende a ler". Como Diretora que foi da Diretoria de Documentação e Cultura da Secretaria de Educação do Município, imprimiu comhe subversivo/ no seu serviço". fls. 14.

Assim, dita denúncia não devia ter sido recebida, na conformidade de disposto no art. 189, do C.J.M., porque não fixa dia, hora, lugar em que teria cometido crime e, mais, ainda, não/ descreve nenhum ato delituoso porventura praticado pela paciente, de forma que torna-se um verdadeiro constrangimento ilegal, a obrigação da paciente abandonar o seu serviço e o seu lar, em Natal, R. G. de Heróides, para comparecer e responder ao processo em Recife, / Pernambuco.

Aresce a circunstância de que a paciente, como funcionária pública federal, teve sua função em Natal, no Departamento / de Correios e Telégrafos, onde serve há mais de vinte anos, sem nota desabonadora, não pode estar deixando a sua referida função, para atender ao chamamento judicial, sem grave prejuízo para sua pessoa e para o serviço, como se infere da certidão de fls. 16.

Solicitadas as devidas informações, o Dr. Auditor esclarece que a paciente, juntamente com trinta e quatro outros, foi denunciada em um processo oriundo de Rio Grande do Norte, como incurso nas penas dos arts. 9, 10 e 12, da Lei nº. 1.802/53, processo esse em andamento.

Isto pôste e

Considerando que a denúncia na narração dos fatos não descreve nenhum delito que possa ser atribuído à paciente;

Considerando que a dita denúncia, além de não descrever crime nenhum quanto a paciente, não fixa dia hora e lugar em que teria ocorrido os fatos ali descritos;

Considerando que a paciente comprova que é funcionária/ pública federal, servindo no Departamento de Correios e Telégrafos há mais de vinte anos, sem nota desabonadora, nunca tendo sofrido/ qualquer penalidade;

*[Handwritten signature]*

Considerando que a denúncia oferecida não tipifica crime de espécie alguma contra a paciente;

Considerando o mais que dos autos consta;

ACORDAM, em Tribunal, por unanimidade de votos, conceder a presente ordem impetrada em favor da funcionária MAILDE FERREIRA DE ALMEIDA, para excluí-la da denúncia oferecida na Auditoria da 7ª R.M., como incurso nas penas dos arts. 9, 10 e 12, da Lei nº..... 1.802/53, por falta de justa causa.

Superior Tribunal Militar, em 4 de outubro de 1967.

As.) OLYMPIO MOURÃO FILHO, Presidente.- ORLANDO MOUTINHO RIBEIRO DA COSTA, Relator.- MURGEL DE REZENDE.- ROMEIRO NETO.- GEN. PERY BEVILAQUA.- TEN.BRIG. A. PERDIGÃO.- WALDEMAR DE FIGUEIREDO COSTA.- GABRIEL GRUN MOSS.- FRANCISCO DE MELLO.- SALDANHA DA GAMA.- OCTACÍLIO TERRA URURAHY.- ALCIDES VIEIRA CARNEIRO.- GEN. ERNESTO GEISEL.- S. MOUTINHO.- WALDEMAR TÔRRES DA COSTA.- Declaro, de acôrdo / com o § 2º, do artigo 56 do Regimento Interno, que o Sr. Ministro / Dr. ORLANDO MOUTINHO RIBEIRO DA COSTA, foi voto vencedor. Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1967. As. Cláudio Rosiere, Secretário do Tribunal.

*[Large handwritten signature]*

VISTO

*[Handwritten signature]*  
Diretora de Serviço, em  
exercício.

*[Handwritten note:]*  
Conferir com o original; com  
se Recife, 26 de Junho de 1968.  
*[Handwritten signature]*